

DIEGO BIANCHI DE OLIVEIRA
KENZA BORGES SENGIK
(ORG.)



CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CADERNOS DE RESUMOS DA I
JORNADA DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO CURSO DE DIREITO DA UEM.



DIEGO BIANCHI DE OLIVEIRA
KENZA BORGES SENGIK
(Organizadores)



CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

**Caderno de Resumos da I Jornada de Responsabilidade Civil do
curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá**

Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora
© 2023 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Revisão, diagramação e capa

Autor

Produtor editorial

Laiane Borges

**Catálogo na publicação
Home Editora**



C183

Caminhos atuais da responsabilidade civil / Diego Bianchi de Oliveira, Kenza Borges Sengik (Organizadores). – Belém: Home, 2023.

Livro em PDF

90 p., il.

ISBN: 978-65-84897-87-8

DOI: 10.46898/home.bb2d49c0-58ab-46fb-8028-
b598c057f9c6

1. Caminhos atuais da responsabilidade civil. I. Oliveira, Diego Bianchi de. II. Sengik, Kenza Borges (Organizadores). III. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof^a. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

APRESENTAÇÃO

A obra que honrosamente apresentamos é fruto das atividades desenvolvidas na disciplina “Responsabilidade Civil” ministrada pelos professores Diego Bianchi de Oliveira e Kenza Borges Sengik no ano de 2022-2023, no âmbito da graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM.

Esta obra, ora compartilhada ao grande público, reflete o conhecimento e a experiência vivenciados pelos alunos da 5ª série do nosso curso, que expuseram parte de suas investigações e pesquisas na I Jornada de Responsabilidade Civil do curso de Direito da UEM.

O evento contou com painéis de convidados para debater aspectos teóricos, um workshop com tópicos relevantes da prática em responsabilidade civil, além da exposição dos trabalhos desenvolvidos ao longo do ano letivo, proporcionando uma experiência científico-acadêmica através da produção desses resumos.

A esta obra coletiva deu-se o nome de “CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL”. Aliás, não é atoa que o símbolo da nossa jornada é a agulha de uma bússola. Durante as aulas, conforme avançávamos na ementa da disciplina, nós – professores – apontamos para algumas direções, fizemos indicações doutrinárias e jurisprudenciais da responsabilidade civil atual. Enquanto isso, vocês – queridos(as) alunos(as) – escolheram e seguiram inúmeros caminhos, que aqui, nesta obra, se materializam e ganham o merecido destaque.

Agradecemos imensamente a colaboração dos acadêmicos-autores pelo esmero na confecção dos resumos aqui organizados. Também agradecemos o Centro Acadêmico Horácio Raccanello Filho, que foi fundamental na organização e execução do evento.

Trabalhamos muito para a conclusão desta obra, pois entendemos que é compartilhando responsabilidades e conhecimentos que alcançaremos a excelência.

Finalizados os agradecimentos e esta breve apresentação, convidamos você, prezado leitor, a conferir o que aqui se produziu no campo da Responsabilidade Civil.

Boa leitura!

Prof. Diego Bianchi de Oliveira

Profa. Kenza Borges Sengik

SUMÁRIO

GRUPO DE TRABALHO – T01	11
01 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA DIVULGAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR – <i>Ana Carolina Gonçalves Costa, Ana Clara Baggio Violada, Débora Godoi Marques</i>	12
02 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS – <i>Anna Cristina Machi Pereira, Sabrina Quental Novais</i>	13
03 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS – <i>Amanda Mye Yazawa, Gabriel Simeoni Mota</i>	14
04 INFLUÊNCIAS GREGAS NA RESPONSABILIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ROMANO – <i>Gustavo Akio Mizuno Tamura</i>	15
05 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL FRENTE À VIOLÊNCIA CAUSADA PELA TORCIDA DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS – <i>Gabriel Riuzim Regla, João Antônio Passolongo Primon</i>	16
06 DO (DES)CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR – <i>Leonardo Ramos Libardi</i>	17
07 O PODER DAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA RESPOSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS – <i>Livia Soares Nogueira, Marcela Corsaletti Abreu</i>	18
08 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CHEFE IMEDIATO COM RELAÇÃO A SUBORDINADO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – <i>Manoel M. A. de Jesus, Rodrigo Braga</i>	19
09 AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO – <i>Taylon Maxwell Moro</i>	20
10 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988 – <i>Carollina Cristina Lopes Valerio, Isabelly Leles Francisco, Vitor Hugo Rodrigues Pinto</i>	21
11 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – <i>Isabela Matozo Franciscato da Silva, Júlia Assumpção de Souza Lima, Maria Antonia de Oliveira Lopes</i>	22
12 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE HUMANA – <i>Anayse Zacharias Arruda Brasil, Nicole Shimoda Noritake, Stefani Hepp Rodrigues</i>	23
13 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO EM CIRURGIAS MERAMENTE ESTÉTICAS – <i>Heloara Martins Brito, Paula Lausi Rodrigues</i>	24
14 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MÉDICO POR DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA – <i>Cláudia Notario Scabora, Laura Camolesi Toniolo, Maria Alice Dantas Alczuk</i>	25
GRUPO DE TRABALHO – T02	26
15 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO – <i>Aline Cristina Cordeiro da Silva, Caroline de Castro Viana</i>	27

16	RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS NO CASO DE ATRASO DE OBRA – <i>Ana Luiza Yumi Vargas, Gabrielle Medeiros de Oliveira, Letícia Viudes Bruder</i>	28
17	DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ADOTANTES – <i>Ana Paula Romeiro de Oliveira, Isabella Frabetti, Polyana Okabayashi Carlos</i>	29
18	“CAN’T BY ME LOVE”: A PROBLEMATICA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO ABANDONO AFETIVO – <i>Gustavo Felipe Berça Ogata Heloisa Silva Cola, Jhulia de Oliveira Volpato</i>	30
19	DA RESPONSABILIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PERANTE O SEGURADO POR ERROS GROSSEIROS NO INDEFERIMENTO / CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – <i>Edson Mitsuo Tiujo, Isaura Raquel Castagnari</i>	31
20	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DE DIREITO – <i>Jamile Lessa</i>	32
21	RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA MEDIANTE AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA – <i>Joana Schwan Estrada, Verena Dias Barboza Munhoz</i>	33
22	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS DE SEUS TORCEDORES: RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E ANÁLISE DO CASO DO GOLEIRO “ARANHA” – <i>Lucas Key Akamine, Vinícius Bortoli Ramos</i>	34
23	AUSÊNCIA DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – <i>Giovana Gondo Pastrelo, João Pedro Angeli Belasque, Julio César Nascimento Bornelli</i>	35
24	A RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR E MÉDICA PELA CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA – <i>Manuela Suranji Pereira Rodrigues, Marina Avozani Munaretto, Vanessa Laís Pressi</i>	36
25	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – <i>Felipe Cordeiro Cerino de Lima, Isabella Caroline Caldas Botan, Marina Eduarda Ostrowski</i>	37
26	ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLENTO CONTRATUAL ABSOLUTO – <i>Marina Manso Pacheco</i>	38
27	O CONTRADITÓRIO FENÔMENO JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E A RETIFICAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA – <i>Pedro Henrique Jacob de Souza, Gustavo Domingos Braz</i>	39
GRUPO DE TRABALHO – T31		40
28	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL – <i>Amanda Felizari Rettore, Eduarda Dias Dadalto, Gabriel Beltrame Ruzzon</i>	41
29	RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL NA ERA DAS FAKE NEWS – <i>Andressa Oliveira Canonico, Marcela Pieroli da Silva</i>	42
30	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DEVER LEGAL DE RENEGOCIAR NOS CONTRATOS – <i>Bruno Hideo Belafrente Nonaka, Carlos Paulo Girardi de Queiroz, Ian Muriel De Col Silva</i>	43
31	ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO, À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.254/SC – <i>Carlos Gabriel Pires de Oliveira, Igor Roberto Silva Prizon, João Victor Cuenca Gonçalves</i>	44

32	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL – <i>Gabriel Augusto Cuenca</i>	45
33	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL FRENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHADOR EM HOME-OFFICE – <i>Gabriela Seyr Cenci</i>	46
34	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR SHARETING – <i>Giovana Sartori Krepski</i>	47
35	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EBCT PARA FINS DE REPARAÇÃO AOS TRABALHADORES FRENTE A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NAS AGÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE BANCO POSTAL – <i>Isabela Serrano Silvério</i>	48
36	RESPONSABILIDADE CIVIL E A FUNÇÃO SOCIAL – <i>Isabela Teixeira de Menezes Reino</i>	49
37	A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA ESPORTIVA – <i>Gabriela Catarina Teramoto Caposse, Jordana Tiemi Kaneshiro</i>	50
38	DO DANO EXISTENCIAL E DAS SUAS RELAÇÕES COM O EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO – <i>Juliana Bovi Françóia, Loren Alves de Queiroz, Sarah Beatriz Ferreira Nardielle</i>	51
39	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – <i>Larissa Rodrigues da Silva</i>	52
40	A INJUSTIFICÁVEL TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO MORAL TRABALHISTA – <i>Leonardo Marcelo Massa</i>	53
41	A INCLUSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Eduardo Coelho de Oliveira da Silva, Leonardo Oliveira Bitencourt</i>	54
42	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ACIDENTES COM TERCEIROS NA RUA – <i>Juliano César Sotana Bueno de Toledo, Ludmilla Kmiecik Pereira</i>	55
43	O DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i> NO CASO DE DESRESPEITO AO USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO – <i>Cinthy Ayumi Yotani, Maria Jullia Pepato P. Kantarutt</i>	56
44	CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Maria Vitoria Andrade Vermelho</i>	57
45	TENSÕES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO NA ERA DIGITAL: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – <i>Mariana Pedro Facina</i>	58
46	O DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i> À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304/SP – <i>Matheus Tadeu Gimenez Milani, Diogo Walter Bueno, Gabriel Biscola de Sousa</i>	59
47	A RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE PÚBLICA FRENTE A CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL NO CAMPUS E NAS SUAS EXTENSÕES – <i>Nathália Ronchi</i>	60
48	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DO ESTADO LEGISLADOR – <i>João Vitor Delantonio Pereira, Orton de Oliveira Knorr, Renan Vieira Ernesto</i>	61
49	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO FALIMENTAR – <i>Tatiana Favaram Bianchini</i>	62

50	RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR ERRO MÉDICO – <i>Vanessa Suemi Nici</i>	63
51	DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SURGIMENTO E CONCEITO – <i>Matheus S. Pessoa</i>	64
GRUPO DE TRABALHO – T32		65
52	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO VIRTUAL – <i>Barbara Bomfim Orceze, Victoria Brenner do Amaral</i>	66
53	RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EXCHANGES NO QUE TANGE AS TRANSAÇÕES DE BITCOIN – <i>Tiago Moreira de Oliveira</i>	67
54	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO – <i>Giovana Cristini Costa Correia, Stephanie Beatriz Paggi Garcia</i>	68
55	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL – <i>Bárbara Nathalie Sinkoc de Assis</i>	69
56	A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATIVIDADE MÉDICA – <i>Bruna Tayná Casemiro da Silva</i>	70
57	RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO ATENDIMENTO DE PACIENTES SURDOS NA SAÚDE BRASILEIRA – <i>Camila Passos Torrecilhas</i>	71
58	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – <i>Gabriel de Souza Meilus</i>	72
59	RESPONSABILIDADE CIVIL NO METAVERSO – <i>Gabriela Calciolari Dias Renovato</i>	73
60	A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO CONTEXTO DA LGPD – <i>Gabriela Cavalcanti Peres, Jessica Mayumi Cortez Espelho, Maria Eduarda Theodoro Moura</i>	75
61	TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES (<i>CONDITIO SINE QUA NON</i>) NO DIREITO CIVIL – <i>Gustavo Carvalho Lima</i>	76
62	RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONCEPÇÃO DO DANO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS – <i>Gustavo da Silva Amaral</i>	77
63	OS INFLUENCIADORES DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – <i>Igor Gustavo de Siqueira Fontes</i>	78
64	DANO EXISTENCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – <i>Maria Júlia Marques Delábio, Isadora Baduy Raccanello</i>	79
65	RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO – <i>Jade Loverde Gabella</i>	80
66	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO APOIADOR NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA – <i>João Gabriel Eidy Nakashima Tanaka, Milena Claus Rodrigues</i>	81
67	O ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS E O DESAFIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO – <i>Josiane Silva de Carvalho</i>	82

68	DIREITO A CIDADE E ESTRATÉGIAS DE USO DE ELEMENTOS HOSTIS NA ARQUITETURA URBANA EM MARINGÁ – <i>Josivaldo Souza Reis</i>	83
69	RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – <i>Leonardo Tavares de Lima, Pietra Roberta Silvestrini</i>	84
70	AS ESPÉCIES DE DANO SOB O ENFOQUE DA PRÁTICA DA TORTURA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – <i>Maria Rita Dias Pereira</i>	85
71	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS NO BRASIL – <i>Marielle Campos de Souza</i>	86
72	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PLANOS DE SAÚDE POR ERRO MÉDICO – <i>Mateus Donato Bastos Rocha, Rodrigo Tavares Silva</i>	87
73	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – <i>Natanael Tobias Campos da Silva</i>	88



GRUPO DE TRABALHO

T01



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA DIVULGAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Ana Carolina Gonçalves Costa (Universidade Estadual de Maringá)

Ana Clara Baggio Violada (Universidade Estadual de Maringá)

Débora Godoi Marques (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Influenciadores digitais são uma figura nas relações de consumo e pelo relevante papel desempenhado, passou-se a reconhecer sua responsabilidade. Contudo, a publicidade ilícita é uma questão pendente. Este trabalho analisou a relação dos influenciadores na divulgação dos jogos de azar e sua responsabilidade civil. Utilizando o método dedutivo, objetivou-se delinear o tipo de responsabilidade do influenciador pela publicidade ilícita.

Desenvolvimento: Ante a ascendência do mundo digital e as redes sociais como forma de anúncio, compra e venda de produtos, os influenciadores digitais passaram a exercer importante papel nas chamadas relações de consumo. Cumpre ressaltar, então, que pelo Código de Defesa do Consumidor, o influencer digital é considerado fornecedor por equiparação. Ou seja, é a parte da relação jurídica de consumo, pois foi meio intermediário para a realização da relação principal. Diante disso, ao analisar a responsabilidade civil destes, é necessário destacar a teoria da aparência nas relações de consumo. Ou seja, é preciso analisar a boa-fé objetiva dessas relações, especialmente no que tange à porcentagem de lucro para divulgação de um produto ou serviço. Isso porque, muitas vezes, o consumidor vulnerável adquire produtos ou serviços decorrentes da confiança pré-estabelecida no influencer. (TARTUCE, NEVES, 2017). Ainda, de acordo com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e do CDC, o seguidor é considerado consumidor, por ser o destinatário final da publicidade realizada pelos influenciadores digitais. Dito isso e, muito embora o conhecimento popular seja que jogos de azar não são permitidos no Brasil, o projeto de Lei 442/1991 apresentado há mais de 30 anos e aprovado pela Câmara dos Deputados em 2022, buscou a liberação e regulamentação de tais jogos. Assim, a exploração de jogos e apostas como forma de atividade econômica privada é permitida, mas se sujeita à regulação por parte do poder público. Assim, ao realizar uma publicidade que consista em divulgação de casas de apostas e jogos de azar, os influenciadores digitais poderão ser responsabilizados pois, na posição de fornecedores, devem evitar a divulgação de anúncios que possam prejudicar o público. Com isso, na eventualidade de eventos danosos ocorridos em tais situações, deverá o influencer suportar a sua falha, seja respondendo pela informação mal transmitida ou por sua publicidade enganosa. Essa última se mostra recorrente nos jogos de azar quando há promessa de ganho econômico “certo”, levando o consumidor a perder dinheiro ou adentrar a plataformas que ainda não são permitidas pela legislação brasileira. Logo, sendo tal publicidade ilícita, seja por ocultação ou por ser enganosa e abusiva, configura-se a prática de um ato ilícito, violador da boa-fé objetiva, do qual surge o dever de indenizar.

Conclusão: O influencer digital é considerado fornecedor por equiparação, assumindo a posição de garantidor dos produtos e serviços indicados. Assim, entende-se que a sua responsabilidade civil é objetiva, seguindo a teoria do risco estabelecida pelo CDC, atrelado ao princípio da solidariedade, eis que todos os envolvidos na veiculação da oferta auferindo lucro deverão responder por eventuais danos morais e/ou materiais, como no caso da publicidade ilícita.

Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**.

5. ed. São Paulo: Forense, 2017..

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em 14 de março de 2023.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

*Anna Cristina Machi Pereira
Sabrina Quental Novais*

Introdução: A base do consumo é a publicidade, a qual tem por finalidade influenciar o consumidor para que ele adquira um produto ou serviço que esteja sendo ofertado. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o tipo de responsabilidade civil aplicada aos influenciadores digitais mediante os produtos e serviços divulgados em suas redes sociais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, baseada na legislação, para análise da responsabilidade civil do influenciador digital nas relações de consumo.

Desenvolvimento: Os influenciadores digitais são profissionais da internet e responsáveis por movimentar parte do comércio regional. Portanto, são obrigados a respeitarem os princípios básicos da boa-fé e da transparência, devendo deixar claro a relação de patrocínio entre ele e a empresa divulgada aos consumidores. A responsabilidade civil decorre da obrigação de não prejudicar outrem (art. 927, Código Civil). Quebrado este princípio, nasce a necessidade de reparação, classificada de acordo com a culpa do indivíduo que cometeu o ato danoso. A relação entre influenciador e seguidor atinge uma relação comercial no momento em que o primeiro obtém um benefício com a publicação. Assim, se a qualidade do produto adquirido pelo consumidor não possuir a qualidade esperada e houver a identificação de propaganda enganosa, o influenciador poderá responder solidariamente com a empresa, conforme o art. 7º e 25 do CDC, em decorrência da responsabilidade objetiva. Deste modo, o influenciador possui a posição de garante, já que foi responsável pela divulgação de um determinado produto, veiculando sua imagem e idoneidade, as qualidades e vantagens do produto apresentado.

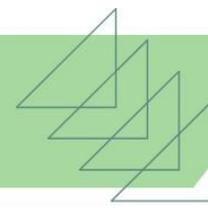
Conclusão: Dessa forma, a prática da divulgação, sendo ela habitual, bem como a aferição de renda caracteriza o influenciador digital como mediador de vendas e justifica o dever de reparar o dano causado pela responsabilidade objetiva.

Referência:

CARDOSO, Luana Gonçalves Soares. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços divulgados nas redes sociais**. Bahia: Repositório Universitário da Ânima, 2022.

ARAUJO, Jade Barros Bezerra. **Publicidade na era digital: a responsabilidade civil dos influenciadores digitais nas publicidades clandestinas feitas no Instagram**. Brasília, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.



RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Amanda Mye Yazawa (Universidade Estadual de Maringá)

Gabriel Simeoni Mota (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Um novo contexto marca a realidade atual, um período que se constrói com base em um desenvolvimento acelerado da tecnologia e da ciência. Constantes alterações culturais promovidas por tal desenvolvimento que alteraram a percepção a respeito de conceitos, ideias e instituições, desembarcaram na esfera jurídica. Assim, esse trabalho possui como objetivo tratar da aplicação da responsabilidade civil em casos que envolvam inteligências artificiais.

Desenvolvimento: Trata-se de um conceito amplo e complexo, mas que pode ser definido, em síntese, como uma tecnologia que se baseia em diferentes métodos de aprendizagem (*machine learning e deep learning*) e reprodução de conhecimentos, a princípio, exclusivos do ser humano. A exemplo, podemos citar o uso nas áreas de saúde, educação, segurança e transporte, sendo que este último tem ganhado espaço nas discussões a partir da utilização de carros autônomos. No Brasil, a utilização de veículos elétricos com sistema de direção autônoma, como os fabricados pela Tesla, tem se tornado uma realidade, e, portanto, é crucial discutir esse caso. Esses carros permitem que o proprietário selecione o destino desejado e o veículo dirija sozinho, utilizando tecnologia para ler semáforos, faixas de trânsito, outros veículos e obstáculos, proporcionando ao usuário uma experiência de motorista particular (ROBERTO, 2020). É importante destacar que a utilização de inteligência artificial desse tipo pode resultar em danos em caso de acidentes de trânsito, tornando necessária a análise da responsabilidade civil envolvida. Dentro do ramo da responsabilidade civil, a utilização de inteligências artificiais se mostra relevante já que cabe ao direito à criação de um modelo de avaliação de riscos escalonados e a implementação de medidas adequadas para reduzi-los, dependendo do nível de risco associado a cada aplicação. Além disso, é importante que o regime geral de responsabilidade civil reflita esse escalonamento, de forma a incentivar a inovação, sem deixar de proteger os direitos individuais de terceiros (FERREIRA *et al*, 2022). No país, existem três propostas de regulamentação do tema, o PL 5051/19, PL 872/21 e PL 21/20 que ficou conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2021. Dentro todas as disposições que essas legislações tratam, importa o artigo 6º, VI do PL 21/20 que dispõe que a modalidade de responsabilidade civil aplicada em casos que envolvam IAs será a responsabilidade subjetiva, salvo disposições em contrário, que devem levar em consideração efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado (BRASIL, 2020). A respeito do tema, o PL 21/2020, em seu artigo 6º, propõe diretrizes para a adoção de boas práticas de governança em regulamentações do poder público. Essas diretrizes incluem a elaboração de relatórios de impacto e risco, mas podem ser complementadas por documentos de entidades governamentais e privadas internacionais que definem boas práticas e certificação de sistemas de inteligência artificial. (FERREIRA *et al*, 2022). Por outro lado, pode-se também apontar a teoria do risco proveito, aquele que se beneficiou do dano causado deve ser o responsável pela reparação do mesmo, assim, caberia aos fabricantes a responsabilização civil independente de culpa, conforme disposição do artigo 931 do Código Civil (MONTE SILVA, 2017).

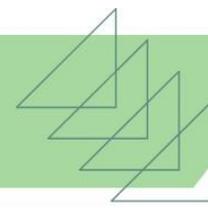
Conclusão: Inevitável o tratamento que o direito deverá dar aos casos envolvendo IAs. Assim, quanto à responsabilidade civil que recai sobre essas tecnologias, sobretudo quanto aos casos envolvendo a utilização de carros autônomos, percebe-se a existência de projetos de lei com vertente subjetiva e outros posicionamentos que entendem pela objetiva. Este trabalho apenas tem como objetivo levantar o debate sobre um tema ainda incipiente, mas que poderá se tornar impactante não só na sociedade civil, mas também no âmbito jurídico.

Referências

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de; *et al*. Marco Legal da Inteligência Artificial: ponderações sobre a responsabilidade civil. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/opiniao-marco-inteligencia-artificial-responsabilidade-civil>.

MONTE-SILVA, Lucas do. A responsabilidade civil por acidentes de carros autônomos: uma análise sob a ótica das smart cities. **Revista TRF1**, Brasília, v. 29, n. 7/8, 2017.

ROBERTO, Enrico, Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. **Revista internet&sociedade**, n. 1, v. 1, fev., 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/responsabilidade-civil-pelo-uso-de-sistemas-de-inteligencia-artificial-em-busca-de-um-novo-paradigma-2/>



INFLUÊNCIAS GREGAS NA RESPONSABILIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ROMANO

Gustavo Akio Mizuno Tamura (Universidade Estadual de Maringá)

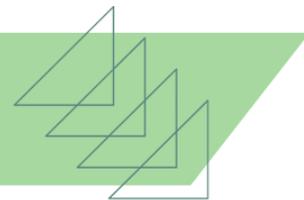
Introdução: O mundo antigo é representado em grande parte pela Grécia e por Roma, no mundo ocidental. Desses dois ordenamentos, os autores apontam que é no Direito Romano que a Responsabilidade Civil toma sua delimitação que virá a influenciar o mundo moderno e contemporâneo, mas levanta-se a hipótese de a existência da responsabilidade (civil e penal) romana ter tido influências gregas, em razão de haver um intercâmbio direto entre seus ordenamentos.

Desenvolvimento: É inegável o fato de o Direito Romano ter uma grande influência nos ordenamentos jurídicos ocidentais, assim não seria diferente a existência da influência direta da tradição romana sobre o tema da responsabilidade civil. Como se encontra na literatura, a responsabilidade civil moderna tem em sua tradição o código napoleônico, que por sua vez utiliza-se de interpretações extensivas sobre a Lex Aquilia, de origens no Direito Romano (GILISSEN, 2003). Neste sentido, Mauro Sérgio dos Santos (2013), em um artigo sobre o Direito Romano e a Responsabilidade civil, retoma origens romanísticas apontando os primeiros contornos da responsabilidade dentro das legislações da Lei das XII Tábuas e da Lex Aquilia. Em sua análise, Santos explica que os primeiros contornos da responsabilidade, que dentro da legislação das XII Tábuas era expressa por meio de responsabilidade extracontratual a partir de ilícitos penais ou privados, há grandes contribuições para o instituto até a modernidade. Assim coloca Santos: “Na verdade, existiam apenas sanções pelas condutas consideradas ilícitas pela civilização romana. Mas não há dúvidas, um importante pilar para o desenvolvimento da responsabilidade civil, que vigora nos dias atuais, começava a ser construído” (SANTOS, 2013, p. 19). No entanto, a própria legislação das XII Tábuas tem suas origens na tradição de outros ordenamentos. Para se compreender essa origem, é necessário trazer ainda um pouco do contexto do surgimento dessa legislação escrita. O Direito Romano, inicialmente, era marcado pelo saber divino dos Pontífices, que possuíam o conhecimento sobre o *mores maiorum*. Posteriormente, o Direito Romano se desenvolve e o Direito se torna um saber específico, expresso de grande maneira pelos jurisperitos. Ainda, no Direito Romano havia os *éditos pretoriais* e a legislação das XII Tábuas. O surgimento dessa primeira lei escrita no Direito Romano veio de insatisfações populares com a diferença de tratamento entre *patrícios* e *plebeus*. Diante disso, foi formada uma comissão romana e enviada para a Grécia para estudar as legislações gregas, em especial as legislações de Sólon, para escrever a lei que seria a Lei das XII Tábuas (VÉRAS NETO, 2003; MACHADO, 2019)). Sendo assim, uma hipótese que se abre é a possível adoção de uma responsabilidade que era adotada pelas legislações atenienses que, por sua vez, vieram a influenciar a escrita dos dispositivos sobre a responsabilidade no ordenamento romano. Diante da brevidade do trabalho e do escopo adotado, seria necessária uma maior análise da literatura pertinente para se verificar a hipótese, devendo se ressaltar ainda que tanto as legislações gregas como a Lei das XII tábuas não chegaram ao mundo contemporâneo de forma intacta, havendo em muitos casos perdas significativas, o que dificulta a investigação.

Conclusão: Assim, viu-se do trabalho que o regramento da responsabilidade civil bebe de fontes romanas, sendo apontado por grande parte da literatura as origens romanas sobre o que se entende de responsabilidade civil, no entanto, a Lei das XII Tábuas, que contribuiu de grande forma para o instituto, tem suas bases no mundo grego, levantando a hipótese de que pode-se pensar sobre influências gregas sobre responsabilidade no direito romano. Por fim, concluiu-se que seria necessário uma maior análise bibliográfica sobre os dois ordenamentos, bem como uma análise das próprias legislações, para se chegar em alguma conclusão nesse sentido.

Referências

- GILISSEN, John; HESPANHA, António Manuel; MALHEIROS, Macaísta. **Introdução histórica ao direito**. 2003.
- MACHADO, Fábio Cardoso. O paradigma sapiencial do *ius*. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 9, n. 15, p. 44-63, 2019.
- SANTOS, Mauro Sérgio. A responsabilidade civil extracontratual no Direito Romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da UCB**, v. 10, n. 1, 2013.
- VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. **Fundamentos de história do direito**, v. 2, p. 113-151, 2003.



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL FRENTE À VIOLÊNCIA CAUSADA PELA TORCIDADENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS

Gabriel Riuzim Regla (Universidade Estadual de Maringá)

João Antônio Passolongo Primon (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Os times de futebol, assim como qualquer outra pessoa jurídica, podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados a terceiros, sejam eles físicos ou patrimoniais, em virtude de suas atividades esportivas ou administrativas. Neste sentido, o presente trabalho pretende abordar a responsabilidade civil dos clubes de futebol.

Desenvolvimento: O assunto da violência nos estádios de futebol é um assunto muito recorrente e atual. Neste sentido, a responsabilidade civil dos clubes de futebol em relação à violência de seus torcedores é fundamentada no artigo 186, *caput*, do Código Civil, que estabelece que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a pessoa que causar dano a outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além disso, o artigo 927, *caput*, do mesmo Código mencionado alhures, prevê que, por ato ilícito, a pessoa que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste sentido, quando um torcedor do clube causa danos a terceiros, seja através de agressão física, vandalismo, roubo ou qualquer outra forma de violência física ou patrimonial, o clube de futebol pode ser responsabilizado civilmente caso haja a comprovação de que houve negligência ou omissão por parte da sua administração em relação à segurança do evento ou à organização da torcida. Nesse sentido, é importante destacar que a responsabilidade civil dos clubes de futebol não é objetiva, ou seja, não decorre apenas do fato de que um torcedor praticou violência em nome do clube. É necessário comprovar que o clube, através de suas ações ou omissões, contribuiu para a ocorrência do dano, por exemplo, se um clube não adota medidas suficientes de segurança para um jogo de alto risco, mesmo tendo ciência do histórico de violência entre as torcidas rivais, ele pode ser considerado responsável pelos danos causados. Por isso, os clubes de futebol devem adotar medidas efetivas para prevenir a violência envolvendo seus torcedores, como o investimento em segurança privada, a promoção de campanhas educativas e a criação de setores específicos para acomodar as torcidas organizadas. A Lei nº 10.671/2003, regulando o Estatuto de Defesa do Torcedor, dispõe que, em regra, os clubes de futebol devem cumprir as normas estabelecidas pela referida lei para garantir a segurança dos torcedores nos estádios, assim, para minimizar os riscos de responsabilidade civil pelos danos sofridos pelos torcedores, os clubes de futebol devem adotar medidas de segurança eficazes, como a realização de vistorias periódicas nos estádios, a contratação de equipes de segurança e a adoção de protocolos de segurança rigorosos para eventos esportivos.

Conclusão: A responsabilidade civil dos clubes de futebol envolve diversos pontos, desde a garantia de segurança nos estádios até o cumprimento de contratos, além disso, os clubes são responsáveis por eventuais danos causados por seus torcedores, seja dentro ou fora dos estádios. Por fim, para que os clubes cumpram suas responsabilidades, é fundamental que adotem medidas de segurança e aderência às normas e regulamentações que regem a atividade esportiva.

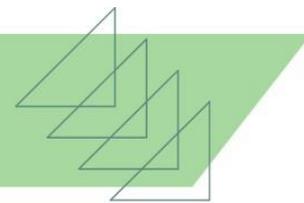
Referências

SANTOS, Marcus Vinicius Dos. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133938>. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

MOTA, Lucas Henrique Dantas. **A responsabilidade dos clubes de futebol por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. PUC Goiás, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3898>>. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

EVERTON MACHADO, Carlos Henrique; LIMA CHOY, Marco Aurélio. LEI SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL – LEI Nº 14.193/2021. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 2, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2855>>. Acesso em: 19 mar. 2023.



DO (DES)CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Leonardo Ramos Libardi (Universidade Estadual de Maringá)

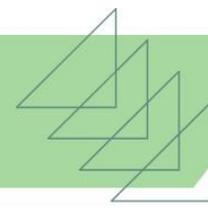
Introdução: O presente trabalho busca analisar se as indenizações concedidas pelos juízes ante a prática de condutas ilícitas que geram danos morais, realizadas pelas fornecedoras no campo do direito do consumidor cumprem as funções punitiva, reparatória e preventiva estipuladas no âmbito da responsabilidade civil. Para isso, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e da investigação bibliográfica em artigos e livros sobre o tema.

Desenvolvimento: O código de defesa do consumidor, em seu artigo 14, prevê, como regra geral, a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, ou seja, independentemente da existência de culpa. Para configuração da responsabilidade civil dos mesmos, basta a presença do nexo de causalidade e a ocorrência de danos ao consumidor. Dentre esses danos, encontra-se o chamado dano moral. Este pode ser definido como aquele que atinge a paz interior do indivíduo, como sua honra, ego e sentimento, sem afetar seu patrimônio material (NUNES, 2018, p.252). Dessa forma, como não possui valor material, torna-se impossível retornar ao status quo ante e mensurar a violação ao seu direito personalíssimo, se fazendo dificultoso ao magistrado fixar um valor indenizatório por danos morais (TAFURI E JASLUK, 2017, p.158). Para auxiliar os juízes nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça adotou um método chamado bifásico. Em um primeiro momento, estabelece-se um valor base para a indenização baseado em valores fixados em casos semelhantes. Na segunda fase, considera-se as situações específicas do caso concreto, como a gravidade da lesão e a condição econômica do lesante (STJ, 2018). As funções dessas indenizações são: compensar o dano sofrido pelo consumidor, punir o fornecedor pela conduta ilícita e educar este fornecedor e os demais para que tenham mais cuidado em suas futuras ações. Todavia, na prática consumerista, verifica-se que as indenizações, no geral, não cumprem as mencionadas funções (MENEGUIN, 2012, p.275). Neste sentido, vislumbra-se sentenças que proveem indenizações insuficientes e não proporcionais aos danos sofridos pelo consumidor (TAFURI E JASLUK, 2017, p.153). Isso passa a ideia aos fornecedores de que vale a pena continuar com as práticas abusivas, já que minoria dos consumidores ingressarão com ação judicial e os que assim fazem, quando obtém sucesso na causa, recebem indenizações irrisórias ante o aporte financeiro da empresa (TAFURI E JASLUK, 2017, p.153). Mesmo com o aumento do número de demandas por danos morais nos últimos anos, chamado por alguns de “indústria do dano moral”, o que se deve a maior conscientização e facilidade do consumidor em ter acesso à informação, os baixos valores indenizatórios proporcionados pelas sentenças, estimulam os fornecedores a continuar com as práticas abusivas, especialmente as grandes empresas, colaborando para a manutenção do alto volume de demandas no judiciário (TAFURI E JASLUK, 2017, p.171-172). Uma das justificativas mais comuns para concessão de valores ínfimos a título de indenização é a proibição do enriquecimento sem causa, vedada pelo Código Civil Brasileiro (MENEGUIN, 2012, p.270). Todavia, esse não é o objetivo da indenização, mas sim punir, prevenir e disciplinar os fornecedores, além de compensar o indivíduo lesado (TAFURI E JASLUK, 2017, p.171-172). Neste sentido, sugere Meneguim (2012, p.278-279) o pagamento de um valor ao estado, permitindo que o magistrado conceda indenizações maiores a fim de compensar devidamente a vítima e exercer o princípio de proteção ao consumidor, fazendo com que o fornecedor desembolse valores maiores e busque se precaver da prática da mesma conduta futuramente. Outra sugestão feita pelo autor é a conversão da parcela que ultrapasse a compensação do consumidor em doação para projetos sociais ou entidades beneficentes, conferindo caráter social a responsabilização (MENEGUIN, 2012, p.279).

Conclusão: Conclui-se que as funções das indenizações à título de danos morais não estão sendo alcançadas nas sentenças proferidas pelos juízes no campo do direito do consumidor. Usualmente, os valores indenizatórios representam quantia ínfima para as fornecedoras, que continuam a praticar condutas ilícitas por não serem efetivamente punidas. Dessa forma, deve-se buscar novas maneiras de indenizar os consumidores para que sejam cumpridos esses objetivos.

Referências:

JASLUK, A; TAFURI, J. M. Responsabilidade civil e dano moral no direito consumerista. **Revista Jurídica Unicritiba**, v.4, n.23, Curitiba, 2017. pp. 151-174. / MENEGUIN, F. B. As indenizações por danos morais nas relações de consumo sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, jul./dez. 2012, pp. 255-285. / NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. / O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. **Superior Tribunal de Justiça**, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 13 de mar. de 2023.



O PODER DAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Livia Soares Nogueira (Universidade Estadual de Maringá)
Marcela Corsaletti Abreu (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Com o advento da internet e das redes sociais as relações humanas passaram a ser construídas por detrás das telas, o que trouxe muitas consequências para as relações de consumo. Hoje, por exemplo, os influenciadores digitais são grandes aliados na divulgação de produtos/serviços, já que conseguem, por meio de seu engajamento e capacidade de persuasão, atrair consumidores. E, por isso, precisam ser responsabilizados por eventuais danos causados.

Desenvolvimento: Um estudo divulgado pela plataforma de desconto “Cupom Válido” revelou que o Brasil ocupa a terceira posição dos países que mais utilizam redes sociais no mundo e a quinta posição com mais usuários de internet, ficando atrás apenas da China, da Índia, dos Estados Unidos e da Indonésia. Em um cenário que envolve o aumento exponencial das redes sociais e do acesso à internet, os influenciadores digitais surgiram como verdadeiras “celebridades”, capazes de promover produtos e serviços diariamente, enquanto angariam cada vez mais seguidores. A técnica utilizada pelos influenciadores consiste basicamente em criar e vender a ideia de uma vida perfeita, de modo que o usuário/consumidor de seu conteúdo seja atraído a comprar o pacote total da experiência demonstrada. O sucesso dessa prática foi tão expressivo que empresas passaram a investir no mercado digital *e-commerce* e também buscaram atrelar seu produto ou serviço a um influenciador digital específico, criando os chamados “*publiposts*”. A fiscalização das publicidades é feita pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária), que inclusive já lançou um “Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais” com o escopo de orientar esses profissionais a agirem em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Diante do tema da responsabilidade civil, necessário se faz considerar que quatro são os elementos que a constituem, quais sejam: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo. No que concerne ao tema, divide-se a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, sendo que, essencialmente, o que as diferencia é que na primeira deve-se comprovar o elemento culpa e na segunda não. Considerando que os influenciadores atuam na condição de divulgadores e, conseqüentemente, garantidores de produtos e serviços lançados ao mercado, são considerados fornecedores por equiparação, já que também fazem parte da relação jurídica de consumo, o que enseja a possibilitar responderem por eventuais danos causados aos consumidores. É oportuno mencionar que essa responsabilização pode ocorrer tanto nos casos de publicidade ilícita/enganosa, quanto por vício do produto/serviço. Para ambos os casos, uma vez que o influenciador digital não é considerado profissional liberal, o Código de Defesa do Consumidor adota a Teoria do Risco e considera a responsabilidade objetiva do causador do dano como regra (art. 14, *caput*, do CDC), mas ainda estabelece que a responsabilidade será solidária entre todos os envolvidos na divulgação do produto/serviço e na eventual reparação de danos (art. 7º, parágrafo único, do CDC). A doutrina majoritária defende a responsabilização civil envolvendo celebridades ou quaisquer outras pessoas com notoriedade que atrelam seu nome e imagem a um produto/serviço, muito pelo fato de que elas recebem porcentagens pelas vendas realizadas, sendo um grande exemplo de aplicação da teoria da aparência, que valoriza a boa-fé objetiva das relações de consumo e reconhece a vulnerabilidade com que consumidores que adquirem produtos ou serviços nessas condições são expostos. Um exemplo que ficou marcado na história nacional foi a decisão proferida em setembro de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, com base na tese de responsabilização objetiva (art. 927 do CC), condenou a influenciadora digital Virgínia Fonseca a indenizar uma seguidora que adquiriu um aparelho celular iPhone 8 Plus na loja indicada por ela em sua rede social *Instagram*, mas que não recebeu o produto.

Conclusão: No Brasil o influenciador digital é considerado fornecedor por equiparação e, com isso, responde objetivamente e solidariamente pela divulgação de produtos e serviços em suas redes sociais, seguindo a Teoria do Risco adotada pelo CDC. O caso da influenciadora digital Virgínia Fonseca demonstra como os Tribunais estão julgando a matéria e revela a importância da atuação dos órgãos de fiscalização para garantir direitos afetos aos consumidores.

Referências

GASPARATTO, A. P. G.; FREITAS, C. O. A.; EFING, A. C. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar**, jan/abril, 2019, v. 19, n. 1, p. 65-87. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n1p65-87>. Acesso em: 17 mar 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO CHEFE IMEDIATO COM RELAÇÃO A SUBORDINADO NOSERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*Manoel M. A. de Jesus (Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR)
Rodrigo Braga (Universidade Estadual de Maringá - UEM)*

Introdução: A ideia da impossibilidade de demissão tem motivado servidores públicos, na função de chefia imediata, a praticar uma série de atos lesivos a servidores a eles subordinados. O agente público que causa esse tipo de dano, não prejudica somente o indivíduo a ele subordinado, e sim todo o serviço público.

Desenvolvimento: O conceito de responsabilidade pode ser facilmente enquadrado no Direito das Obrigações, sem afastar outras implicações advindas dos demais ramos do Direito. No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, o conceito de responsabilização civil está prevista em um conjunto robusto de documentos normativos, tais como a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), O código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), a Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990), o Decreto nº 1.171/94 (BRASIL, 1994). As duas últimas, estritamente vinculadas ao servidor público. De acordo com Alvarenga (ALVARENGA, 2021) “a prática do assédio moral é definida pelos como a conjugação de atos voluntários pessoais, revestidos de hostilidade e perseguição, que ocorrem de modo reiterado no contexto das relações de trabalho.”. Mas não é só o assédio moral, ou mesmo sexual que causa dano ao servidor. O abuso de autoridade também. A grande diferença com relação ao assedio, é que os atos abusivos, não são rotineiros, mas causam iguais dano as vítimas. Resta por fim, o dano provocado em decorrência da inobservância de dever funcional. Os Princípios norteadores da Administração Pública encontram-se previstos, de na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 37. Nesse contexto, o servidor, na função de chefia, que procrastina resposta a seus subordinados, determina limites infundados para execução de tarefas rotineiras, nega benefícios estendidos a outros ou proporciona benefícios a um, em detrimento do conjunto, incorre em inobservância de dever funcional, implicar em dano ao servidor subordinado e sujeito a reparação civil..

Conclusão: O servidor público, na função de chefia ou similar deve ser responsabilizado por danos causados à subordinados, seja de natureza patrimonial, seja de natureza extrapatrimonial. Os atos desses sujeitos que implicam em dano a subordinado a estrutura administrativa do Estado, que se vê obrigado, por efeito de lei, a responder solidariamente, por ato lesivo causado por funcionário a ele vinculado

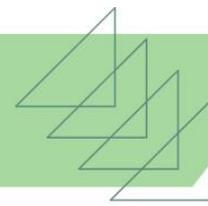
Referências

ALVARENGA, W. H. M. Assédio moral na Administração Pública. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de abril de 2021 (on line); Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/alvarenga-assedio-moral-administracao-publica>. Acesso em 19 mar. 2023.

BRASIL, **Constituição**. Constituição da república federativa do Brasil, 1988; BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – Institui o código Civil;

BRASIL, DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994 – Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

BRASIL, LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

Taylon Maxwell Moro (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O presente trabalho analisa a responsabilidade civil da Administração Pública quando um cidadão sofre um dano decorrente de uma conduta de um agente público, surgindo para o Estado uma obrigação de indenizá-lo. Nesse sentido, aborda, inspirado no saber doutrinário, as hipóteses de responsabilização civil do Estado por omissão, de modo a buscar a conceituação desta recente matéria, além do alcance de possíveis excludentes de responsabilização. Outrossim, busca, com fulcro na jurisprudência pátria, os recentes entendimentos, a partir de julgados de casos concretos, a fim de identificar a aplicabilidade da teoria do risco administrativo na atual conjectura jurídica.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil do Estado por omissão ocorre quando o Estado, por meio de seus agentes, deixa de agir em uma situação em que deveria ter agido, causando prejuízos a terceiros. Essa omissão pode ocorrer em diversas situações, como na falta de manutenção de uma estrada que causa um acidente, na falta de fiscalização de uma obra que desaba, na falta de atendimento médico adequado em um hospital público, entre outras. Conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade civil do Estado e das concessionárias de serviço público por omissão genérica é subjetiva, de modo que exige a comprovação do dano, o nexo de causalidade entre este e a negligência, imperícia ou imprudência do Poder Público (TJDF, 2020). Examinando-se as motivações para a caracterização desta espécie de responsabilidade civil, constata-se que a Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, onde assevera que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa. Entretanto, foi incorporada a teoria do risco moderado ou mitigado e não do risco integral, que não admite qualquer causa de exclusão da responsabilidade (COSTA, 2012). Por isso, excetuam-se os casos de existência de excludentes como as de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima. Assim, diante do alcance limitado da hipótese de responsabilização, ainda é assegurado ao Estado o direito de regresso contra aquele que efetivamente causou o dano. Isto porque tal teoria funda-se na ideia do risco que a atividade da Administração Pública gera para seus administrados, tendo em vista a possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Em vista disso, também os outros membros da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública (MEIRELLES, 2000). À luz da conceituação aludida, é relevante tratar de hipóteses fáticas que preveem a responsabilidade civil do Estado por omissão. Aqui, trata-se do dever de reparação, pelo Estado, no tocante aos danos causados em caso de acidente provocado pela existência de buracos ou desníveis nas vias, não só em razão da falta de conservação, como por falta de sinalização. Isto porque a manutenção de vias públicas é dever ordinário do Poder Público. Assim, a falha da qual resulte danos a particular é caso típico de responsabilidade objetiva. Em razão disso, o entendimento jurisprudencial majoritário posiciona-se no sentido de que, se restar evidenciada a relação de causalidade entre o fato e a omissão dos réus, que deixaram obra inacabada em via pública, sem advertir ou sinalizar acerca do buraco ali existente, dando margem ao sinistro, inevitavelmente estarão obrigados a suportar os prejuízos que a inércia acarretou (TJSC, 2021). Via de regra, pelo princípio da *restitutio in integrum*, busca-se restituir o lesado à situação anterior ao dano. Todavia, diante da impossibilidade, faz-se a compensação por meio de uma indenização, fixada na proporção do dano.

Conclusão: Diante do exposto, constata-se que a matéria tratada possui repercussões de notável relevância, tendo em vista os compromissos assumidos pelo Estado no contexto pós CFRB/88. Diante disso, na esfera cível, tem-se que o reconhecimento recente do direito de se obter indenização em face do Estado por danos causados por omissão com fundamento na responsabilidade objetiva não implicou em balizar nova orientação pacífica da jurisprudência da Suprema Corte. Diversamente, debutou uma sequência de oscilações teóricas na fundamentação de seus julgados, causando perplexidade e insegurança aos operadores do Direito (GONÇALVES, 2003).

Referências

TJDF, **Acórdão 1261320, 07100482420188070018**, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito Administrativo II: organização da administração, responsabilidade civil do estado, agentes públicos e controle da administração**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TJSC, **Apelação n. 0500363-43.2012.8.24.0008**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Carollina Cristina Lopes Valerio

Isabelly Leles Francisco

Vitor Hugo Rodrigues Pinto

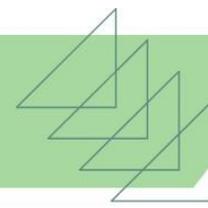
Introdução: A responsabilidade civil do Estado é a obrigação do poder público em reparar danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões de seus agentes no exercício de suas funções. Ou seja, pode ter que arcar com os prejuízos causados. O tema está previsto na CF, e é um importante instrumento de proteção dos direitos dos cidadãos. Além disso, existem diversas leis/normas que estabelecem condições/procedimentos para a reparação desses danos.

Desenvolvimento: Com base na doutrina administrativa, são delineadas algumas teorias a fim de delimitar a responsabilidade civil do Estado. Dentre elas, destacam-se: a teoria da culpa administrativa, que se refere à responsabilidade pelo dano causado por inexistência, mau funcionamento ou retardamento de um serviço; a teoria do risco integral, que alude à responsabilização por qualquer dano, independente de culpa e dolo; e a teoria do risco administrativo. No Brasil, a responsabilidade civil do Estado é atrelada à teoria do risco administrativo, materializada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Conforme a tese, o Estado brasileiro deve ser responsabilizado quanto aos danos causados a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando-se, para tanto, a comprovação denexo causal e dano praticados pela Administração Pública. No caso da responsabilidade civil do Estado, portanto, podem ser excluídas algumas circunstâncias que afetam o nexo causal entre a ação do Estado e o dano causado à vítima. Essas circunstâncias incluem a ocorrência de força maior, caso fortuito, estado de necessidade e culpa exclusiva da vítima. Acerca da responsabilidade de agentes, a Constituição Federal assinala que é possível o direito de regresso do Estado ao agente público que cometeu a conduta que resultou no dano, desde que comprovado o dolo ou a culpa do funcionário. É importante destacar que a responsabilidade civil do Estado não é a mesma que a responsabilidade penal dos agentes públicos, sendo que a primeira se trata de uma obrigação de reparação do dano causado, enquanto a segunda se refere a punições por condutas criminosas ou ilícitas. Neste diapasão, ressalta-se que, apesar da regra ser a teoria supra, vislumbra-se exceção em casos de omissão genérica por parte do Estado brasileiro, é aplicada a teoria da falta do serviço, a qual exige a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia por parte da máquina pública para sua responsabilização. Como exemplo da referida exceção, verifica-se: I - A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, por isso exige, além da prova do dano e do nexo de causalidade, a comprovação da conduta culposa ou dolosa. II - Na demanda, a negligência está demonstrada, pois, a equipe médica que atuou no transplante de rim da autora não registrou informação importante em seu prontuário médico, bem como não a comunicou sobre a utilização de cateter na cirurgia de transplante de rim." Acórdão 1246165, 00039732020128070018, Relatora: VERA ANDRIGHI, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 14/5/2020.

Conclusão: O Brasil adota, acerca da responsabilidade civil do Estado, a partir da Constituição Federal de 1988, a tese da responsabilidade objetiva. Essa responsabilidade é atrelada, em regra, à teoria do risco administrativo, existindo a possibilidade do Estado alegar excludentes de sua responsabilidade. Porém, em casos de omissão genérica, adota-se a responsabilidade subjetiva, e em hipóteses de terrorismo e dano nuclear, a teoria do risco integral.

Referências:

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Isabela Matozo Franciscato da Silva (Universidade Estadual de Maringá)

Júlia Assumpção de Souza Lima (Universidade Estadual de Maringá)

Maria Antonia de Oliveira Lopes (Universidade Estadual de Maringá)

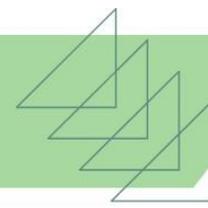
Introdução: O presente trabalho trata da responsabilidade civil nos casos de violência obstétrica, sendo esta subjetiva em relação aos médicos e objetiva no tocante aos hospitais e clínicas onde ocorreu o ato violento. Utilizando-se da metodologia de revisão bibliográfica, buscou compilar os entendimentos mais pertinentes elaborados em relação a presente temática no intuito de evidenciar o papel dos estabelecimentos nos casos de violência obstétrica.

Desenvolvimento: Tradicionalmente, o parto era um evento restrito ao ambiente doméstico e essencialmente feminino, todavia, a partir do século XX, iniciou-se a institucionalização de tal evento, passando a se dar nos hospitais, um ambiente majoritariamente masculino. Desse modo, inaugurou-se para o corpo gestante uma nova modalidade de violência de gênero: a violência obstétrica, caracterizada pelo tratamento cruel e abusivo dado à pessoa gestante que causes sofrimento físico, sexual ou psicológico durante a assistência ao pré-parto, parto, pós-parto e em situações de abortamento. Assim, passou a ser exercido um maior controle e dominação sobre o corpo da mulher, sendo este submetido a diversas intervenções excessivamente interventivas, dolorosas e, na maioria das vezes, sem a menor comprovação científica de seu benefício e, pior, sem o consentimento da paciente. Exemplificando as diversas formas pelas quais a violência obstétrica se manifesta, observamos que pode ocorrer com humilhações e xingamentos, com a utilização da Manobra de Kristeller, da litotomia, do jejum forçado, da mutilação genital (episiotomia), do “ponto do marido”, da ocitocina de forma indiscriminada ou mesmo com a proibição da presença de um acompanhante. Muito embora seja majoritariamente praticado pela equipe profissional, verifica-se que pode figurar também, como autor do fato lesivo de seu direito, o estabelecimento de saúde. Primeiramente, quanto aos médicos e enfermeiros, tem-se a responsabilidade subjetiva, na qual há perquirição da culpa e somente serão assim responsabilizados caso tenham agido com negligência, imperícia e imprudência, conforme art. 951 do Código Civil e art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Existente a culpa e, conseqüente, a responsabilidade de indenizar imputada aos profissionais de saúde, será também responsável solidariamente o hospital ou clínica no qual ocorreu o ato violento. Nesse caso, trata-se de responsabilidade objetiva do estabelecimento, posto que, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil, tem o dever de reparar os danos causados por seus empregados, serviços ou preposto no exercício de suas funções ou em razão dela. É imperioso destacar que, atualmente, vem ocorrendo o fenômeno da “pejotização”, na qual os hospitais contratam o profissional como pessoa jurídica, evitando assim o vínculo trabalhista e constituindo fraude à relação de emprego. Nesse caso, provado o vínculo empregatício, deverá também haver a responsabilização objetiva do hospital. Não obstante, tratando-se de unidade de saúde pública, a administração pública é responsável objetivamente pelos atos de seus agentes, com fulcro no art. 37, §6º, da Constituição Federal, por força da teoria do risco administrativo, pela qual a obrigação de reparar surge, simplesmente, com a ocorrência do ato lesivo. Por fim, resta claro que é imprescindível a reparação das vítimas de violência obstétrica em face da violação de sua integridade física e moral como forma de coibir tal prática tão normalizada e silenciada no sistema de saúde brasileiro.

Conclusão: A partir do estudo do tema concluímos que a responsabilidade civil nesses casos é essencial para coibir a violação da integridade física e moral da gestante. Constatou-se que essa forma de violência sistêmica e patriarcal poder ser indenizável tanto pelos profissionais de saúde, pela prática de condutas culposas, quanto pelo estabelecimento de saúde e pela administração pública, os quais respondem objetivamente por força de previsão legal.

Referências

- REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- VELOSO, Roberto Carvalho; SERRA, Maiane Cibele Mesquita. **Reflexos da responsabilidade civil e penal nos casos de violência obstétrica**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Brasília, vol. 2, n. 1, p. 257-277, jan/jun2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/911/905>>. Acesso em: 16 mar. 2023.
- MONTEIRO, Ana Luiza de Medeiros Santos. **Responsabilidade civil: a responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica**. (Monografia) — Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, p. 77. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15649/1/Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20Ana%20Luiza%20de%20Medeiros.%20S.%20Monteiro%20-%20Copia.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2023.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE HUMANA

Anayse Zacharias Arruda Brasil (Universidade Estadual de Maringá)
Nicole Shimoda Noritake (Universidade Estadual de Maringá)
Stefani Hepp Rodrigues (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: A responsabilidade civil se traduz na obrigação de compensar um dano causado por um evento prejudicial. Nesse contexto, objetivando a tutela da dignidade humana, o dano existencial surge da reparação extrapatrimonial nos casos em que o chamado “projeto de vida” de um indivíduo é prejudicado. Sendo assim, este trabalho visa examinar a relação entre os danos existenciais e a proteção à dignidade humana conferida pela Constituição Federal de 1988.

Desenvolvimento: A obrigação de compensar o dano causado à vítima de um evento prejudicial é gerada pela responsabilidade civil. Com a repersonalização do direito privado, o dano se tornou o centro da relação jurídica reparatória, pois é necessário identificá-lo e avaliar sua extensão para que a vítima possa ser devidamente compensada pelos prejuízos sofridos de forma injusta (HATOUM; COLOMBO, 2022). No sistema jurídico brasileiro, os danos são categorizados em dois grupos, de acordo com o interesse protegido: danos materiais, também conhecidos como patrimoniais, e danos morais, também denominados imateriais ou extrapatrimoniais (EICK, 2012). Além das perdas financeiras ou materiais, em que se abarca o dano material, o Direito também prevê a compensação por danos emocionais ou psicológicos, incluindo angústia, tristeza, sensação de desonra, frustração, entre outros (EICK, 2012). A partir disso, passaram a ser objeto de tutela novas modalidades de danos, entre eles, o dano existencial. Dentro do contexto da responsabilidade civil, o conceito de dano existencial é conhecido em doutrinas e jurisprudências internacionais como “dano à vida de relação” ou, ainda, dano ao “projeto de vida” de uma pessoa (HATOUM; COLOMBO, 2022). O dano existencial surgiu na Itália através da doutrina e jurisprudência como uma forma de responsabilidade civil que implica na reparação extrapatrimonial em caso de ato ilícito que resulte em prejuízos na vida social e no projeto de vida razoável (AFONSO; SILVA, 2017). Nessa perspectiva, verifica-se que a menção inicial à dignidade humana no Brasil ocorreu na Constituição de 1946. No entanto, somente com a Constituição Federal de 1988 é que a dignidade da pessoa humana, juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, foi elevada ao mais alto nível jurídico do nosso Estado democrático, tornando-se o Fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, tem-se que a dignidade humana é considerada o pilar dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, os quais são responsáveis por assegurar a proteção e o desenvolvimento pleno da pessoa em sua vida (FERREIRA; PIMENTA, 2017). Acerca disso, o conceito de dano existencial se refere a situações em que uma pessoa impõe injustamente a outra a realização ou a abstenção de determinadas atividades, o que pode causar prejuízo ou lesão, temporária ou permanente, em sua dignidade. Isso pode ocorrer quando alguém é privado de atividades que costumava realizar ou é forçado a fazer algo que não deseja, resultando em danos à sua integridade e bem-estar (FERREIRA; PIMENTA, 2017). No âmbito da responsabilidade civil, a autonomia existencial pode ser entendida como um interesse juridicamente relevante, que decorre da proteção à dignidade humana na sua expressão de liberdade. Portanto, o interesse jurídico protegido na responsabilidade por dano existencial é a lesão à autonomia existencial da vítima, o que reforça o caráter não patrimonial dessas atividades, uma vez que aquilo que a pessoa deixa de ganhar economicamente já é passível de reparação por meio dos danos materiais, na forma de lucros cessantes (HATOUM; COLOMBO, 2022).

Conclusão: Conclui-se que a proteção aos danos existenciais surgiu como forma de reparar prejuízos à autonomia e à dignidade da pessoa humana, garantias fundamentais. Assim, a reparação extrapatrimonial por prejuízo à vida social e ao projeto de vida razoável é essencial para garantir o desenvolvimento da pessoa e fortalecer o Estado democrático de direito, além de se tratar de avanço na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social.

Referências

- AFONSO, Kleber Henrique Saconato; SILVA, Nelson Finotti. O dano existencial nas relações de emprego e sua autonomia. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v.3, n. 1, p. 135-156, 2017.
- EICK, Luciana Gemelli. Responsabilidade Civil por Danos Existenciais. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em: <<https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/474/462>>. Acesso em 14/03/2023.
- FERREIRA, Hosanna Batista Leite; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. Dano existencial nas relações de trabalho: uma análise jurídica sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. In: **Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direita da FEPODI** [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito.
- HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil. **Civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-19, 2022.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO EM CIRURGIAS MERAMENTE ESTÉTICAS

Heloara Martins Brito (Universidade Estadual de Maringá)
Paula Lausi Rodrigues (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Considerando que a responsabilização civil do cirurgião plástico recebe diferenciações quando comparada às demais especialidades médicas, vez que a obrigação relativa a cirurgias plásticas meramente estéticas é de resultado, restará analisar-se os elementos dessa responsabilidade subjetiva do profissional mediante a presunção de culpa em seu desfavor e inversão do ônus da prova.

Desenvolvimento: Juridicamente falando, a obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor que cumpra determinada prestação, a qual possui caráter pessoal, transitório e conteúdo economicamente aferível (GONÇALVES, 2019, p. 37). Segundo Diniz (2007, p. 95) a obrigação de fazer — aqui estudada do ponto de vista médico — pode ser lida como “a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiros, em benefício do credor ou de terceira pessoa”, de modo que tal relação obrigacional tem por objeto todo e qualquer comportamento, se for humano, lícito e possível (DINIZ, 2007). Nesse sentido, a obrigação civil do cirurgião plástico, além de ser categorizada como “de fazer”, também é enquadrada em outra classificação extremamente relevante, a qual se relaciona com o fim ao qual se destina a relação obrigacional (GONÇALVES, 2019). Seguindo-se o entendimento da doutrina majoritária, representada, dentre outros nomes, por Gonçalves (2019), Diniz (2007) e Pereira (2022), assim como a jurisprudência dos tribunais locais e do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação do cirurgião plástico, quando limitada a cirurgias plásticas estéticas propriamente ditas, corresponde a uma obrigação de *resultado*. Neste ponto, é imprescindível destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência diferenciam, para fins de classificação da obrigação, a cirurgia plástica estética propriamente dita da cirurgia plástica reparadora. A primeira obrigação é de resultado, segundo o entendimento majoritário. A segunda basta que o médico seja cuidadoso, diligente e zeloso, usando todos os meios técnicos necessários para uma boa intervenção, de maneira que não se comprometa com o resultado, tornando a obrigação, neste último caso, de meio. Mas, mais do que um resultado, é preciso que o cirurgião plástico seja responsabilizado pelos danos que ocasionou na profissão, especialmente nas cirurgias estéticas. Considerando a obrigação do médico sob um ponto de vista civil, é preciso agora fazer com que haja a responsabilização sob o mesmo âmbito. À responsabilização médica, na maior parte das situações, aplicam-se as disposições gerais dos artigos 186 e 927 caputs, do CC (KFOURI NETO, 2021, p. 99), as quais dispõem, respectivamente, que o que significa que, por exigir a demonstração da culpa, a responsabilização do médico, segundo os ditames legais do Código Civil Brasileiro, não é, em hipótese alguma, objetiva. Isso implica dizer que a regra geral do Código Civil é a seguinte: a responsabilidade médica é *subjetiva* e condiciona-se, portanto, à demonstração da culpa do profissional (KFOURI NETO, 2021), a qual é compreendida como “*conditio sine qua non* para a condução do erro grosseiro e para a tipificação da responsabilidade” (RIZZARDO, 2019, p. 483). A culpa precisa ser comprovada na responsabilidade subjetiva, mas há a presunção da culpa a favor do paciente. O médico responsável pelo procedimento deve provar que a culpa pelo insucesso é exclusivamente do paciente ou de outra causa, como caso fortuito ou força maior. (KFOURI NETO, 2021, p. 116 e 414). Sobre cirurgias plásticas estéticas, a obrigação de resultado é o entendimento maioritário. No entanto, mesmo que esteja atrelada a um resultado, a responsabilidade civil do cirurgião plástico ainda é, para a especialidade em questão, subjetiva. A culpa é presumida para o médico, que deve mostrar a culpa da vítima ou outras circunstâncias para não ser responsabilizado.

Conclusão: A jurisprudência é cediça quanto à obrigação de resultado do cirurgião plástico atinente às cirurgias plásticas estéticas. Doutrinariamente, ainda existem divergências quanto à categorização dessa obrigação e quanto à divisão das cirurgias plásticas em estéticas ou reparadoras. Mesmo assim, há um ponto de convergência: responsabilização subjetiva mediante aplicação de culpa presumida e inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Referências

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2.
GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v.2.
KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilização civil do médico**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.



A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MÉDICO POR DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Cláudia Notario Scabora (Universidade Estadual de Maringá)
Laura Camolesi Toniolo (Universidade Estadual de Maringá)
Maria Alice Dantas Alczuk (Universidade Estadual de Maringá)

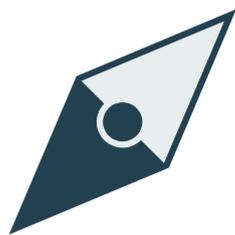
Introdução: No presente trabalho, estuda-se a responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas, tema recorrente no Poder Judiciário, considerando o aumento na procura de procedimentos estéticos. Assim, objetiva-se compreender qual é a responsabilidade do médico por eventuais danos e insatisfações do paciente. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com análise da legislação e da jurisprudência atinente ao tema.

Desenvolvimento: A imagem pessoal abrange o aspecto estético, consistindo em direito personalíssimo por força do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Dessa forma, a temática da responsabilidade civil do cirurgião plástico ganha especial relevância nas situações em que há dano ao paciente, circunstância em que deverá ser analisada a existência de reflexos patrimoniais a título de indenização. Assim, a intensa procura por cirurgias plásticas para correção de imperfeições corporais faz com que o cirurgião plástico e a equipe de saúde tenham total domínio da técnica aplicada, a fim de assegurar os resultados objetivados pelo paciente. Desse modo, a cirurgia plástica é um ramo cirúrgico que tem o escopo de possibilitar a reconstrução ou modificação e embelezamento corporal. Ao formalizar o contrato de prestação de serviços médicos, o cirurgião plástico se compromete por meio de uma obrigação de resultado com relação à cirurgia plástica puramente estética quando o resultado almejado não tenha sido alcançado, havendo o surgimento da pretensão indenizatória (GONÇALVES, 2011). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com relação às intervenções reparadoras, diz-se que a obrigação é de meio, ocasião em que o profissional não se vincula ao resultado pretendido, devendo, tão somente, ater-se à prestação do serviço mediante a prudência e diligência em benefício do paciente, tomando as precauções necessárias à assistência médica adequada (STJ, 2009). Com efeito, em que pese a apuração da responsabilidade civil do médico seja realizada mediante a verificação da culpa, consoante previsto no artigo 14, § 4º, da Lei n. 8.078/90, nas situações em que a prestação de serviços médicos seja relacionada à cirurgia estética, a obrigação passa a ser de resultado, contudo, por ser profissional liberal, a responsabilidade permanece subjetiva, sendo deslocado o ônus da prova em desfavor do médico, em razão da presunção de culpa, cabendo ao profissional provar que o resultado adverso é decorrente de fatores externos (CAVALIERI FILHO, 2008), ou demonstrar a incidência de razão plausível e independente para o desvio do resultado. Pode-se afirmar que a Responsabilidade Civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, é a medida que obriga a pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Assim, no caso das cirurgias plásticas estéticas ou embelezadoras, em que os pacientes não se encontram enfermos, o profissional da saúde assume uma obrigação de resultado, devendo entregar o resultado prometido. Ou seja, na hipótese de não ser alcançado o resultado que constituía a própria razão do paciente ter contratado o médico, obtendo-se um aspecto desagradável ou mesmo distante da promessa feita inicialmente, surge a obrigação indenizatória pelo resultado mal sucedido. No mais, além de dever entregar o que fora contratado, o cirurgião também possui obrigações anexas, como o dever de informar os riscos de qualquer resultado insatisfatório decorrente do procedimento. Assim, caso seja demonstrado que o médico falhou em prestar informações claras e corretas para seu paciente no momento pré-operatório, ao não avisar, aconselhar e advertir o paciente acerca do possível não atingimento das suas expectativas psicológicas, estará configurada o descumprimento da obrigação anexa, surgindo também a pretensão indenizatória, nos termos do artigo 6º, III, do CDC.

Conclusão: Assim, o cirurgião plástico assume obrigação de resultado, ou seja, deve entregar o resultado prometido ao paciente, caso contrário, surge a pretensão indenizatória. O profissional deve também informar os riscos do procedimento e alertar o paciente sobre possíveis resultados insatisfatórios. Por fim, apura-se a responsabilidade civil do médico mediante a análise da culpa subjetiva, com o deslocamento do ônus da prova em desfavor do médico.

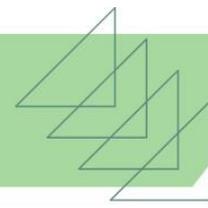
Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Recurso Especial 84.752/RJ**, 3ª turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 08 Mai. 2000.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo, Saraiva, 2002.
CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



GRUPO DE TRABALHO

T02



DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Aline Cristina Cordeiro da Silva (Universidade Estadual de Maringá)

Caroline de Castro Viana (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: A responsabilidade civil apresenta diversas facetas, inclusive, presente no ambiente familiar, ao tratar do abandono afetivo, tema recorrente na realidade das crianças, motivo pelo qual é de extrema importância o debate acerca da possibilidade ou inexistência da responsabilização pelos danos psicológicos, materiais e sociais ocasionados pelo genitor ausente e que não provê o afeto, cuidado e criação necessários.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil é tema abarcado pela Legislação nacional, mais especificamente no título IX do Código Civil de 2002. O art. 927 do referido diploma conceitua que aquele, que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste passo, importante o entendimento de que a responsabilidade civil é um dever jurídico, o qual decorre de um dano e sua irrefragável necessidade de reparação, de maneira geral, realizada na modalidade pecuniária. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p. 33), “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam”. Quando se correlaciona a responsabilidade civil e a questão da afetividade parental, ou a ausência desta e o nexos lesivo desenvolvido entre ambos os pontos, se faz necessário delinear alguns conceitos familiares. Traz-se a baila que ao longo da história do Ordenamento Jurídico Brasileiro, os conceitos acerca das famílias se alteraram de maneira profunda, tal como a exclusão do pátrio poder na Constituição Federal de 1988, sendo substituído por poder familiar, tendo em vista que aquela nomenclatura tão somente reproduzia conceitos de uma sociedade patriarcal e machista, enquanto este apresentava uma nova realidade, onde a figura de ‘poder’, pode ser qualquer um dos genitores, independente do sexo. Colocados o homem e a mulher em pé de igualdade perante os textos legais, criou-se através da Constituição Federal, Código Civil e legislações específicas, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, medidas legais para garantir proteção e direitos mínimos a prole das famílias. As crianças passam a ter importante respaldo legal, ao adquirirem direitos como o de serem devidamente cuidados por seus genitores, de ter provida uma boa educação, sustento material e afetivo. Neste ponto, diante do descumprimento de cuidado, da criação e do afeto, nasce o que a doutrina denomina como abandono afetivo, exercido, seja por apenas um ou ambos os genitores. Este abandono, como é de notório conhecimento público, implica em inúmeros danos psicológicos e sociais a criança, enquanto ainda infante ou posteriormente como adolescente e adulto. É diante deste dano sofrido pelo abandonado que muito se debate sobre a responsabilidade civil, havendo entendimentos positivos, tal como o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.159.242, onde a Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma, entendeu que “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filho”. Por outro lado, muitos doutrinadores entendem que a indenização pecuniária se mostra como insuficiente e ineficaz de ressarcir e reparar os danos imprimidos pelo abandono, da mesma forma que diversos Tribunais Pátrios julgam totalmente improcedentes ações deste tipo por não haver base legal para tal.

Conclusão: Visto acima, o tema ainda apresenta duas vertentes, uma respaldada por decisão do STJ no RESP nº 1.159.242 e doutrinadores, na qual entende-se pela possibilidade de responsabilização do genitor ausente e que não provê o mínimo de cuidado, criação e afeto, imprimindo sobre seu filho danos irreparáveis, enquanto, de outro lado, encontram-se Tribunais Pátrios e alguns doutrinadores, sustentando a impossibilidade, em razão de não haver estipulação legal sobre o tema do dever do afeto.

Referências

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 de abril de 2012.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8. Ed. Revista dos Tribunais. 2011.



RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS NO CASO DE ATRASO DE OBRA

Ana Luiza Yumi Vargas (Universidade Estadual de Maringá)
Gabrielle Medeiros de Oliveira (Universidade Estadual de Maringá)
Letícia Viudes Bruder (Universidade Estadual de Maringá)

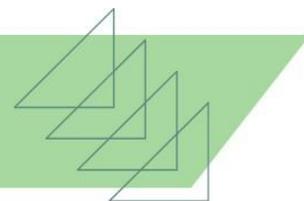
Introdução: A aquisição de imóveis é um investimento significativo para a maioria das pessoas. No entanto, é comum que ocorram atrasos na entrega das obras, um comportamento nocivo que resulta em prejuízos financeiros emocionais ao comprador. Assim, a responsabilidade civil ganha relevância no tema, uma vez que permite a reparação adequada pelos danos sofridos com o descumprimento contratual, a partir do ingresso da ação apropriada.

Desenvolvimento: Na celebração de contratos envolvendo o compromisso de compra e venda de bens imóveis entre construtoras e/ou incorporadoras e pessoas físicas é notória a hipossuficiência do comprador, motivo pelo qual deve incidir as normas do CDC. Neste caso, a construtora e/ou incorporadora evidentemente atua como fornecedora, nos termos do art. 3º, do CDC, e o adquirente do bem atua como consumidor final, conforme estabelece o art. 2º, do CDC (RIZZARDO, 2017). A aplicação do CDC na relação implica na incidência da responsabilidade solidária entre construtor e incorporador, pois ambos figuram cadeia de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC. Nessas espécies de negócio, é comum que haja atraso na entrega do imóvel, seja por inadimplemento dos compradores, ausência de planejamento financeiro da construtora ou outros motivos. Havendo tal atraso, o art. 12, do CDC, dispõe que a responsabilização civil objetiva da construtora só pode ser eximida caso comprove uma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo. Excesso de chuvas e oscilação de preço dos materiais de construção não são justificativas válidas, pois são características inerentes à atuação das empresas do setor e aplica-se a teoria do risco da atividade. Uma vez estipulado o prazo para conclusão do empreendimento, a construtora/incorporadora deverá honrá-lo. Apesar disso, a Lei nº 4.591/64, que regula as relações de edificações e incorporações imobiliárias, em seu art. 43-A, prevê prazo de tolerância de 180 dias para caso de atraso na obra, onde a construtora/incorporadora não arcará com nenhuma penalidade. Cláusulas contratuais com prazo de tolerância superior a 180 dias são abusivas por determinação do STJ (REsp 1.582.318/RJ). Na resolução do contrato por esta prática abusiva, em 60 dias o consumidor deve receber todo o importe pago, mais multa contratual. Se ainda tiver interesse no negócio, faz jus à indenização de 1% do valor pago para cada mês de atraso, acrescido de correção monetária. O STJ decidiu que o atraso na entrega da obra também gera, ao comprador, o direito a ser indenizado pela privação do uso do bem, a título de lucros cessantes, correspondente ao montante que o comprador deixou de receber ou que teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante (REsp 1.729.593/SP). Ainda, é comum que a aquisição de imóveis seja feita com finalidades específicas, como casamento, nascimento de um filho ou outras situações. Por fim, nestes casos, o atraso na entrega pode acarretar no dever da construtora/incorporadora de responder pelos danos morais sofridos pelo comprador, visto que o impedimento de o comprador ser admitido na posse do bem adquirido tem o condão de gerar abalo extrapatrimonial.

Conclusão: Pelo exposto, verifica-se que o consumidor possui direito à indenização por lucros cessantes e por danos morais no caso de atraso na entrega de imóvel. Esses pleitos indenizatórios podem ser ajuizados em face da construtora e/ou da incorporadora, pois estas possuem responsabilidade objetiva e solidária, em razão da cadeia de consumo, nos termos do que dispõe o CDC.

Referências

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 222.
RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
SILVA, Bruno de Mattos e. **Compra de imóveis: aspectos jurídicos, cautelas devidas e análise de riscos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ADOTANTES

Ana Paula Romeiro de Oliveira
Isabella Frabetti Polyana Okabayashi Carlos

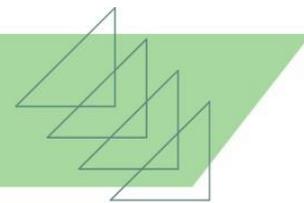
Introdução: O processo da adoção tem como objetivo a garantia dos direitos de convivência familiar e de um ambiente seguro e afetivo a crianças e adolescentes. Em que pese sua relevância, é recorrente que os adotantes optem pela desistência da adoção, motivo pelo qual surge a discussão acerca da responsabilidade civil destes indivíduos, tendo em vista os danos que podem ser causados a partir desta decisão. Assim, para maior compreensão do tema, faz-se necessária a observância dos desdobramentos jurídicos e sociais, visando garantir o bem-estar e os direitos da criança ou adolescente envolvido no processo de adoção, conforme a Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desenvolvimento: No Brasil, o instituto da adoção é dotado de caráter irrevogável. Em outras palavras, não vislumbra-se a possibilidade de desistência, nos termos do art. 39 da Lei 8.069/90, uma vez que as incompatibilidades entre o adotante e o adotando devem ser verificadas durante o estágio de convivência, período que permite a revogação do processo de adoção. Inobstante o caráter irrevogável da adoção, é comum que famílias manifestem o desejo de devolução, culminando no retorno da criança à tutela do Poder Público e concedendo-lhes novamente a condição de órfãs. Tal decisão pode ser motivada por situações cotidianas enfrentadas no contexto familiar, além da dificuldade dos adotantes em lidarem com as necessidades e particularidades do novo membro que carrega traumas de sua família biológica e do próprio processo de adoção. A devolução após a concretização da adoção acarreta transtornos de ordem psicológica ao infante, gerados pelo sentimento de rejeição e culpa pelo fato de não se sentirem aceitos pela família, causando um processo de duplo abandono destas crianças. Nesse contexto, tem-se a necessidade de indenizar estes indivíduos pelos danos psicológicos sofridos, uma vez que se trata de violação aos direitos fundamentais e em atenção ao Princípio da Proteção Integral do Indivíduo Infante. A base legal que permite a responsabilização dos adotantes pela destituição da adoção é extraída dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 com a necessidade de comprovação de danos psicológicos aos menores. Em outras palavras, há necessidade de observação do concreto, verificando se a devolução do menor após o processo de adoção trouxe prejuízos ao infante e em caso positivo, o adotante deverá indenizá-lo monetariamente.

Conclusão: Diante do exposto, verifica-se que os interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos no processo de adoção são protegidos pelo ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal da República, em seu art. 226, e a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 39. Desse modo, é imprescindível que os envolvidos passem pelo estágio de convivência, a fim de que os adotantes avaliem se estão aptos e dispostos a adotarem. Após este período, a desistência da adoção é ilegal e imoral, permitida em casos extremos e isolados, quando demonstrado o risco de violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente. Assim, demonstrados os transtornos causados pela desistência injustificada da adoção, cabe a responsabilização civil dos desistentes, que ficam encarregados de reparar os danos causados à criança ou ao adolescente através de uma indenização.

Referências

- GOES, Alberta Emília Dolores de. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014, p. 89.
- RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes.** Perspectiva, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, Jun. 2013, p. 150
- VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. **Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 121.



“CAN’T BY ME LOVE”: A PROBLEMATICA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO ABANDONO AFETIVO

Gustavo Felipe Berça Ogata (Universidade Estadual de Maringá)

Heloisa Silva Cola (Universidade Estadual de Maringá)

Jhulia de Oliveira Volpato (Universidade Estadual de Maringá)

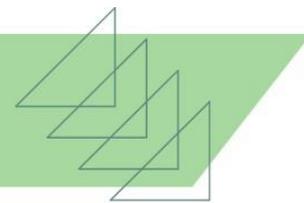
Introdução: O afeto é primordial para o desenvolvimento das crianças, entretanto, muitos pais praticam o abandono afetivo. A judicialização da situação nos faz questionar se há forma de compensação desse abandono. O presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica, que se vale de uma abordagem critico-reflexiva do pensamento e pratica jurídica, busca abordar este questionamento.

Desenvolvimento: O poder familiar impõe aos pais diversos deveres e, dentre eles, está o de criar e educar os filhos, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil. Ademais, a Constituição Federal prevê em seu art. 227, que será garantido às crianças pela família, sociedade e Estado uma vida digna com direito à convivência familiar, protegendo-as de qualquer forma de negligência e discriminação. É certo que o dever de criar os filhos não se refere apenas a prestação de assistência material, mas também de amparo afetivo, que é de fundamental importância para o desenvolvimento saudável dos infantes, inclusive em observância ao princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Assim, os pais, ao deixarem de cumprir com seu dever legal de prestar assistência afetiva, estariam agindo com negligência, o que poderia acarretar diversos transtornos psicológicos ao infante, em razão da falta de cuidado e zelo, restando caracterizado o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, bem como o dever de indenizar conforme o art. 927 do mesmo diploma. Portanto, poderá haver a responsabilização dos pais no âmbito civil pelo abandono afetivo em relação aos filhos, desde que sejam comprovados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano e nexo de causalidade, eis que a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial é subjetiva. Ocorre que, tais requisitos são de difícil comprovação e, ao final, tendo êxito ou não na ação de indenização por abandono afetivo, nota-se que a integração da criança ao convívio com o(a) demandado(a), possivelmente, será uma realidade mais distante ainda, vez que, o afeto em si não possui um valor. Usar o direito para infligir uma dor pecuniária em alguém que o fez sofrer nunca conseguirá suprir a falta ou diminuir a dor. “Amar é faculdade, cuidar é dever”, essa frase, proferida em 2015, por Nancy Andrigui, no Resp 1159242/ STJ/3ª Turma-SP, é, até hoje muito reproduzida em falas acadêmicas e midiáticas. A pergunta que fica é: o que o STJ entende por cuidado? Considerando que, não é possível obrigar os genitores a dar esse afeto, o cuidado é compreendido no âmbito pecuniário. Esse raciocínio é problemático, vez que, passa a impressão que é só pagar a pensão alimentícia e ver a criança por alguns minutos, algumas vezes ao mês, que a responsabilidade civil seria afastada. Além desse aspecto, é muito complexo falar em integração, acolhimento e cuidado de crianças que são vistas como filhas de segunda classe, quando o próprio código civil não a coloca em primeiro plano. Isso se comprova com o artigo 1.611 daquele que demonstra resquícios de conceitos ultrapassados e que se pensava serem letra morta, quais sejam, filho legítimo e ilegítimo. Isso porque, aos bastardos, tudo, menos um teto, já que, mesmo após o reconhecimento dos mesmos, o direito de moradia ou convívio efetivo com o(a) genitor(a), principalmente quando há guarda compartilhada, depende de anuência do cônjuge atual. Ou seja, adultos são priorizados enquanto as crianças esquecidas.

Conclusão: Por meio do exposto, conclui-se que apesar das previsões legislativas sobre o dever dos pais de suprir as necessidades afetivas de seus filhos, na realidade material, não há como se obrigar que alguém ame seu filho e que lhe garanta afeto. No âmbito judicial, mesmo que haja a responsabilização civil destes pais negligentes, o que é difícil, nenhuma compensação financeira é suficiente para suprir o que foi negado a um filho abandonado.

Referências:

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1.159.242-SP**. Relator: Min. NANCY ADRIGHI. 3ª Turma, DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112, p. 137, RDTJRJ vol. 100, p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em: 15 mar. 2023.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.



DA RESPONSABILIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PERANTE O SEGURADO POR ERROS GROSSEIROS NO INDEFERIMENTO / CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

*Edson Mitsuo Tiujo (Prof. Dr. da Universidade Estadual de Maringá)
Isaura Raquel Castagnari (Graduanda da Universidade Estadual de Maringá)*

Introdução: A pesquisa centra-se no estudo da judicialização da previdência social e resulta do Programa de Iniciação Científica promovido pela Universidade Estadual de Maringá, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. O tema será analisado sob a ótica da possibilidade de responsabilização e condenação à reparação por danos morais nos casos em que o INSS procede em erros grosseiros ao indeferir ou cancelar benefícios previdenciários.

Desenvolvimento: Para ocorrer a concessão de um benefício previdenciário é necessário que o segurado se enquadre em alguns requisitos fundamentais. A perícia médica nos casos de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença caracteriza-se como requisito essencial, pois a constatação de incapacidade, permanente ou impermanente, depende dela, que ocorre no âmbito administrativo, junto ao INSS. Nesse sentido, Cláudio José Trezub e Keti Stylianos Patis (2019, p. 34) mencionam que a capacidade consiste em possuir condições morfofisiológicas necessárias para exercer seu labor, porém, a definição de incapacidade se encontra a critérios subjetivos do avaliador, visto que não há uma metodologia elaborada pelo INSS, por isso, a aferição da incapacidade é genérica e dificultosa. O CNJ pontua que uma das grandes causas de judicialização da previdência social se deve a diferença entre as decisões advindas da via administrativa e da via judicial, pois os pedidos negados pelo INSS na maioria das vezes vão parar no judiciário. Dados do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e do CNJ demonstram que o direito previdenciário atualmente é o maior pleiteado na justiça e que grande parte da demanda previdenciária na Justiça é devido às perícias, pois quando um benefício por incapacidade é negado e judicializado, outros médicos peritos vão avaliar a incapacidade do segurado, originando diferentes pareceres. É importante destacar que os atos administrativos concedidos pelo INSS, não se encontram submetidos a subjetividade, juízo de valor ou de conveniência dos servidores do INSS, mas estão submetidas as regras objetivas que definem os requisitos legais para a concessão de um benefício. Ainda, o cancelamento de benefício só ocorrerá mediante um processo administrativo que, além de esclarecer as irregularidades responsáveis pelo cancelamento, permitirá ao segurado exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório. Portanto, o cancelamento de benefícios previdenciários que ocorre sem obedecer ao processo administrativo apropriado representa erro grosseiro do INSS, sendo possível e adequado a indenização por danos morais. A responsabilidade civil do Estado se refere a obrigação de reparar os danos causados à população em razão das atitudes culposas ou dolosas de seus agentes no exercício da função, pois a responsabilidade civil, basicamente, visa indenizar quem sofreu os danos e punir e corrigir quem deu causa ao dano. Maria Helena Pinheiro Renck (2013, p. 3) pontua que as violações ao direito previdenciário atentam contra a dignidade da pessoa humana e por esse motivo gera-se a indenização por danos morais, pois há violação do patrimônio pessoal do segurado, especificamente, nos casos em que ocorre vício na concessão ou manutenção de um benefício. Além disso, frisa-se que a responsabilidade do Estado na área da previdência é extracontratual, pois advém de imposição de uma instituição aceita pela população. Dessa forma, aplica-se para o direito previdenciário a responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê que as pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes. Por fim, para caracterizar a responsabilidade civil do Estado, é necessário inicialmente que a conduta do agente do Estado seja antijurídica, que ocorra um dano ao segurado, moral ou patrimonial e que haja nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano sofrido pelo segurado, independente de dolo ou culpa do agente do Estado.

Conclusão: Quando é indeferido ou cancelado o benefício por incapacidade do segurado que preenche todos os requisitos, é retirada a dignidade humana desse segurado. Portanto, o dano moral visa coibir atitudes indevidas da Autarquia, pois as situações vividas pelos segurados, não tratam de um mero transtorno cotidiano, mas de dano advindoda ilegalidade dos atos administrativos do INSS, há nexo causal, caracterizando a responsabilidade civil do Estado.

Referências:

CAMPOS, W. A. F. L. **Dano Moral no Direito Previdenciário: doutrina, legislação, jurisprudência e prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013. / Instituto de Ensino e Pesquisa. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais** Brasília: CNJ, 2020. / RENCK, M. H. P. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Dano Moral no Âmbito do Direito a Benefício Previdenciário.** Revista Brasileira de Direito Previdenciário nº 13 fev. mar. de 2013.
TREZEB, C. J. **Perícia Médica Previdenciária.** 2. ed., rev. Atual e ampl. Salvador: Editora JusPosivm, 2019.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DE DIREITO

Jamile Lessa

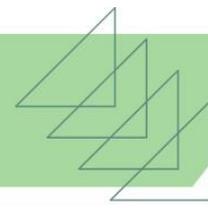
Introdução: A responsabilidade civil por abuso de direito impõe dever de reparação para aquele que no exercício irregular de um direito causar dano a outrem. De modo que se restabeleça na medida do possível o *status quo ante*. Nessa senda, em primeiro lugar apresenta-se o conceito de abuso de direito, e os elementos que caracterizam esse tipo de responsabilidade civil. Após, analisa-se as disposições legais existentes e a teoria adotada pelo ordenamento.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil é um dever jurídico de reparação decorrente de um ato ilícito, qual seja, exercício irregular de um direito, imposto pelo legislador pátrio, a fim de se assegurar equilíbrios nas relações jurídicas. Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.106) exprime que "A palavra "responsabilidade" origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado". Trata-se do dever que um sujeito de um ato ilícito tem em reparar o dano que ocasionou a outra pessoa por exercer de modo abusivo um direito que detinha. A responsabilidade civil por abuso de direito é adotada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 187, que assim dispõe: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O abuso de direito, portanto, ocorre quando a pessoa dispõe de um direito, no entanto, exerce suas prerrogativas de maneira indevida, gerando um prejuízo a outra parte. Maria Helena Diniz também define o Abuso de Direito como sendo o "uso de um poder, direito ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações de um direito, lesando alguém, traz como efeito jurídico o dever de indenizar". O Enunciado n. 539 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na VI Jornada de Direito Civil dispõe que "o abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano". Assim sendo, infere-se que a responsabilidade civil por abuso de poder trata-se de modalidade de responsabilidade civil extracontratual, isto é, infringe um dever legal e não dever decorrente da convenção entre as partes. Bem como, é um dever de indenizar objetivo, conforme se extrai do Enunciado 37 da Jornada de Direito Civil que dispõe: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. A responsabilidade civil objetiva é imputada ao agente que com sua ação ou omissão causa um dano a outrem. Nas lições de José Carlos Van Cleef de Almeida Santos e Luís de Carvalho Cascaldi (2014, p.613) "decorre da relação de causa e efeito (nexo de causalidade entre a conduta e o dano), independentemente do elemento subjetivo (prova de culpa ou dolo do agente)". Portanto, a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito, a despeito de decorrer de um ato ilícito independe da culpa, e portanto, deve ser indenizado desde que constatado que o prejuízo que a pessoa sofreu decorreu do excesso do exercício de um direito pela outra parte. O art. 927 do Código Civil de 2002 define que o abuso de direito é um ato ilícito, e que sua ocorrência ocasiona o dever de indenizar, ainda, preconiza o referido diploma legal que ocorre o dever de indenizar de modo objetivo, nos casos especificados em lei, dentre os quais encontra-se o abuso de direito. Assim, com todo o exposto verifica-se que se uma pessoa exercer irregularmente um direito, extrapolando a finalidade da lei e ocasionando um prejuízo a outrem, ensejará um ato ilícito indenizável desde que verificado o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Conclusão: A responsabilidade civil por abuso do direito está disciplinada no ordenamento jurídico pátrio nos artigos 187 e 927 do CC/2002, e trata-se da vedação da utilização abusiva de um direito. É responsabilidade objetiva e, portanto, não há a necessidade da vítima do ilícito perquirir a culpa. Para que surja o dever de indenizar o que se deve provar é a existência do evento danoso, e que este decorreu da atitude do requerido (nexo de causalidade).

Referências

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
SANTOS, José Carlos, CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA MEDIANTE AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Joana Schwan Estrada (Universidade Estadual de Maringá)
Verena Dias Barboza Munhoz (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Com a nova realidade proveniente da reprodução humana assistida, vários problemas decorrem destas técnicas, em especial no que diz respeito a responsabilidade civil nos danos decorrentes de sua aplicação. O trabalho objetiva analisar a responsabilidade médica perante estas novas tecnologias através dos aspectos gerais da responsabilidade civil e a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados entre médicos e pacientes.

Desenvolvimento: Como as técnicas de reprodução assistida são novidade no ordenamento jurídico, as problemáticas decorrentes delas aparecem mais nos tribunais pátrios, vez que no ordenamento jurídico brasileiro não consta lei que regimento sua utilização, sendo que todas são orientadas através de Resoluções do Conselho Federal de Medicina. A ideia de responsabilidade civil é proveniente da violação de um dever jurídico que causa danos a outrem causa imediatamente a obrigação de reparar este, sendo que o principal objetivo é justamente reestabelecer o *status quo anter*, nos termos do art. 5º, inc. V Constituição Federal. A responsabilidade civil pode ser tanto subjetiva quanto objetiva, sendo a subjetiva a mais aplicada, salvo as exceções previstas para o uso da subjetiva, previstas no Código de Defesa do Consumidor. Por via de regra, as obrigações assumidas por médicos são de meio e não de resultado, assim como nos casos de reprodução humana assistida, já que o objeto deste contrato seria a utilização de meios que visam uma gravidez no final, que pode ou não ocorrer. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na APL 00417536620108190038, julgada em 07/06/2017, a obrigação é de meio e não de resultado quando no termo de consentimento constam os riscos e as chances de sucesso provenientes da técnica. Ocorre que, se o profissional ao prestar informações ao seu paciente garantir uma gravidez ou o nascimento de uma criança saudável, sua obrigação passa a ser de resultado. É comum casos em que houve uma conduta médica diligente, mas uma omissão do profissional em relação aos riscos de tratamento, este seja responsabilizado pela violação do dever de informar. Ainda, se o procedimento não tiver sucesso e agravar a condição de saúde do paciente, este terá direito a danos morais pela falta de informação e danos materiais por conta de sua condição de saúde. Vale ressaltar que, apesar das relações com o médico serem de meio, os serviços complementares como a realização de exames laboratoriais são obrigações de resultado e que geram responsabilidade objetiva.

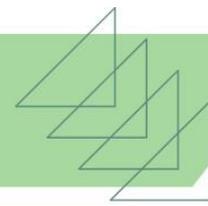
Conclusão: Concluiu-se que as obrigações assumidas pelos médicos são de meio e responderão subjetivamente, inclusive em relação à reprodução humana assistida, porém se o profissional não prestar as devidas informações ao paciente, garantir um resultado e, se a técnica que ele realizar agravar a saúde da pessoa, ele responderá de forma objetiva por danos morais, danos materiais e pela sua omissão no dever de informar dos riscos na técnica realizada.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 00417536620108190038**. Apelante: Mirian Ponciano e outro. Apelado: Humana Centro de Reprodução Ltda. Relatora: Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Rio de Janeiro, 07/06/2017.

DIAS, João Álvaro. **Procriação assistida e responsabilidade médica**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NASCIMENTO, Júlia Gaioso; ESPOLADO, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido nos Procedimentos de Reprodução Humana Assistida em face da Responsabilidade Civil Médica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 7, n. 2, 2022.



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS DE SEUS TORCEDORES: RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E ANÁLISE DO CASO DO GOLEIRO “ARANHA”

Lucas Key Akamine (Universidade Estadual de Maringá)
Vinícius Bortoli Ramos (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O futebol é esporte apaixonante e mobiliza multidões. Todavia, a rivalidade entre torcidas pode levar a comportamentos danosos. Nessa senda, discute-se acerca da responsabilidade do clube em relação aos atos praticados por sua torcida. Afinal, qual a responsabilidade dos clubes pelas condutas danosas dos torcedores dentro do estádio? Esta é uma questão complexa, que envolve diversos aspectos jurídicos, sociais e políticos.

Desenvolvimento: São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão, o dano, a culpa ou dolo do agente e, por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano. No âmbito do direito desportivo, exige-se o nexo de causalidade entre o fato danoso e o evento esportivo para que o clube possa ser responsabilizado por atos de seus torcedores. Antes da vigência do Estatuto do Torcedor, a responsabilidade dos clubes de futebol pelos atos de sua torcida era avaliada sob o viés subjetivo, necessário se fazia que a vítima comprovasse a culpa do clube para que alcançasse a indenização pretendida. Contudo, após a edição desse dispositivo, fez-se presente a responsabilidade objetiva dos clubes quando o fato ocorre dentro de suas dependências, sendo que tanto as entidades como seus dirigentes respondem solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor caso estes decorram de falhas de segurança ou inobservâncias à lei, *ex vi* do artigo 19. Percebe-se, então, que o Estatuto restringe o local, de modo que se os fatos ocorreram em área externa às dependências do clube, este não é objetivamente responsabilizado, já que não é responsável pela segurança pública. De maneira análoga, o clube é responsável pela segurança do torcedor no evento esportivo, conforme disciplina o artigo 14 do Estatuto do Torcedor. Essa segurança abarca não somente aspectos estruturais, mas também uma garantia de que o torcedor não passará por violências e constrangimentos causados até mesmo por outra fração da torcida. Assim, a lei supracitada adentrou na Teoria do Risco, responsabilizando objetivamente a pessoa jurídica (clube), por atos comissivos ou omissivos praticados pelas pessoas físicas a ele vinculadas (funcionários e torcedores). Nesse enfoque, cabe citar o caso ocorrido no ano de 2014, em jogo válido pelas oitavas de final da Copa do Brasil, ocasião em que o goleiro Márcio Lúcio Duarte Costa, conhecido como “Aranha”, na época defendendo o Santos Futebol Clube, foi vítima de racismo por parte da torcida do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre. No caso em questão, o Grêmio foi responsabilizado objetivamente pelo ato de seus torcedores, sendo multado no valor de R\$ 50.000,00 e perdendo três pontos no torneio, o que causou a sua eliminação, já que, como perdeu o jogo de ida das oitavas de final, não seria possível reverter o prejuízo de “seis pontos” no jogo de volta. Em que pese o clube não possa controlar 100% das vezes as palavras emitidas por seus torcedores ou até mesmo os atos de violência provenientes destes, adotar a responsabilização objetiva por atos danosos que ocorram dentro de suas dependências trata-se de um meio para que adotem medidas preventivas, tais como a instalação de câmeras e o controle mais rígido de acesso ao estádio, no intuito de evitar a violência, homofobia, racismo e diversas outras condutas prejudiciais ao desenvolvimento do esporte. Ainda, devem os clubes investir em ações de conscientização no fito de promover a paz e a harmonia entre as torcidas rivais e ressaltar a importância de respeitar as normas que regem a prática esportiva. Isso é necessário para que o ambiente futebolístico se torne mais propício para crianças e torcedores que utilizam o futebol como uma forma saudável de entreter-se, mas que acabam por se afastar dos estádios em face da violência inerente ao ambiente.

Conclusão: Em suma, constatou-se que o Estatuto do Torcedor possibilitou a responsabilização objetiva dos clubes de futebol pelos atos praticados por seus funcionários e torcedores. O caso do goleiro “Aranha” demonstra a eficácia dessa responsabilização. Para evitar maiores prejuízos, os clubes devem adotar medidas preventivas e investir em ações de conscientização para que se crie um ambiente futebolístico mais propício para crianças e verdadeiros torcedores.

Referências

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4: responsabilidade civil. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.



AUSÊNCIA DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Giovana Gondo Pastrelo (Universidade Estadual de Maringá)
João Pedro Angeli Belasque (Universidade Estadual de Maringá)
Julio César Nascimento Bornelli (Universidade Estadual de Maringá)

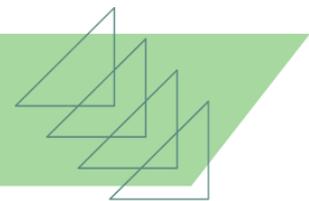
Introdução: A teoria da perda de uma chance, inspirada na doutrina francesa (*perte d'une chance*), diz respeito à situação em que alguém, praticando um ato ilícito, faz com que outra pessoa perca a oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Esta conduta enseja indenização não pelo dano causado, mas sim pela chance perdida. Neste sentido, é possível falar na aplicação desta teoria à coleta de células-tronco?

Desenvolvimento: Nos dias de hoje, têm se tornado cada vez mais recorrentes e comuns os serviços de coleta e armazenamento de células-tronco embrionárias, obtidas do cordão umbilical imediatamente após o nascimento do bebê. O procedimento é totalmente seguro para o recém-nascido, uma vez que consiste basicamente no recolhimento do cordão umbilical por uma empresa especializada, o que deve ser feito durante o parto, logo após o corte do cordão. Então, a partir desse material, ocorre a coleta das células-tronco embrionárias em um laboratório e o seu posterior congelamento e armazenamento pela empresa responsável. Isso ocorre com o objetivo de que, no futuro, caso a própria criança ou algum parente próximo tenha determinados tipos de doença, exista a possibilidade de que essas células-tronco sejam utilizadas para auxiliar no tratamento, a partir de novas tecnologias da medicina. Há, portanto, um grande benefício a partir desta coleta. Nesse sentido, uma questão relevante que vem sendo ventilada nos tribunais superiores é sobre a possibilidade de responsabilização civil da empresa responsável pela coleta das células-tronco sob a alegação da perda de uma chance. Caso a empresa falhe em realizar a coleta, a coleta não tenha sucesso, ou as células-tronco pereçam após a coleta, o sujeito teria sofrido um dano por perder a chance de obter um tratamento futuro, uma vez que as células-tronco embrionárias só poderiam ser obtidas neste momento. De outro lado, alega-se que não seria possível a aplicação da teoria da perda de uma chance, pois o eventual dano ainda seria muito abstrato, uma possibilidade futura, uma vez que não há o efetivo prejuízo até que haja a real necessidade de tratamento usando as células-tronco, o que pode nunca ocorrer. Assim, para uma eventual condenação, seria necessário comprovar o efetivo prejuízo, como a existência de uma condição médica que exija este tratamento específico. A questão foi levada ao judiciário, chegando até o Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência disso, no julgamento do REsp nº 1.291.247/RJ, o STJ se pronunciou no sentido de que não se trata de dano meramente hipotético, mas de caso de aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que, apesar de ser possível que o recém-nascido venha a ser uma pessoa saudável e que nunca desenvolva qualquer doença tratável com as células-tronco, ela perdeu, efetivamente, a chance de realizar o tratamento dessas patologias com as células-tronco embrionárias que teriam sido coletadas, ou preservadas. Entretanto, o STJ entendeu como necessária a prova definitiva de que a chance efetivamente se perdeu. Ainda, decidiu-se pela legitimidade ativa do recém-nascido, por já ser portador de direitos da personalidade, os quais, se violados, podem ensejar indenização por danos morais e extrapatrimoniais, tal qual no caso concreto.

Conclusão: A aplicação da teoria da perda de uma chance à coleta de células-tronco alcançou a corte superior. Analisou-se a possibilidade de condenar a empresa responsável pela coleta a indenizar o sujeito, ou sua família, caso as células-tronco não tenham sido coletadas, ou tenham se perdido após a coleta. O STJ decidiu em sentido favorável à responsabilização por danos extrapatrimoniais decorrentes da perda da chance de tratamento.

Referências:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1291247/RJ**. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Perda de uma chance. Descumprimento de contrato de coleta de células-tronco embrionárias do cordão umbilical do recém-nascido. Não comparecimento ao hospital. Legitimidade da criança prejudicada. Dano extrapatrimonial caracterizado. Recorrido: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Recorrente: Carlos Márcio da Costa Cortázio Corrêa e outros. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 01 de outubro de 2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasil, out. 2014. SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade Civil pela Perda de um Chance**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



A RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR E MÉDICA PELA CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

Manuela Suranji Pereira Rodrigues (Universidade Estadual de Maringá)

Marina Avozani Munaretto (Universidade Estadual de Maringá)

Vanessa Laís Pressi (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: A transfusão sanguínea é o ato de transferir sangue ou seus hemocomponentes de um doador para um receptor, sendo fundamental que médicos e hospitais adotem medidas para garantir a segurança da transfusão. Por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, denota-se que em caso de danos ao paciente pela transfusão de sangue contaminado, haverá responsabilização civil, ensejando em indenização por danos materiais, como despesas médicas, e danos morais, a fim de compensar o sofrimento causado ao paciente.

Desenvolvimento: Para realização da transfusão de sangue, são necessários exames laboratoriais para prevenir a propagação de doenças, todavia, ainda é possível vislumbrar casos de pessoas que foram contaminadas com o vírus da imunodeficiência humana (HIV) em virtude de transfusão sanguínea. Caso ocorra uma contaminação por HIV durante a transfusão, tanto o médico quanto o hospital podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados ao paciente, ou seja, surge a obrigação legal de indenizar. Assim, o paciente que contraiu HIV desta maneira tem direito a buscar a reparação dos danos sofridos junto ao médico e/ou hospital. A responsabilidade do hospital é solidária com a do médico, pois a instituição de saúde é responsável pela seleção e treinamento adequado dos profissionais que atuam em seu ambiente e pela adoção de protocolos e medidas de segurança para prevenção de infecções. Para que se configure a responsabilidade civil, é necessário que haja a existência de dano, conduta, culpa e nexo de causalidade. No caso da contaminação por HIV em transfusão sanguínea, o dano se verifica pelo contágio por doença grave e incurável. A conduta negligente ou imprudente pode ser a falta de seleção adequada do sangue doado ou a não realização de exames laboratoriais suficientes para detectar a presença do vírus. Por fim, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta negligente ou imprudente e o dano sofrido pelo paciente. O Estado tem o dever de regulamentar o sistema de Hemoterapia para garantir a segurança dos pacientes, enquanto o médico e o hospital são responsáveis por seguir os protocolos de segurança para prevenir infecções e garantir a qualidade do sangue doado. No caso específico de uma transfusão de sangue, o médico tem o dever de realizar avaliação adequada do paciente para determinar a necessidade da transfusão, além de verificar a compatibilidade do sangue do doador com o do receptor. O hospital, por sua vez, tem a obrigação de garantir a segurança do processo de transfusão, seguindo as normas e procedimentos estabelecidos pela ANVISA. Importa ressaltar que o contrato entre paciente e estabelecimento de saúde é um contrato de prestação de serviços, estabelecendo uma relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. O paciente é o destinatário final e o prestador de serviços desenvolve a atividade respectiva. A disciplina do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil estão em perfeita sintonia quando se trata de responsabilidade civil, sendo que a responsabilidade do estabelecimento de saúde que transmitir doença através de transfusão sanguínea é objetiva, seja pela teoria do risco ou pelo Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, há dever de indenizar.

Conclusão: Em síntese, conclui-se que a responsabilidade dos hospitais e médicos no caso de transmissão de doenças hematológicas pela transfusão de sangue é objetiva, devendo haver a devida indenização ao paciente afetado. Além disso, é necessário um maior aprofundamento do tema na doutrina e jurisprudência, a fim de garantir proteção mais efetiva aos direitos dos pacientes e maior segurança nos procedimentos médicos realizados nos hospitais.

Referências

GODOY, Cláudio Luiz Bueno et al. **Responsabilidade Civil na área da saúde**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LINS, Litiane Cipriano Barbosa. **Manual de direito à saúde: para advocacia pública e privada**. Curitiba: Juruá. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 5, 2010.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Felipe Cordeiro Cerino de Lima (Universidade Estadual de Maringá)

Isabella Caroline Caldas Botan (Universidade Estadual de Maringá)

Marina Eduarda Ostrowski Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O administrador judicial tem função essencial para os processos de insolvência e deve atuar com obediência às normas, lealdade, conduta ética, boa-fé e dever de vigilância. A responsabilização do administrador judicial é de grande importância para a segurança e credibilidade dos procedimentos de recuperação judicial e falência. Para o trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo através de pesquisa bibliográfica de artigos científicos.

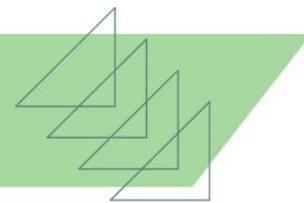
Desenvolvimento: O Administrador Judicial possui funções específicas ao conduzir os processos de Recuperação Judicial e Falência. Após a nomeação, o Administrador Judicial tem até 48 horas para assinar e apresentar o termo de compromisso nos autos, assumindo, assim, a responsabilidade civil e penal para exercer funções personalíssimas de caráter judicial e administrativa em relação à empresa devedora. De acordo com o Código Civil, aquele que praticar ato ilícito, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar e causar dano a terceiros, será atribuída a responsabilidade de reparação. Tal responsabilização é corretamente aplicável ao Administrador Judicial, visto que este age no processo de Recuperação Judicial e Falência para fiscalizar a empresa insolvente. Todos os atos a serem praticados pelo Administrador estão inseridos no art. 22 da Lei 11.101/2005 e são passíveis de responsabilização civil, nos termos do art. 32 do mesmo diploma. No processo de Recuperação Judicial, sua função é de auxiliar o Juízo no processo de reestruturação, no qual fiscaliza as atividades da empresa devedora, apresenta relatórios e analisa receitas e despesas da empresa, a fim de verificar se há esbanjamento de patrimônio e até mesmo para evitar uma postergação de falência; verificar todos os créditos sujeitos e não sujeitos ao efeito da Recuperação Judicial, conduzir a Assembleia Geral de Credores, fiscalizar o cumprimento do plano, entre outros. A responsabilidade civil do Administrador pode ser averiguada durante todo o curso do processo. Já na falência, todos os bens — materiais e imateriais — do devedor falido devem ser arrecadados para formar a massa falida objetiva. Esse aglomerado de bens fica sob a custódia do Administrador, que tem responsabilidade sobre sua guarda e conservação. Após a arrecadação, realiza a verificação dos créditos, apresenta um relatório inicial e o plano de realização de ativos e, por fim, os relatórios de contas mensais e o relatório final. Isto é, deve maximizar ativos e garantir que boa parte da dívida seja satisfeita. Em maioria, os casos de dano são abarcados pela responsabilidade subjetiva, sendo indispensável a comprovação de culpa ou dolo. De outro modo, existe a responsabilidade civil objetiva quando o dano foi causado por terceiro (auxiliar) contratado pelo Administrador, ainda que este não tenha culpa, por se tratar de responsabilidade *in eligendo*. Desta forma, para a responsabilização subjetiva deve ser demonstrado os elementos de: a) conduta antijurídica; b) dano; c) nexo de causalidade; e d) culpa ou dolo do Administrador Judicial, ressaltando-se que, não somente a prática dos atos causam a responsabilidade civil subjetiva do Administrador, mas também a falta dos atos a serem praticados. Com efeito, os atos praticados pelo Administrador Judicial, ou a falta deles, seja desobediência, descumprimento dos deveres legais, negligência, imprudência ou omissão, podem ocasionar em substituição ou destituição do profissional pelo Juízo. Na Recuperação Judicial, basta que seja comprovado uma má gestão pelo administrador, quando não atendidas as diligências que lhe são atribuídas. Por outro lado, durante a falência, apenas a massa falida possui legitimidade para pleitear a indenização pela reparação de danos. O credor que se sentir lesado, deve requerer a destituição do Administrador Judicial nos autos, para ser legitimado a buscar a reparação dos danos e aguardar até o fim do procedimento falimentar para ajuizar ação de indenização, de forma autônoma.

Conclusão: O Administrador Judicial é essencial para o processo de Recuperação Judicial e Falência em razão da fiscalização e administração da empresa devedora. Entretanto, suas ações ou omissões podem acarretar em responsabilização civil. Em caso de má gestão ou descumprimento de deveres legais, o Juízo pode substituir ou destituir o Administrador, e a sua responsabilidade civil pode ser averiguada a qualquer momento.

Referências

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. SACRAMONE, BARBOSA, Marcelo. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ABSOLUTO

Marina Manso Pacheco (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: A responsabilidade civil se divide entre contratual e aquiliana. Embora semelhantes, a responsabilidade decorrente do descumprimento contratual possui particularidades. As consequências da responsabilidade contratual decorrente da mora e do inadimplemento absoluto são diversas, sendo esta mais grave e punida com maior intensidade. Neste resumo, serão abordados alguns aspectos da responsabilidade decorrente do inadimplemento contratual absoluto.

Desenvolvimento: A responsabilidade contratual se distingue da responsabilidade aquiliana pelo fato de que decorre da lesão àquilo que as próprias partes pactuaram em um contrato, e não ao que é disposto em lei; já havia, portanto, uma relação pré-existente entre as partes, antes de ocorrer a situação danosa (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 364). Firmado o negócio, ficam as partes a ele vinculadas, devendo cumpri-lo, pela força obrigatória dos contratos (PEREIRA; TEPEDINO, 2022, p. 354). Cavalieri aponta três pressupostos para a existência de responsabilidade contratual: a existência de contrato válido, pois não há descumprimento contratual em contrato nulo, uma vez que este não gera obrigação; a inexecução, total ou parcial, do contrato; e dano e nexos causal, de acordo com o artigo 403 do Código Civil (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 365-371). Podem haver, basicamente, três tipos de descumprimento contratual: a) inadimplemento absoluto, relacionado ao descumprimento total do que foi pactuado; b) mora, que consiste em um descumprimento temporário, ou um atraso no cumprimento; e c) violação positiva do contrato, que ocorre quando se cumpre a obrigação, mas de uma forma indevida, ou quando se descumprem deveres anexos (TARTUCE, 2023, p. 98-106). É da primeira delas que trata o presente resumo. No inadimplemento contratual absoluto, "a obrigação [contratualmente pactuada] não pode ser mais cumprida, tornando-se inútil ao credor". É este o ponto que diferencia o inadimplemento absoluto da mora: nesta, a obrigação ainda pode ser cumprida, ao passo que naquela, não (TARTUCE, 2023, p. 98). Via de regra, a responsabilidade decorrente de inadimplemento contratual absoluto é subjetiva, mas pode haver exceções previstas em lei. Além disso, de acordo com o Enunciado nº 548 da VI Jornada de Direito Civil, mesmo em sendo subjetiva a responsabilidade, cabe inversão do ônus probatório em favor do credor, havendo violação a dever contratual (TARTUCE, 2023, p. 113). De acordo com o artigo 393 do Código Civil, pode haver responsabilização também em situações de caso fortuito ou força maior, desde que isso seja pactuado no contrato (TARTUCE, 2023, p. 113). Por ser uma situação mais grave do que a simples mora, porque já não se pode realizar o que foi contratado, no caso do inadimplemento contratual absoluto as indenizações são mais pesadas (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 375). Também a multa compensatória é maior do que a multa moratória (TARTUCE, 2023, p. 99). Apesar de o artigo 398 do Código Civil não mencionar a incidência de multa ou cláusula penal em caso de inadimplemento contratual, estas são cabíveis (TARTUCE, 2023, p. 108). A cláusula penal pode funcionar como uma prefixação da indenização a ser paga em caso de inadimplemento (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 376). Além disso, de acordo com este dispositivo, cabem perdas e danos, que devem incluir "todos os prejuízos suportados pelo credor, caso de danos patrimoniais" (TARTUCE, 2023, p. 109). A situação acaba se assemelhando à responsabilidade extracontratual, posto que "o lesado, a par do direito de promover a resolução do contrato, fica com a faculdade de obter o ressarcimento do dano" (PEREIRA; TEPEDINO, 2022, p. 356). A indenização "funciona como substitutivo da prestação contratada" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 366). Também são devidos, pela parte que ocasionou a lesão, honorários advocatícios em favor da outra; sobre este ponto, há divergência se os honorários previstos no artigo 389 do Código Civil são contratuais ou sucumbenciais (TARTUCE, 2023, p. 109-112).

Conclusão: Conclui-se que a responsabilidade decorrente do descumprimento contratual absoluto se caracteriza pela impossibilidade de se cumprir com o anteriormente pactuado, sendo, em regra, subjetiva. Suas principais consequências são a indenização por perdas e danos, a incidência de juros compensatórios e a obrigação de arcar com honorários advocatícios.

Referências

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri: Atlas, 2011.
PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



O CONTRADITÓRIO FENÔMENO JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REIFICAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Pedro Henrique Jacob de Souza (Universidade Estadual de Maringá)
Gustavo Domingos Braz (Universidade Estadual de Maringá)

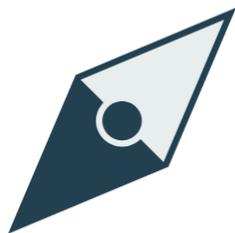
Introdução: O instituto da compensação por danos morais dentro do campo maior da responsabilidade civil representa a materialização de uma solução jurídica para as condutas que aviltam as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana. O que avilta a condição humana nesse contexto é, não raro, assimilado pela doutrina como irreparável e inestimável, mas o entendimento do direito como reprodutor do capital nos indica a presença de contradições.

Desenvolvimento: O direito subjetivo de compensação nos casos em que a dignidade da pessoa humana é violada trata-se da subsunção do arcabouço normativo de sanções civis face ao desrespeito da garantia constitucional aos direitos à personalidade. Conclui-se, pois, que essa reparação civil à violência personalíssima é operada pelo capital. Desta forma, pondera-se que a dignidade da pessoa humana tem dentro do sistema de produção capitalista, sobremaneira, equiparação ou redução a um equivalente pecuniário. Isso quer dizer senão que o dano ao bojo mais personalíssimo de um indivíduo é juridicamente solucionável com prestação monetária. A análise preponderante é que o dano moral e o dano material, embora taxativamente distintos em suas definições, passam a convergir em razão da estruturação do direito como ferramenta de reprodução do capital e seus acessórios. Trata-se senão da equivalência do ser em sua dimensão ontológica ao que lhe materialmente se apresenta como aquilatação do desvirtuamento do que se tutela, dentro de nosso ordenamento jurídico, como uma garantia constitucional instrumentalizada pelo arcabouço normativo infraconstitucional. A dignidade é mercantilizada e apreciada objetivamente pelo valor, de tal sorte que o ser humano e suas relações em sociedade são passíveis de avaliação monetária. É o que o pensador húngaro György Lukács enriquece e desenvolve a partir do conceito marxista de reificação: a mercantilização e objetificação do ser no modo de produção do capital. Ao direito é relevante as ponderações a respeito da reificação ao passo que sua dimensão primeira é a relação entre pessoas, mas que se atrelam a coisas e se manifestam como coisas. Portanto, assentar a homogeneização do dinheiro e dos danos morais é a materialização da reificação nos fenômenos jurídicos compreendidos pela responsabilidade civil. Analisando-se sob o prisma de Alysson L. Mascaro, o que se deduz da natureza jurídica adotada a respeito indenização (considerada a falsa verdade de imaterialização) por danos morais é que seu caráter compensatório, reparatório, pedagógico e disciplinador é naturalmente contraditório na historicidade de seu desenvolvimento; deu-se a grande volta partindo-se do princípio que o dano é irreparável e impossível de se retornar ao *status quo ante*, mas ao se concluir doutrinariamente e jurisprudencialmente que a indenização não pode ser ínfima, lança-se a dignidade humana como parte integrante do mercado. O trato do dano moral e sua compensação, permeado por uma moralidade liberal, em primeiro momento diz ser imensurável, tratando-se de um dano imaterial. Se a apuração da extensão do dano é imensurável, a ideia do dano é rompida; a reparação no sentido patrimonial atribuída ao dano material é contraditório e subverte qualquer outras inclinações que a sanção civil possa vir a ter, em razão de uma aproximada fixação em um fetichismo da mercadoria.

Conclusão: Desta forma, o instituto do dano moral dentro do campo da responsabilidade civil se materializa como contradição, impactando o seio do direito com um conceito de justo que é reificado. A compensação por danos morais, instrumento do direito reprodutor e conformador das sociabilidades do capital, representa a aproximação à um fetichismo mercantil.

Referências

- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe:** estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento – São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. **Direito civil e reificação do ser humano:** um estudo crítico do caráter capitalista do dano moral brasileiro a partir da doutrina marxista. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.



GRUPO DE TRABALHO

T31



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL

Amanda Felizari Rettore (Universidade Estadual de Maringá)

Eduarda Dias Dadalto (Universidade Estadual de Maringá)

Gabriel Beltrame Ruzzon (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: Considerando a ausência de regulamentação da profissão de influenciador digital e o crescimento da profissão, será analisada a possibilidade de responsabilidade civil do influenciador digital frente aos consumidores em decorrência da atividade publicitária exercida nas redes sociais. A análise será realizada considerando a possibilidade de responsabilização na modalidade objetiva julgados envolvendo o tema.

Desenvolvimento: Com as mudanças da sociedade, houve alteração na forma de consumo, encontrando-se, atualmente, numa fase marcada pelo individualismo das sociedades liberais, chamada de hiperconsumo, pois não é vendido apenas o produto em si, mas sim todo o conceito e estilo que abarcam a marca, o que leva esta a investir cada vez mais em uma comunicação efetiva com os consumidores de forma personalizada (LIPOVETSKY, 2007). Nesse contexto, juntamente com o avanço da tecnologia e virtualização das relações sociais, surge a figura do influenciador digital. Em que pese a relevância da profissão, não há lei que a regule, apenas projetos de Lei ainda em tramitação, como os projetos de Lei nº 3130/2021 e 1282/2022. O Código de Defesa do Consumidor reconheceu o consumidor como vulnerável, garantindo maior proteção a ele no mercado de consumo, o que tornou mais efetiva a tutela dos direitos violados, motivo pelo qual aplica-se todos os consumidores, incluindo às relações estabelecidas no meio virtual. Entre as proteções conferidas pela lei, inclui-se a vedação à publicidade abusiva ou enganosa e a veiculação da publicidade de tal forma que o consumidor possa facilmente identificá-la como tal. Os influenciadores digitais veiculam publicidade de produtos e serviços de terceiros almejando o lucro e por meio dela estimulam a aquisição de determinado produto ou serviço, o que os torna integrantes da cadeia de consumo. Assim, além do dever de prestar informações adequadas sobre o produto ou o serviço, devem informar quando a publicação se trata de publicidade. Entende-se que o influenciador digital atua como garantidor do produto ou serviço, eis que desenvolve relação de confiança com seus seguidores, capitalizando-a por meio da veiculação de publicidade. Além disso, não são profissionais liberais, situação que tornaria sua responsabilidade subjetiva, conforme explicitado pelo CDC, razão pela qual sua responsabilidade deve ser objetiva (GASPAROTTO; FREITAS; EFING, 2019). Outro argumento favorável a essa tese é a de que a veiculação de publicidade inadequada violaria os princípios da boa-fé e confiança (TARTUCE, 2021). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.580.432/SP, estabeleceu que o fornecedor aparente, assim entendido como aquele que não tenha participado do processo de fabricação, mas que se apresenta como tal ao ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação, tem responsabilidade solidária com o fabricante real. Logo, o influenciador digital pode se enquadrar no conceito de fornecedor aparente caso não explicitar que está atuando como veículo de publicidade (TARTUCE, 2021). Em julgado paradigma envolvendo tal matéria, uma consumidora comprou um aparelho de celular após se deparar com publicidade feita pela influenciadora Virginia Fonseca, mas não o recebeu. A consumidora ajuizou ação indenizatória contra a influenciadora e contra o Instagram, rede social em que veiculada a publicidade. A rede social foi eximida de responsabilização, mas a influenciadora foi condenada a indenizá-la, sob o fundamento de que sua publicidade atestou a idoneidade da empresa, o que a torna solidariamente responsável pelos danos. Entretanto, foi decidido que o dever de indenizar não decorre de relação de consumo entre as partes, eis que não restou caracterizada no caso concreto, mas do risco inerente da profissão da influenciadora (BRASIL, 2020).

Conclusão: As marcas utilizam os influenciadores digitais para realização de publicidades. Ao realizar a publicidade, o influenciador digital poderá ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes de sua atuação. O entendimento sobre esse tema não é pacificado nos tribunais, o que causa insegurança jurídica para as partes. A responsabilização poderá ser objetiva, com aplicação do CDC, mas não é obrigatória a caracterização de relação de consumo para tanto.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Juizado Especial Cível de Barra Mansa/RJ). Processo nº 0019543-02.2019.8.19.0007. **Dano Moral**. Juiz leigo: Dr. Rafael da Silveira Thomaz, 29 mar. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0019543-02.2019.8.19.0007>. Acesso em: 30 fev. 2023.

GASPAROTTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 65-87, jan./abr., 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n1p65-87>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.



RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL NA ERA DAS *FAKE NEWS*

Andressa Oliveira Canonico (UEM)

Marcela Pieroli da Silva (UEM)

Introdução: Com a popularização das redes sociais e facilidade de acesso à informação, a disseminação de *"fake news"* tornou-se um problema cada vez mais comum e preocupante. Esse fenômeno pode ter impactos negativos significativos na sociedade, como influenciar opiniões políticas, prejudicar a reputação de indivíduos e empresas, como também colocar a saúde e a segurança das pessoas em risco. Diante desse cenário, torna-se importante investigar as possibilidades de responsabilização civil para aqueles agentes que propagam *"fake news"*.

Desenvolvimento: A origem das *"fake news"*, ao contrário do que o senso comum indica, não iniciou-se no nosso tempo, ocorreu a adaptação do antigo *"boato"* para o meio digital, principalmente, no meio político. O questionamento acerca da responsabilização civil daqueles que disseminam *"fake news"* reside na limitação do direito à livre manifestação de pensamento e expressão. Em um primeiro momento, embora os indivíduos tenham o direito de expressar seus pensamentos na rede de computadores, é fundamental que eles não extrapolem os limites impostos pela lei. (GUIMARAES; SILVA, 2019) Dentre eles, destaca-se a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu direitos, deveres e garantias aos usuários. Quando excedido esse limite, são gerados diversos impactos negativos, o que gera a premissa da responsabilização inculpada na equação: fato, nexos causal, dano e culpa. A partir do enunciado de que não se pode existir a responsabilidade sem o dano, é preciso identificar quais os eventuais desequilíbrios causados, sejam de ordem moral ou patrimonial. (GONÇALVES, 2019) A configuração da responsabilidade civil a respeito das *"fake news"* impera a presença dos requisitos tradicionais. Verifica-se a necessidade da identificação da conduta do propagador da informação falsa, seja na divulgação, compartilhamento, criação ou reprodução da informação operada por ato próprio com a atuação direta do agente. (RIZZARDO, 2015) Depois, é imprescindível a configuração do dano, podendo ser de origem moral, patrimonial ou até mesmo social. O dano deve ser decorrente diretamente da informação falsa, constituindo o nexos causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado ao lesionado. O quarto requisito é a culpa. A culpa ou dolo consiste na intenção do propagador de causar prejuízo sem o devido cuidado em verificar a veracidade da informação causando um dano que não era desejado, mas previsto. (DIAS, 2006) A presença da culpa como requisito para configuração da responsabilidade civil torna a responsabilização sobre as *"fake news"* subjetiva. Por fim, identificados os requisitos, faz-se necessária a comprovação da conduta do propagador e do dano ocasionado. A liberdade de expressão, por sua vez, é um direito fundamental previsto em diversas constituições ao redor do mundo, mas que possui limitações, principalmente, no que se refere à responsabilidade civil por *"fake news"*. É importante destacar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto (LENZA, 2016) e pode ser restringido quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, necessitando de compatibilização. Dessa forma, os limites da liberdade de expressão na responsabilidade civil sobre as *"fake news"* estão relacionados à possibilidade dessas notícias prejudicarem a reputação e a imagem de terceiros, assim como de violar outros direitos fundamentais.

Conclusão: Em conclusão, a responsabilidade civil nas *"fake news"* é um tema complexo e que exige uma análise cuidadosa dos requisitos necessários para sua configuração, bem como dos limites da liberdade de expressão. A proteção dos direitos fundamentais e da democracia devem ser sempre considerados, a fim de garantir que a disseminação de *"fake news"* não cause danos irreparáveis à sociedade.

Referências

- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, Michael César; GUIMARAES, Daywerth Pereira Glayder. (2019). **Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social**. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019.



RESPONSABILIDADE CIVIL NO DEVER LEGAL DE RENEGOCIAR NOS CONTRATOS

Bruno Hideo Belafronte Nonaka (UEM)

Carlos Paulo Girardi de Queiroz (UEM)

Ian Muriel De Col Silva (UEM)

Introdução: O tema acerca do dever de renegociar nos contratos, principalmente os paritários e de longa duração, é atual e importante, contudo, a doutrina é divergente sobre o assunto. Assim, considerando a existência desse dever legal de renegociar que deriva do princípio da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, o seu descumprimento incide questões sobre responsabilidade civil em que a parte deve suporta, conforme será desenvolvido adiante.

Resumo: Diante de um desequilíbrio excessivamente oneroso, imprevisível e superveniente aos contratantes, surge-se uma situação emergente a um dos signatários, devendo as partes atuar conforme o ordenamento jurídico, diante da alteração da base objetiva do negócio jurídico, a fim de solucionar o problema. Anderson Schreiber, conceitua o dever de renegociar como um “[...] dever anexo ou lateral de comunicar a outra parte prontamente acerca de um fato significativo na vida do contrato – seu excessivo desequilíbrio – e de empreender esforços para superá-lo por meio da revisão extrajudicial” (2020, p. 293). Ainda, o autor destaca que esse dever não pode ser interpretado como de resultado, mas sim de um dever de ingressar em renegociação, ou seja, dever de conduta respeitando o princípio da boa-fé objetiva, expresso no art. 422, do CC, bem como os deveres anexos que irradiam do princípio, como o de cooperação, lealdade, reciprocidade e a função social do contrato. Assim, conforme a posição doutrinária apresentada, o dever legal de renegociar é a melhor alternativa dentre as disponíveis (instituto de revisão ou resolução judicial, por exemplo) para o problema do desequilíbrio contratual superveniente (2018, p. 17), podendo ser responsabilizado civilmente o violador que causar danos. Nesse sentido, Moreira discorre que a violação desse dever, pela recusa ou silêncio configura ato ilícito, pois extrapola os limites da boa-fé e da função social do contrato, podendo a parte requerer perdas e danos que sofrer, bem como buscar pela reparação (2019, p. 144-145). Por fim, ressalta-se que diante do desequilíbrio contratual, a parte que se resguarda em silêncio ou se nega a renegociar o contrato está em desconformidade com o art. 422 do CC, pois pode ocasionar danos a outra parte. Ademais, Flávio Tartuce assevera que se trata de uma tese que precisa ser debatida pela doutrina e pela jurisprudência “[...] possibilitando que a revisão do contrato prevista no Código Civil atinja maior efetividade, quando cabível [...]” (2020, p. 964-965). Por conseguinte, tratar da responsabilidade civil diante da violação do dever de renegociar revela-se importante ponto para proteger as partes envolvidas de prejuízos maiores, bem como proporcionar efetividade no dever de conduta entabulado, devendo ser analisado no caso concreto.

Conclusão: o funcionamento eficiente do dever legal de renegociar nos contratos juntamente com as suas questões de responsabilidade civil, acarretam em celeridade nas soluções contratuais, menos custos com processos e a solução do reequilíbrio do contrato [caso exista] é decidida pelas partes e não por um terceiro. Assim, a responsabilidade civil diante da violação desse dever possui tópicos cruciais para que o instituto seja melhor compreendido.

Referências

- MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. **O dever de renegociar em contratos de longa duração**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book].
- SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 16, n. 1, pp.13-422, jan./jun. 2018.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.



**ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO, À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.395.254/SC**

*Carlos Gabriel Pires de Oliveira
Igor Roberto Silva Prizon
João Victor Cuenca Gonçalves*

Introdução: O presente resumo versará a respeito da responsabilidade civil por erro médico em casos de cirurgia plástica, trazendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.395.254, julgado com provimento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Deve-se salientar, ainda, que o referido julgado foi importante no sentido de reconhecer a presunção de culpa e a inversão do ônus da prova no caso de erro médico em cirurgia estética.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil por erro médico em casos de cirurgia plástica é uma questão frequentemente discutida no âmbito jurídico. Os tribunais têm reconhecido que os médicos e outros profissionais da saúde possuem uma obrigação legal de agir com diligência e cuidado ao realizar procedimentos médicos, incluindo cirurgias plásticas. Quando um erro médico ocorre, a vítima pode buscar reparação por meio de uma ação judicial. Um exemplo jurisprudencial relacionada à responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica é o caso julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.395.254/SC, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 15/10/13). Nesse caso, uma mulher havia se submetido a uma cirurgia plástica de rinoplastia. Após o procedimento, porém, constatou-se agravamento no quadro, o que a levou a buscar outro cirurgião, para realizar nova cirurgia, da qual reporta que obteve resultado satisfatório. A paciente ajuizou uma ação judicial contra o cirurgião, alegando que havia ocorrido erro médico durante a cirurgia. Em sentença, foi julgado improcedente o pedido, em razão da ausência de comprovação de que o recorrido agiu com negligência, imprudência ou imperícia. O tribunal de segunda instância negou provimento à apelação interposta, afirmando que a prova pericial indicava que o procedimento havia sido corretamente aplicado, havendo, portanto, inexistência do dever de indenizar. A decisão foi recorrida por meio de Recurso Especial, alegando violação dos artigos 6º, III e VIII, e 14, caput e §4º do CDC, argumentando que a responsabilidade do médico, na cirurgia estética, é de resultado, logo o médico, para se eximir do dever de indenizar, deve comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. No Tribunal Superior, decidiu-se pelo provimento do Recurso Especial, confirmando a obrigação do resultado decorrente da cirurgia estética, porquanto o contratado se compromete a alcançar resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haveria inexecução desta. Destas hipóteses, portanto, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova, não sendo suficiente o uso da técnica adequada para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento da sua obrigação. Esse caso demonstra que os tribunais têm reconhecido a responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica e têm se mostrado dispostos a responsabilizar médicos e clínicas estéticas pelos danos causados aos pacientes. Para que seja aferida e adequadamente reconhecida a citada responsabilidade, portanto, não é necessário que o paciente comprove que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia durante o procedimento, sendo suficiente que o resultado buscado não tenha sido atingido, pois, deste modo, a culpa do profissional responsável será presumida. Além disso, é importante que o paciente obtenha uma avaliação médica independente para confirmar a existência do erro médico e o nexo causal entre o erro e os danos sofridos.

Conclusão: A mencionada decisão consolida importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que nos casos relacionados a cirurgia estética, há a obrigação de um resultado específico, previamente estipulado, portanto, se não atingido, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao médico ou a clínica comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor, sob pena de ressarcir os danos causados ao paciente.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.395.254/SC**. Relatora: Ministro Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2013. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1273422&num_registro=201301322429&data=20131129&formato=PDF . Acesso em: 14 de março de 2023.
PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES; Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: Responsabilidade Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Gabriel Augusto Cuenca (UEM)

Introdução: Assim como todas os brasileiros, os Cartórios também estão sujeitos responsabilidades perante terceiros, visto que a responsabilidade, sobretudo civil, não está relacionada propriamente ao direito notarial, mas sim, relacionada ao descumprimento de uma obrigação contratual ou desobediência à norma jurídica. Em outras palavras, a responsabilidade dos notários e registradores nasce quando de um descumprimento de um dever causar dano a terceiros.

Desenvolvimento: À luz do disposto na Constituição Federal de 88 a atividade notarial e registral são exercidas em caráter privado com a delegação do poder público (art. 236) e de acordo com a Lei dos Cartórios (Lei 8.935/1994) esse profissional são dotados de fé pública e exercem suas atividades por delegação do poder público devendo agir com observância dos princípios constitucionais da publicidade, autenticidade, segurança e eficiência. Destaca-se que, esses oficiais exercem atividade de grande relevância para sociedade, visto que desde o primeiro os primeiros momentos de vida até os últimos as pessoas estão em constante relacionamento com os cartórios, razão pela qual a própria constituição evidencia o interesse do poder público sobre, de modo que, por meio de concurso público, nomeia um oficial e delega as atividades registrais e/ou notariais para pessoa capacitada que serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Entretanto, ainda sim não se tratam de servidores públicos, visto que sua remuneração é fixada por lei estadual e baseada nos emolumentos arrecadados e não integram a estrutura do Estado. Dessa forma, tem-se que, ainda que exerça atividade delegada pelo poder público, com fundamento da Constituição Federal, a responsabilidade dos cartórios não se confunde com a responsabilidade civil do Estado, visto que os cartórios gozam de uma delegação sui generis, e não se sujeita às hipóteses gerais de responsabilidade do Estado (art. 37§ 6º da CF). Assim, a legislação infraconstitucional cuidou de regular a responsabilidade civil dos cartórios que, conforme se extrai do artigo 22 da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), trata-se de uma responsabilidade subjetiva, ou seja, para responsabilização dos registradores e notários é necessária a demonstração do dolo ou da culpa (imprudência, negligência ou imperícia), dado que o dispositivo legal deixa claro que “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”. Ressalta-se aqui, que, mesmo que a se trate de uma responsabilidade cuja demonstração de culpa ou dolo se faz imprescindível, os oficiais de registros e notários são responsáveis por atos praticados por quaisquer de seus prepostos na serventia, alinhando-se a regra disposta no Código Civil de 2022, art. 932, III. Por fim, cumpre esclarecer que a Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) ratifica a responsabilidade dos oficiais por todo prejuízo que causarem, pessoalmente ou por seus prepostos, de forma subjetiva (art. 28), deixando evidente que caso um cartório cause prejuízos a alguém em decorrência de uma má gestão, de prenotações e seus cancelamentos de forma equivocada, registros e emissões de certidões, ou qualquer outra atividade que deva primar pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, será responsabilizado devendo, então reparar o dano causado.

Conclusão: Conclui-se que, mesmo que os cartórios sejam de incontestável importância para segurança jurídica e suas competências são atribuídas por delegação do poder público mediante concurso, não está submetida às hipóteses de responsabilidade civil do Estado, mas sim regida por leis específicas como a Lei 8.935/94 e Lei 6.015/73, segundo as quais responde pelos danos que causar a outrem por não agir com autenticidade, publicidade, segurança e eficácia.

Referências

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Cartórios extrajudiciais e responsabilidade civil: oficial, preposto e estado**. Migalhas Notariais e Registrais, ano 2021. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-eregistrais/346787/cartorios-extrajudiciais-e-responsabilidade-civil>>
TJPR - 9ª Câmara Cível - 0004421-44.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 29.01.2023



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL FRENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHADOR EM HOME-OFFICE

Gabriela Seyr Cenci

Introdução: O home-office foi amplamente difundido na pandemia de COVID-19 objetivando frear o contágio pelo vírus. Não obstante possibilitar maior segurança aos trabalhadores, tal modalidade tem provocado uma fusão entre casa e trabalho que, se não afastada, pode ocasionar violações aos direitos da personalidade do trabalhador como do direito ao descanso e, conseqüentemente, acarretar responsabilidade civil, sobretudo quanto ao dano existencial.

Desenvolvimento: No home-office (DELGADO, 2019, p. 1068), que consiste no “[...] novo trabalho no domicílio [...] à base da informática, dos novos meios de comunicação e de equipamentos elétricos e eletrônicos convergentes”, fundem-se trabalho e casa, em cuja medida surgem necessidades como a desconexão do laborador, visto que, quando este é impossibilitado de se desligar de seu ofício, gera-se, por vezes, impactos negativos de cunho físico, psicológico e social, como doenças laborais e falta de convivência familiar, respectivamente. Nesse ínterim é que surge a desconexão como direito, definida por Maior (2003, p. 298) como: “não-trabalho [...] no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde”. Segundo Cupis, os direitos da personalidade são essenciais, constituindo-se como a “[...] medula da personalidade [...]”. (CUPIS, 2004, p. 24) e se dão no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, quando positivados o princípio da dignidade da pessoa humana, no inciso III do art. 1º, os direitos ao lazer (arts. 6º e caput; 7º, IV, XIV e XV) e ao descanso, na CLT, nos arts. 66 e 67. Esses direitos são inerentes aos empregados, inclusive aos em teletrabalho e home-office, e regulamentados pela Lei 13.467/2017, Capítulo II-A, nos arts. 75-A a 75-E, bem como nos arts. 62, III e 611-A, VIII da mesma lei. Apesar de não explicitamente positivada, há projetos de lei, como o proposto pelo senador Fabiano Contarato, nº 4.044 de 2020, que “[...] disciplina o teletrabalho quanto às regras da jornada de trabalho, períodos de descanso e férias”, sugere a alteração do “[...] §2º do art. 244 e acrescenta o §7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A [...]” à CLT de modo a preservar o descanso do trabalhador, sem interrupções pelo empregador, e caso essas ocorram, que sejam consideradas as disposições relativas a horas extraordinárias (BRASIL, 2020). Ocorre que, apesar da breve mudança legislativa em prol de assegurar a desconexão aos trabalhadores em home-office, verifica-se que, mesmo sem robusta positividade, esse direito tem sido reconhecido na doutrina e nos tribunais, inclusive na seara de dano existencial, quando concretizados os quatro elementos da responsabilidade civil, quais sejam: culpa genérica ou lato sensu; nexa de causalidade e dano ou prejuízo, segundo Tartuce (2018, p. 7). Posição essa que corrobora Delgado (2019, p. 81), quando esclarece que: [...] a exacerbação na prestação de horas extras, em intensidade desproporcional, atingindo patamares muito acima dos permitidos pelo Direito do Trabalho [...] conduz ao denominado dano existencial, apto a ensejar a indenização prevista no art. 5º, V e X, da Constituição, e no art. 186 do Código Civil. Destarte, inobstante positividade definitiva, o direito à desconexão tem respaldo na Constituição Federal em seus arts 6º e 7º, XIII, XV, XVII e XXII, bem como na jurisprudência crescente nos tribunais, sendo então legítimo afirmar que sua ausência é passível de lesar os direitos da personalidade acarretando, primordialmente, dano existencial.

Conclusão: Diante de todo o exposto, é imperioso modificar os moldes legais sobre os quais o teletrabalho tem sido pautado em nosso país, visto que os direitos ao lazer, descanso e à integridade física têm sido desrespeitados. Por fim, faz-se crucial disciplinar o meio ambiente de trabalho pela dignidade da pessoa humana, reconhecendo e ressarcindo lesões aos direitos da personalidade do trabalhador, mormente quando se trata de dano existencial.

Referências

- BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei no 4044, de 2020**. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- SOUTO MAIOR, J. L. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_a_desconexao_do_trabalho...pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.
- TARTUCE, F. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Método, 2018.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR SHARETING

Giovana Sartori Krepski (UEM)

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de os pais serem responsabilizados civilmente pela prática do *sharenting*, ou seja, da exposição excessiva de seus filhos nas redes sociais, através da conduta danosa de extrapolarem os limites da autoridade parental e expor a criança ou o adolescente à situações vexatórias e humilhantes, e até mesmo com algum fim oneroso, e entender o conflito da liberdade de expressão dos pais versus o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem dos filhos.

Desenvolvimento: *Sharenting* nada mais é do que o uso em excesso das redes sociais pelos pais para compartilhar mídias e informações de seus filhos. Esta expressão foi usada pela primeira vez no ano de 2012, no *The Wall Street Journal*. O termo vem da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (no sentido de pais), ou seja, o ato dos pais de compartilhar. Todavia, não é apenas o ato de publicar, mas sim o excesso, imagens e vídeos que extrapolam a intimidade do infante e que podem trazer prejuízos que irão perdurar por toda a vida da vítima. Há dois direitos fundamentais que entram em colisão nesse assunto: a liberdade de expressão dos pais em poder se expressar nas redes sociais, e o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem daquele que está sendo exposto, no caso, os filhos. Para resolver essa questão, a doutrina e a jurisprudência, em consonância com normas complementares, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, visam proteger essas crianças quando ameaçadas aos seus direitos da personalidade e, juntas, tentam buscar e oferecer essa tutela, visto se tratar de sujeitos de maior vulnerabilidade. Ocorre que muitos pais não compartilham informações sobre seus filhos com a intenção de causar-lhes mal, no entanto, precisam estar atentos ao conteúdo que está sendo exposto, visto que podem expor a criança às situações vexatórias e indesejáveis, e que, em alguns casos, podem acompanhá-la pelo resto de sua vida. Como exemplo, temos os pais que criam contas nas redes sociais para a criança quando ela ainda não tem a capacidade de fazer essa escolha, e nela, compartilha com o mundo o dia a dia dessa criança, expondo-a em uma vitrine virtual, para que todos tenham acesso às informações como primeiros passos, fotos em situação de nudez, e atividades básicas da vida dela. O fato é que não se sabe se quando essa criança tiver o entendimento do que são as redes sociais, ela irá compactuar com as suas fotos divulgadas. O ordenamento jurídico brasileiro não traz nenhuma legislação específica acerca da responsabilidade civil dos pais pela prática do *sharenting*, porém, há alguns pontos que precisam ser analisados. Primeiro, quando a postagem ultrapassa os limites da boa-fé. No caso do *sharenting*, a publicação de imagens ou vídeos onde o filho aparece em situações de constrangimento, ou até mesmo, quando adolescente, pede para que os pais não postem aquilo nas redes sociais e eles simplesmente ignoram o seu pedido, são casos de ofensa à boa-fé. Em seguida, neste mesmo exemplo citado acima, os pais, por exercerem a autoridade parental sobre essa criança ou adolescente, se sentem no direito de majorarem as suas vontades em detrimento da vontade do infante, fato este que não deveria acontecer. Nesses casos, é evidente o abuso de direito, ou seja, o cometimento de ato ilícito pelos pais em uma conduta que viola os direitos dos filhos podendo-lhes causar dano. Diante disso, nasce a possibilidade da judicialização do fato, em que o ofendido poderá buscar a reparação do dano ou exigir que o ato ilícito cesse. Logo, a criança ou o adolescente poderá buscar a tutela jurisdicional através da nomeação de um curador especial (artigo 72, I, CPC), ou aguardar sua maioridade civil para ajuizar, por si próprio, a reparação contra o ato ilícito, visto que os prazos prescricionais ficam suspensos enquanto durar sua capacidade civil absoluta (artigo 198, I, do CC). É válido lembrar também da legitimidade das instituições que visam a proteção da criança e do adolescente, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar para tutelarem a respeito dos interesses individuais dos mesmos.

Conclusão: Pelo exposto, conclui-se que os pais podem eventualmente, a depender do caso em questão, ser responsabilizados civilmente pela prática danosa de abuso de direito, quando a criança ou o adolescente se sentirem ofendidos pelas postagens em excesso realizada por seus pais, que os colocam em situações vexatórias, humilhantes ou degradantes, ou quando exploram a imagem do filho para atingir algum benefício oneroso, que contrariam o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Referências

EBERLIN, Fernando Buscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital:** o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas. COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/en.php>. MARTINS, Murilo. **A proteção integral da criança e do adolescente no marco civil da internet:** a tutela nos espaços virtuais. São Paulo, 2015. E-book. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-07.pdf>. Acesso em: 09 de Jan. De 2023.



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EBCT PARA FINS DE REPARAÇÃO AOS TRABALHADORES FRENTE A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NAS AGÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE BANCO POSTAL

Isabela Serrano Silvério (UEM)

Introdução: O tema escolhido para elaboração deste trabalho tem por escopo principal abordar o debate envolvendo a responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT frente aos danos sofridos pelos trabalhadores ante a ocorrência de assaltos no local de trabalho durante o período em que a empresa adotou atividade de Banco Postal (2000 - 2018).

Desenvolvimento: Denota-se, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 588, de 04/10/2000, do Ministério das Comunicações – a qual institui a EBCT como Banco Postal, que a Empresa passou a executar o serviço financeiro postal especial, caracterizado pela prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional, na forma, definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000. Com a adoção da nova atividade os estabelecimentos passaram a movimentar grande quantia de dinheiro. Porém, a empresa deixou de realizar qualquer adequação às suas agências, não empregando os devidos equipamentos e medidas de segurança, criando situação de alta exposição aos seus empregados. Com a adoção do novo serviço, registrou-se crítico número de casos de roubo nas diversas dependências da empresa, fato apurado e reconhecido pela própria, que mesmo ante a situação de insegurança, manteve-se inerte. Diante dos danos materiais e extrapatrimoniais provocados pelas ocorrências aos seus trabalhadores, os empregados passaram a buscar reparação administrativamente, quando a empresa negou possuir responsabilidade, o que levou a discussão ao judiciário. Frente às reclamações trabalhistas, a defesa da empresa trouxe a alegação de que a atuação como mero correspondente bancário não importaria na obrigação legal de possuir aparatagem de segurança, argumentando ainda pela impossibilidade de sua imputação como responsável por fatos alheios à sua gestão administrativa. Entretanto, visualiza-se que o serviço bancário exercido durante o período encontra seus exatos termos na previsão do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, que a considera como instituição financeira, impugnando-se assim a alegação da empresa de que não se trata de instituição financeira de fato, não havendo distinção legal entre a atuação como atividade acessória ou principal. Frente a essa caracterização, o art. 1º da Lei nº 7.102/1983 dispõe ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e que não possua sistema de segurança. Dessa forma, conforme já reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, por lógico deve-se ser assegurado aos trabalhadores desses estabelecimentos correspondentes à bancários, e que por conseguinte estão submetidos à mesma situação de risco das agências bancárias, o direito à reparação pelos eventuais danos sofridos, aplicando-se a inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que investe a responsabilidade objetiva à empresa perante os danos sofridos no âmbito laboral, investidos pela teoria do risco, eis que o ônus decorrente da atividade deve ser suportado pelo empregador, especialmente por ter deixado de prover meio ambiente de trabalho adequado nos termos da legislação vigente, com vistas a garantir o mínimo de segurança aos seus trabalhadores. Ademais, quanto à alegação de que os assaltos sofridos se tratam de caso fortuito e/ou força maior, destaca-se não se tratar de fortuito externo a excluir a responsabilidade empresarial pelos danos sofridos, uma vez que os assaltos à agência estão relacionados à atividade, motivo pelo qual em sendo um risco intrínseco ao serviço realizado, não é causa de excludente de responsabilidade, mormente diante da negligência.

Conclusão: Nesse ínterim, ressalta-se, por fim, a presença constante da EBCT entre um dos maiores litigantes trabalhistas do país, conforme dados estatísticos disponibilizados no Ranking das Partes pelo TST, dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, o que dimensiona o impacto que as políticas adotadas ou não pela empresa apresenta, quanto a sua responsabilidade perante os empregados.

Referências

BRASIL. Ministério das Comunicações (MC). Portaria n. 588, de 4 de outubro de 2000. **Diário Oficial da União**, 5 de out. 2000, Seção 1, p. 23. 05 OUT. 2000. Disponível em: <http://repositorio.mctic.gov.br/handle/mctic/1595>. Acesso em: 17 mar. 2023.

TST. **Ag-AIRR-82373-60.2014.5.22.0002**, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 02/12/2022.

TST. **Ranking das partes**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes> Acesso em: 09 fev 2023.



RESPONSABILIDADE CIVIL E A FUNÇÃO SOCIAL

Isabela Teixeira de Menezes Reino (UEM)

Introdução: A Constituição Federal de 1988 eleva os direitos privados a garantia dos direitos coletivos, visando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e coletividade, com isso, a responsabilidade civil fica envolvida pelo dever de indenização não apenas ao lesionado, mas proteção social e de retribuição visando reparar-la e amparar-la.

Desenvolvimento: O instituto da função social está presente no Direito desde tempos remotos e relaciona-se intimamente com os direitos fundamentais, como por exemplo, a propriedade, visando estabelecer proteção especial aos direitos coletivos. No que tange a responsabilidade civil pouco se fala sobre a função social desta, porém é relevante considerar seus desdobramentos, já que para tal matéria, a função social da responsabilidade civil teria por objetivo desvendar o papel que o direito de danos desempenha no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Tradicionalmente que a responsabilidade civil é dividida sobre dois aspectos, a do direito objetivo, que são as normas e princípios que norteiam o sistema jurídico, e o direito subjetivo que se relaciona com o dever de indenizar. Não pode se afastar que, mesmo com essa divisão didática, cabe a análise pontual quanto a função social, já que a responsabilidade civil está equiparada a direito fundamental pois protege a reparação integral, seja ela de natureza patrimonial ou natureza existencial. A função social pode ser compreendida nos termos de Judith Martins-Costa (2002, p. 148) como “a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios”. Em se tratando de propriedade, a função social é preceito constitucional posto no arts. 5, XXIII, 170, 182, 184 e 186, da Carta Magna de 1988 e ainda no art. 944, parágrafo único do Código Civil, por isso a discussão ao seu entorno diz respeito aos seus limites e formas. Já quanto à responsabilidade civil, como não há disposição legislativa específica, para que se possa ser aplicada a função é necessário analisá-la como instrumento de proteção de direitos fundamentais independente de sua natureza. A partir da Constituição de 1988 o tratamento legislativo da responsabilidade civil atinge amplamente os institutos do direito transpassando o Direito Privado, por conseguinte passa a atingir interesses de âmbito social e econômico, já que a dignidade, a cidadania e a solidariedade são pilares elementares a serem observados pela ótica constitucional. Nas palavras de Roberto Abreu e Silva (2001): “A dignidade representa uma exigência de respeito para com a pessoa no exercício da liberdade com responsabilidade por cada um. Esse novo paradigma deve nortear toda interpretação jurídica em sede de responsabilidade civil.” Quanto às funções da responsabilidade civil, pode-se pontuar de acordo com a doutrina a função reparatória e a punitiva, ou ainda mais a função preventiva, de acordo com Fernando Noronha (2007, p. 439). A primeira revela o real objetivo legal da responsabilidade que é restaurar de forma indenizatória a vítima ao *status quo ante*, a segunda ressalta a capacidade de exemplaridade e de sanção para o autor para não voltar a cometer o ato ilícito, já a terceira inova e vai de encontro com a função social da responsabilidade civil. Desta feita, as funções sociais da responsabilidade civil podem ser vistas em duas dimensões, a primeira pela dimensão preventiva de desestimular comportamentos lesivos, como forma de controle social, e a segunda pelo equilíbrio das relações jurídicas que foi rompido pelo ato ilícito.

Conclusão: Por fim, pode-se inferir que nos moldes da propriedade que fora ao longo do tempo reconhecida a função social, a responsabilidade civil deve ser observada pelos olhos da coletividade e visando garantir a equiparação social e reconhecimento da garantia da dignidade humana para que esteja alinhada com as necessidades sociais e não apenas individuais.

Referências

MARTINS-COSTA, Judith. **Direito e cultura:** entre as veredas da existência e da história. Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 169-183.
CARDOSO, Vladimir Mucury. O abuso do direito na perspectiva civil constitucional; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 578 p.
SILVA, Roberto de Abreu e. **Responsabilidade Civil Constitucional.** Revista da EMERJ, v. 4, n. 16, 2001. p. 61.



A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA ESPORTIVA

Gabriela Catarina Teramoto Caposse (UEM)

Jordana Tiemi Kaneshiro (UEM)

Introdução: Reconhecendo a importância e valorização da prática esportiva, o presente trabalho tem como objetivo abordar a responsabilidade civil no âmbito esportivo, especificamente no que tange às infrações à ética desportiva no âmbito da violência entre os praticantes, bem como a responsabilidade objetiva dos organizadores de competições desportivas frente aos espectadores prevista no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03).

Desenvolvimento: Nas palavras de Flávio Tartuce: “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (2013. p. 423). Tendo em vista a crescente importância e valorização da prática esportiva no atual contexto social e econômico faz com que a responsabilidade civil no desporto seja um tema em constante discussão e desenvolvimento no país. Dentre os diversos tipos de responsabilidade civil no esporte, ressaltam-se duas divisões abordadas neste resumo: a) a responsabilidade civil entre praticantes da modalidade esportiva e b) casos de responsabilidade objetiva em relação ao público em geral. Tem-se como regra geral, em relação à responsabilidade civil entre os atletas durante a prática da modalidade esportiva, que os participantes devem sempre zelar pela integridade física de seus adversários, a despeito de consentirem o contato físico um com o outro (GONÇALVES, 2010). Logo, o atleta responderá pelos danos causados a outros atletas durante a prática da modalidade esportiva em um campeonato, quando ultrapassar os limites com atos desproporcionais, resultando em ofensa ou agressão física a outro participante. Tratando-se de esporte amador, é necessária a comprovação do dolo do atleta ou, ainda, a comprovação de que assumiu o risco de produzir o resultado para nascer o direito à indenização à vítima. Já quando se trata de atleta profissional, é possível pleitear os danos do próprio profissional quanto à agremiação pertencente, nos termos do art. 932, II, do Código Civil. Por outro lado, quanto a responsabilidade objetiva dos organizadores de competições desportivas frente aos espectadores, a Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) equipara a entidade responsável pela estruturação da competição e a entidade detentora do mando de jogo ao papel de fornecedor, previsto no Código de Defesa do Consumidor, fixando responsabilidade objetiva solidária entre elas, mesmo não havendo culpa pelos prejuízos causados ao torcedor por falhas de segurança nos estádios (art. 19), uma vez que é obrigação das entidades garantir a segurança antes, durante e depois das partidas (art. 13). Entendeu, ainda, o Supremo Tribunal Federal acerca do dever da entidade organizadora em reparar o dano moral à família do espectador em um caso que envolveu a morte de um torcedor em razão da segurança insuficiente.

Conclusão: Desse modo, conclui-se que a responsabilidade civil entre praticantes da modalidade esportiva e a responsabilidade objetiva perante o público em geral são encargos que assevera uma responsabilização desde a relação e a integridade física dos atletas até a relação do torcedor perante os estádios, pois são formas de reparar o dano causado à parte ofendida em virtude da conduta de outrem, analisando o dolo, a culpa e o zelo pela integridade física.

Referências

- GONÇALVES, Danilo Facchini. Responsabilidade Civil decorrente de atividades esportivas. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/118000/responsabilidade-civil-decorrente-de-atividades-esportivas>. Acesso em 15 mar. 2023.
- SILVA, M. L. de; MARCHETTI FILHO, G. F. A prática esportiva, o excesso de conduta e a responsabilidade civil decorrente de danos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 2, p. 189-206, jul./dez. 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 Ed. São Paulo: Método, 2013.



DO DANO EXISTENCIAL E DAS SUAS RELAÇÕES COM O EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO

Juliana Bovi França (Universidade Estadual de Maringá)

Loren Alves de Queiroz (Universidade Estadual de Maringá)

Sarah Beatriz Ferreira Nardielle (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O dano existencial na relação de trabalho impacta diversas esferas da vida do indivíduo. Isto ocorre devido à exigência por parte do empregador em estender a jornada de trabalho do empregado além da estipulada pelas leis trabalhistas e pela Constituição Federal, privando-o do lazer e do convívio familiar. Portanto, sua aplicação deve ser analisada a fim de garantir ao trabalhador as condições de existência constitucionalmente estipuladas.

Desenvolvimento: Caracterizado como elemento da responsabilidade civil, o “dano” se traduz em uma lesão a um interesse jurídico, seja este material ou moral. Em suma, o dano se subdivide em dano patrimonial e extrapatrimonial, sendo o último aquele que não atinge bem jurídico integrante ao patrimônio do indivíduo, havendo, como consequência, um prejuízo não econômico à pessoa lesada. No tocante às espécies dos danos extrapatrimoniais, ressalta-se a modalidade do dano existencial. Este, conquanto possua como característica lesão a um direito imaterial, não se confunde com o dano moral, diferenciando-se pela forma de prática. Nesta modalidade, a lesão está intrinsecamente ligada à existência da vítima, não bastando para sua configuração o mero proferimento de ofensas, por exemplo. O dano existencial, é denominado dano ao projeto de vida. Considerando que, quando constatada essa forma de dano, o indivíduo tem sua existência atingida, encontrando-se privado de realizar projetos de vida. No meio ambiente de trabalho o dano existencial pode ser facilmente observado. Isto se exemplifica quando se é exigido dos trabalhadores jornadas de trabalho excessivas. Desse modo, quando há, reiteradamente, a exigência de que o empregado ultrapasse sua jornada comum de trabalho (a qual possui seus limites constitucionalmente definidos), podendo ser na própria empresa, ou até mesmo em regimes de sobreaviso, este é privado do convívio social, familiar e se encontra impedido de realizar atividades que façam sua existência digna e satisfatória. O dano existencial nas relações trabalhistas ultrapassa a caracterização do dano moral, extrapolando a lesão à honra da vítima, contribuindo para que a existência do indivíduo seja diminuída, atribuindo-se a necessidade da existência da vítima ser exercitada no meio ambiente de trabalho, obstruindo a possibilidade de desenvolvimento das aspirações pessoais. Sobre o tema, os Tribunais têm reconhecido o dever de reparação e indenização por dano existencial, nos casos em que se é constatado o excesso de trabalho. Por fim, salienta-se que, assim como qualquer espécie de dano, para a configuração do dano existencial é requisito a ocorrência de um ato ilícito, de nexos de causalidade e do dano propriamente dito. Na relação de trabalho, o ato ilícito corresponde ao constrangimento reiterado do empregador em face do empregado, para que exceda os limites de sua jornada de trabalho, podendo ocorrer, por exemplo, pela não concessão de férias ou pela exigência de que o empregado ultrapasse os limites de horas extras legalmente permitidas. Por sua vez, o nexo causal apresenta-se quando, devido ao excesso da jornada de trabalho, o indivíduo deixa de realizar seus objetivos pessoais, o que caracteriza, consequentemente, o dano à sua existência, observando-se a supressão de seus momentos de lazer, de suas aspirações e de seus planos. Portanto, constata-se, em consequência do excesso de jornada de trabalho, a presença do dano existencial na relação laboral, o qual, assim como ocorre com as demais modalidades de dano, deverá ser objeto de responsabilização e reparação.

Conclusão: Diante do exposto, é possível notar que o dano existencial nas relações de trabalho atinge de diversas maneiras a vida do indivíduo, consistindo em um dano ao projeto de vida da pessoa lesada. Nesse sentido, as exigências do empregador para que seu empregado ultrapasse a jornada de trabalho permitida, caracteriza situação de dano existencial, impedindo o trabalhador de dedicar seu tempo aos seus interesses pessoais, devendo ser reparado.

Referências

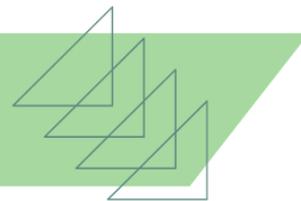
ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. São Paulo: LTr, 2006.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. **O assédio moral por excesso de trabalho: uma abordagem teórica e empírica**. São Paulo: LTr, 2018.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Larissa Rodrigues da Silva (UEM)

Introdução: O presente resumo trabalha a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes públicos, no exercício de sua função, a terceiros que são entidades privadas que prestem serviço público. Além disso, dispõe Celso A. B. de Mello, que a responsabilidade do Estado é uma consequência lógica e inevitável da noção de Estado de Direito.

Desenvolvimento: Após essa pequena explanação, vemos que é inegável que a Constituição de 1988 adotou, como regra, a teoria objetiva na modalidade do risco administrativo (MORAES, 2012), em seu art. 37, §6º, uma vez que, para se comprar a responsabilidade do Estado é necessário a concorrência dos seguintes requisitos: (i) ocorrência do dano; (ii) ação ou omissão administrativa; (iii) existência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e (iv) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Assim, vemos que tal entendimento de teoria, faz com que a mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado faz nascer o dever de o Estado indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, pois se no fato está preenchido tais requisitos apresentados anteriormente, se faz jus a configuração da responsabilidade civil do Estado. Assim, temos que a responsabilidade aquiliana ou extracontratual do Estado ocorrerá quando houver o exercício ilegal do direito (ato comissivo) ou quando esse for omissivo em situação que deveria tomar determinada atitude. Ainda, a ação ou omissão deverá causar ao administrado um prejuízo. E que, esta responsabilidade está totalmente diferente daquela que é aplicada no direito privado, a qual se configura como elemento central a ilicitude do ato praticado como elemento para caracterizar a responsabilidade, e, no entanto, para o direito administrativo a responsabilidade civil do Estado em reparar os danos nasce muitas das vezes de atos lícitos, mas que trazem consequências danosas. Isso posto, se explica pelo fato de que somente a mera existência de uma lesão, sem que haja uma ligação entre ela e um ato de algum agente público, não é suficiente para pleitear a responsabilização civil do Estado. Em análise ainda, referente a aplicação da responsabilidade do Estado, temos que segundo entendimento da suprema corte brasileira, entende que o agente público causador do dano não precisa estar no pleno exercício de suas atribuições, isto é, durante o serviço. Uma vez que, o Estado responde também pelos atos danosos praticados por agente de folga, mas que estejam atrelados a sua condição funcional, visto que, no art. 37, § 6º, da CF, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público. Na mesma perspectiva, em consonância com a teoria da responsabilidade objetiva do Estado pautada no risco administrativo, conforme foi tratado anteriormente, se configura que o nexode causalidade é requisito relevante para se apurar o dever de indenizar, e que é de extrema necessidade observar os casos concretos que há a quebra deste elemento, excluindo ou atenuando, assim, a responsabilidade civil da Administração Pública. Tendo isso em vista, se apresenta novamente, que a responsabilidade do Poder Público não existirá ou será atenuada quando a conduta da Administração Pública não der causa ao prejuízo ou concorrerem outras circunstâncias que possam afastar ou mitigar sua responsabilidade, quais sejam: força maior/caso fortuito; culpa exclusiva ou concorrente da vítima; e fato exclusivo de terceiro.

Conclusão: Desta forma, conclui-se que a responsabilidade do Estado é a um dever dos órgãos públicos e demais entes estatais de reparar os danos que seus agentes causarem no exercício da função pública, sendo possível a aplicabilidade de reparação de dano a agente público que não estão em pleno exercício de suas atribuições, isto é, durante o serviço. E que ela pode ser objetiva, quando os atos praticados pelos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa, e que podem ser subjetivas, quando basta demonstrar o dano provocado pelo agente do Estado, e o nexocausal, bem como, em ocasiões em que o Estado deveria agir, mas não o faz, sendo omissivo, ou quando os danos são causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza. Nessas hipóteses é necessário comprovar que houve culpa (omissão por imprudência, imperícia, negligência) ou dolo (intenção) do agente. Ademais, a responsabilidade do Estado pode ser afastada nos seguintes casos: caso fortuito ou força maior, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima.

Referências

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2009
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



A INJUSTIFICÁVEL TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO MORAL TRABALHISTA

Leonardo Marcelo Massa (UEM)

Introdução: A Lei nº 13.467/2017 alterou diversos aspectos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo em seu texto o Título II-A, o qual dispõe sobre o dano extrapatrimonial e sua respectiva aplicação no âmbito trabalhista. Nestas disposições, o legislador trabalhista optou pela tarifação do dano moral, estabelecendo por critério a gravidade da conduta e o salário do empregado, o qual resulta em reparações desproporcionais, originando injustiças.

Desenvolvimento: A Lei nº 13.467/2017 incluiu no texto da CLT o art. 223-G, o qual, em seu § 1º, estabeleceu a tarifação do dano moral, dispondo que a depender da gravidade da conduta (leve, média, grave e gravíssima), a reparação poderia variar de três a cinquenta vezes o salário do ofendido, assim, atrelando a indenização ao salário recebido pelo empregado. Em decorrência disso, sucederá injustiças, uma vez que em situações de igual gravidade haverá reparações distintas, na qual aquele que perceber salário superior será indenizado em valores melhores. Nos dizeres de Gonçalves, o dano moral é aquele em que a pessoa do ofendido é atingida, isto é, há uma lesão em face dos direitos da personalidade (dignidade, honra, imagem, intimidade, etc.), ocasionando ao ofendido dor, sofrimento, angústia, tristeza, vergonha, vexame, humilhação, dentre outras consequências. Desse modo, tem-se que a tarifação do dano moral é completamente equivocada e incongruente, visto que o caso concreto e suas respectivas consequências é que devem dar base a reparação. Sob esta perspectiva, verifica-se que o art. 223-G da CLT afronta as normas constitucionais, dado que o art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz que deve haver proporcionalidade entre o dano causado e sua respectiva reparação, assim, o julgador deve analisar os aspectos do caso concreto e a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade julgar o caso, estabelecendo a devida reparação, não havendo justificativas que sustentem a tarifação do dano moral. Neste sentido, é importante ressaltar que o STF ao julgar a ADPF 130/DF, afastou a possibilidade de haver tarifação do dano moral, a qual encontrava-se disposta na Lei de Imprensa. Dessa maneira, é evidente a flagrante inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem a tarifação do dano moral, não havendo argumentos que sustentem a existência do art. 223-G da CLT, devendo este ser declarado inconstitucional e rechaçado do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, observa-se que este dispositivo estabelece reprovável discriminação entre os empregados que receberem valores distintos à título de salário, visto que em situações de mesma gravidade receberão reparações morais em valores completamente diferentes e desproporcionais, assim, ocasionando injustiças. Em vista disto, é importante mencionar que esta discriminação e falta de equidade também afronta os dispositivos constitucionais, uma vez que o art. 5º, caput da CF/88 explicita que todos os cidadãos são iguais, não podendo haver nenhum ato discriminatório. Nesta perspectiva, Maurício Godinho Delgado explana que “o diploma legal agregou fator adicional de incompatibilidade, ou seja, o parâmetro do salário contratual do ofendido como regra geral para cômputo da indenização. Tal parâmetro propicia injusta diferenciação entre o patrimônio moral de seres humanos com renda diversa”. Posto isto, observa-se a inaplicabilidade deste dispositivo legal, visto tratar-se de uma norma discriminatória que acarreta injustiças, não havendo justificativas para a sua manutenção.

Conclusão: O art. 223-G da CLT estabeleceu a tarifação da reparação moral trabalhista, instituindo critérios discriminatórios, os quais ocasionam injustiças. Posto isto, é necessário a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, sendo este rechaçado do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo motivos que justifiquem a sua manutenção, visto a sua afronta a norma constitucional e suas consequências discriminatórias e injustas.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 (CLT)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



A INCLUSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Eduardo Coelho de Oliveira da Silva (UEM)

Leonardo Oliveira Bitencourt (UEM)

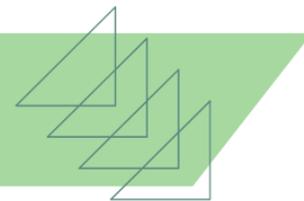
Introdução: A inclusão do acordo de não persecução penal na lei brasileira, além dos aspectos criminais, reflexamente atinge o tema da responsabilidade civil. Tratando-se de negócio jurídico extrajudicial, no qual o acordante confessa, homologando-se judicialmente. Em face do art. 935, do Código Civil, que limita a jurisdição cível à decisão da jurisdição penal, indaga-se a possibilidade da confissão e homologação do ANPP, gerar reflexos na jurisdição cível.

Desenvolvimento: O ANPP, negócio jurídico-penal extrajudicial, incluiu no ordenamento jurídico uma nova forma de “assunção de culpa” do, ainda, investigado, que se faz em momento extrajudicial, em tese, “não se presta[ndo] a produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do acusado” (SALES; et al., 2020, p. 53). Isso se dá, tendo em vista que não foram produzidas provas judicializadas em desfavor do acordante. Ainda nesse sentido, poder-se-ia abrir a discussão se o elemento de informação (confissão) pode ser utilizado como prova emprestada no processo cível (CPC, art. 372), para ensejar a responsabilidade civil. Quanto ao tema da responsabilidade civil, tem-se o art. 935, do CC, dispondo que “não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Portanto, abre-se o questionamento, no caso de oferecido e homologado o ANPP, se há coisa julgada reflexamente na jurisdição cível, auferindo a culpa do acordante, pela prova coletada em momento extraprocessual. Vale dizer que o entendimento doutrinário, acerca da responsabilidade cível reflexa à penal, vai na seguinte linha: “a sentença condenatória na esfera criminal, com trânsito em julgado, sempre faz, assim, coisa julgada no cível, visto que estariam comprovados a autoria, a materialidade do fato ou o dano” (GONÇALVES, 2017, p. 397). Dessa forma, questiona-se a possibilidade da decisão homologatória do ANPP, constituir-se como título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, do Código de Processo Civil, gerando efeitos para a responsabilidade civil do investigado e, de consequência, à possibilidade do cumprimento de sentença. Assim, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 795.567 (Tema 187), traça-se um paralelo entre a não imposição dos efeitos de sentença penal condenatória à transação penal, em face do ANPP, institutos estes que possuem o mesmo caráter de negócio jurídico extrajudicial. Vê-se, que o precedente vinculante ressaltou a definição da natureza da decisão sobre a transação penal, estipulando a seguinte tese: “não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo”. Ainda no voto, o relator destaca que “os demais efeitos penais e civis não serão constituídos”. Logo, com base na natureza jurídica da decisão que homologa o ANPP, que é a mesma da transação penal, entende-se pela impossibilidade de gerar efeitos sobre a responsabilidade civil do acordante. Outrossim, conclui-se que nem sequer a confissão coletada para firmar o acordo pode ser utilizada como prova emprestada, seguindo o entendimento já citado, de que a confissão não produz efeito sobre a culpabilidade do acordante. Além disso, tal confissão é mero elemento informativo, não se constituindo como prova produzida judicialmente, de modo que sua utilização como prova emprestada, afronta a garantia jurisdicional, já que “a garantia da jurisdicionalidade assegura o direito de ser julgado com base na prova produzida no processo, à luz do contraditório e perante o juiz competente” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 327). Destarte, não há como sustentar sua utilização como prova emprestada, já que se constitui como mero elemento informativo.

Conclusão: Assim, vendo a natureza jurídica da decisão homologatória do ANPP, não constituindo sentença penal condenatória, não há que se falar em reflexos na responsabilidade civil do acordante, e nem mesmo constitui título executivo judicial. Ademais, considerando a natureza de elemento informativo, a confissão coletada para fins de ANPP, não deve ser utilizada como prova emprestada, pois, tecnicamente, não é prova judicial produzida em outro processo.

Referências

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **Recurso Especial n. 795.567** (Tema 187), Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, publicado em 09/09/2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SALES, Danni; SOUSA SANTOS, Fernanda Marinela de. Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais. In **Pacote anticrime**: Volume I – Org. Eduardo Cambi et al – Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ACIDENTES COM TERCEIROS NA RUA

Juliano César Sotana Bueno de Toledo (UEM)

Ludmilla Kmiecik Pereira (UEM)

Introdução: A posse de animais domésticos é uma prática comum entre as famílias, e pode acarretar em responsabilidades jurídicas. Em caso de acidentes com animais de estimação na rua, a responsabilidade civil dos donos é um tema importante a ser considerado, a legislação prevê que os donos são responsáveis objetivamente pelos danos causados por esse a terceiros, independentemente de culpa. É fundamental que os donos estejam cientes dos seus deveres legais e saibam como agir em casos de acidentes para evitar problemas jurídicos.

Desenvolvimento: Os animais domésticos frequentemente são vistos passeando pelas ruas com seus donos, no entanto, em alguns casos, esses animais podem causar acidentes com terceiros, levantando a questão da responsabilidade civil dos donos em tais situações. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, decorrentes de uma conduta ilícita ou negligente. No caso em tela, a responsabilidade civil dos donos é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dono ou detentor do animal responde pelos danos causados por ele, independentemente da existência de culpa. De acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 936 "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Portanto, fica evidente que os donos de animais domésticos têm a obrigação legal de responder pelos danos causados por seus animais em acidentes com terceiros na rua (BRASIL, 2002). Assim, se um animal de estimação causar um acidente a terceiro, seu dono ou detentor é responsável pelos danos causados, devendo indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos (TARTUCE, 2023). Conforme consolidado em decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), por exemplo, essa responsabilidade é considerada objetiva, de modo que é aplicável tanto a danos materiais, quanto a danos morais, como traumas psicológicos ou perda de renda em razão do acidente. No entanto, para que a responsabilidade do dono do animal seja configurada, é preciso que se comprove o nexo causal (TARTUCE, 2023) entre o acidente e a conduta do animal. Em outras palavras, é necessário demonstrar que o animal foi o responsável pelo acidente e que o dono ou detentor tinha a responsabilidade de controlar seu comportamento naquele momento. Em casos de acidentes envolvendo animais de estimação, é comum que surjam discussões sobre a culpa da vítima ou sobre a contribuição de terceiros para o acidente, entretanto, a responsabilidade civil do dono do animal não é afastada por esses fatores, pois a legislação brasileira considera que cabe ao dono ou detentor controlar seu animal de forma a garantir a segurança dos demais (GONÇALVES, 2022). Segundo a doutrina de Fernando Noronha, "o dever de indenizar o dano causado pelo animal de estimação surge em decorrência da relação de custódia, na qual se encontra o proprietário ou possuidor do animal" (NORONHA, 2013, p. 272). Dessa forma, a responsabilidade civil dos donos de animais domésticos em acidentes com terceiros na rua está diretamente relacionada à guarda do animal, que é uma escolha do próprio proprietário ou possuidor. Além da responsabilidade civil, os donos de animais que causam acidentes com terceiros também podem responder criminalmente pelo ocorrido, especialmente se houver lesões graves ou morte da vítima. Nesses casos, a pena pode variar de acordo com a gravidade do crime, podendo chegar a detenção em regime fechado. Por fim, é importante ressaltar que a responsabilidade civil dos donos de animais domésticos em acidentes com terceiros na rua é uma questão que deve ser levada a sério, de forma que os donos de animais devem estar cientes de sua responsabilidade legal em relação aos seus bichos de estimação e devem tomar medidas para controlar seus comportamentos, especialmente, em locais públicos, evitando assim acidentes e prejuízos a terceiros.

Conclusão: Em síntese, a posse de animais domésticos pode acarretar em responsabilidades jurídicas, sendo fundamental que os donos estejam cientes dos seus deveres legais. A legislação brasileira prevê a responsabilidade civil dos donos pelos danos causados por seus animais a terceiros, independentemente de culpa. Por isso, é importante tomar medidas preventivas, como manter o animal sob controle e seguro, além de tomar as medidas adequadas em casos de acidentes para evitar problemas legais e o possível pagamento de indenizações a outrem.

Referências

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 14ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- NORONHA, Fernando. **Direito das coisas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2023.
- TJDFT. **Responsabilidade do dono do animal**. Direito Fácil, Brasília, DF, edição semanal, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-dodono-do-animail>. Acesso em: 15 mar. 2023.



O DANO MORAL *IN RE IPSA* NO CASO DE DESRESPEITO AO USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Cintha Ayumi Yotani (Universidade Estadual de Maringá)

Maria Jullia Pepato P. Kantarutt (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O nome se trata de um dos elementos que permitem a individualização de um sujeito e é elencado como um dos direitos da personalidade, previsto no art. 16, CC/ 2002. Nesta seara, o presente trabalho objetiva o estudo, mormente no que tange a responsabilidade civil da empresa Ré, de recente julgado ocorrido em São Paulo em que o desrespeito ao nome social de uma pessoa transgênero acarretou a configuração de dano moral *in re ipsa*.

Desenvolvimento: No ano de 2016, o Governo Federal publicou o Decreto Nº 8.727, que, entre outras providências, dispôs sobre o uso do nome social às pessoas transgênero. A própria normativa define o conceito de nome social, qual seja, a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Tratou-se de importante medida, posto o silêncio legislativo na temática até então. Como abordado por Silva (2017, p. 17) o nome é um atributo da personalidade "(...) que visa proteger a própria identidade da pessoa". Neste sentido, o juiz da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Ramon Magalhães Silva, condenou uma empresa, em recente julgado, à reparação dos danos morais causados a um empregado transgênero, em razão da não utilização do seu nome social. Na sentença, o juiz elucidou que "o dano extrapatrimonial nessa situação é *in re ipsa*, necessitando apenas a prova do fato ofensivo, deflagrador da lesão que é presumida". O dano *in re ipsa* (do latim "na própria coisa", ou seja, no qual o abalo psicológico é presumido) justificou o quantum indenizatório de sete vezes a remuneração do trabalhador. Nota-se, neste caso, a importância conferida ao uso do nome, um dos direitos fundamentais elencados na legislação pátria. O entendimento do juiz se demonstrou acertado, porquanto o dano moral objetivo é justamente aquele em que o sofrimento do sujeito é presumido (TARTUCE, 2020, p. 850) "(...) como nos casos de (...) lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal (...)”

Conclusão: A lesão a um direito da personalidade enseja a compensação por danos morais, considerados *in re ipsa*. Pôde-se constatar que a pessoa jurídica no caso narrado foi responsabilizada por desrespeitar o nome social de uma pessoa transgênero, o que demonstra importante avanço ao Direito para que evolua diante das inúmeras transformações sociais.

Referências

SILVA, Carina Goulart. **O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Universidade Federal do Rio Grande. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TRT 2ª Região. **Empresa é condenada por não assegurar uso de nome social a trabalhador transgênero.** São Paulo, 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/empresa-e-condenada-por-nao-assegurar-uso-de-nome-social-a-trabalhador-transgenero>>. Acesso em 17 mar. 2023.



CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Vitoria Andrade Vermelho (UEM)

Introdução: O instituto da união estável é uma forma de entidade familiar respaldada em lei, conforme atestam os Artigos 1.723 e seguintes do Código Civil, Artigo 226, §3º da Constituição Federal de 88, Lei nº 10.406/2002 e Lei no 9.278/96. Seus princípios permeiam o escopo legislativo, portanto, a União Estável tem um enorme impacto no campo da responsabilidade civil, sendo aplicada aos conflitos entre cônjuges e companheiros: subjetiva ou objetivamente.

Desenvolvimento: Após extensa análise jurisprudencial e legislativa, considera-se a possibilidade de determinados atos praticados entre os cônjuges poderem ensejar dano moral indenizável dentro da união estável (equiparada ao casamento): bem como a infidelidade, o abandono do lar conjugal, a frustração de promessa de casamento ou a agressão física e moral. A infidelidade conjugal muitas vezes é abarcada junto ao abandono do lar, como exemplifica o Acórdão no 1084472/2018, tendo entendido o Relator que a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável. Ou seja, o simples ato de adultério (infidelidade) não é em si um ato ilícito capaz de causar dano moral indenizável. No entanto, a compensação monetária pode ser estabelecida se houver evidência de lesão grave ao cônjuge, seja dano psicológico ou à reputação e sofrimento não natural suportado pelo rompimento. Outrossim, a simples renúncia ao casamento e à família não implica, por si só, a responsabilidade civil dos cônjuges. No entanto, a indenização é essencial quando o abandono é realizado de forma a ridicularizar e “manchar” a reputação da outra parte. Já a agressão física pode englobar não apenas a responsabilidade civil, mas a penal. Entretanto, quanto a ofensa moral, é interessante compreender que se ocorrer de forma recíproca, enseja a inoccorrência de dano moral. Neste sentido o Acórdão n. 1137353 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em adição, pela quebra da promessa conjugal, seja dolo ou culpa, em situação que os noivos desembolsaram conjuntamente fundos econômicos para serviços e preparativos de sua vida futura, cabe indenização, elenca-se tal responsabilidade nos artigos 186 e 927 do Código Civil. É também entendido pelos julgados e decisões que o casamento é um compromisso, uma promessa entre duas pessoas. E apesar de não existir um dispositivo da lei que aborde de forma específica este fato, o direito do dano moral pela frustração de um possível casamento não realizado muitas vezes baseia-se no artigo 186 do Código Civil, entendendo pela negligência ao causar dano a outrem. Isto posto, os Tribunais pátrios seguem julgando o ressarcimento pelos danos ocasionados advindo de um rompimento de noivado inesperado. Inclusive, este dano é majorado em caso de desistência do casamento e abandono, por parte do noivo ou noiva, no altar. Portanto, pode-se compreender do exposto que, devido ao equivalente constitucional da união estável com casamento, os conjugais foram protegidos pela legislação vigente de acordo com seus direitos e obrigações. No caso das obrigações decorrentes do casamento e da união estável, o descumprimento das mesmas, que configura violado do direito, é requisito essencial da responsabilidade civil. Ato ilícito praticado contra direito de outro familiar, resulta na obrigação de indenizar.

Conclusão: A responsabilidade civil, aplicável aos conflitos entre cônjuges, esta relacionada ao conceito do ilícito, verificando-se dano moral na exposição pública vexatória e humilhante, bem como a lesão a personalidade do cônjuge ofendido. A consequência do dano deve ser comprovada pelo cônjuge que pleiteia a reparação, bem como o nexa causal relativo ao dano sujeito a responsabilidade civil. Nestes casos, os danos causados pelo cônjuge são indenizados.

Referências

- MACHADO, Vitor Affonso Vieira. **A Responsabilidade Civil na União Estável:** Dogmática Jurídica. 2009. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.
- RIUS, Carolina Eichemberger. A responsabilidade civil entre cônjuges e companheiros. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 26 maio 2020, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54582/a-responsabilidade-civil-entre-cnjuges-e-companheiros>. Acesso em: 15 mar 2023.
- TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Reparação civil na separação e no divórcio.** São Paulo: Saraiva, 1999.
- TJDFT. Acórdão n. 1084472. Relator: Desembargador Fabio Eduardo Marques, DJe 26/03/2018. Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS.



TENSÕES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO NA ERA DIGITAL: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Mariana Pedro Facina (UEM)

Introdução: Com o avanço da tecnologia e da internet, a questão da responsabilidade civil na rede tornou-se um tema crucial. Os provedores de conteúdo são cada vez mais cobrados para assumirem a responsabilidade pelos danos causados pelos conteúdos publicados em suas plataformas. Diante disso, surge a necessidade de se discutir as funções da responsabilidade civil na internet, especialmente em relação ao conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, bem como as possíveis medidas para proteção dos usuários.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet é uma questão atual e relevante. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça que eles não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado pelos usuários, a disseminação de Fake News tem trazido à tona a discussão sobre sua responsabilidade na disseminação de informações falsas. Segundo a doutrina de Flávio Tartuce, a responsabilidade do provedor deve ser analisada sob três perspectivas: conteúdo próprio, conteúdo gerado pelo usuário e mau funcionamento do serviço. Já a doutrina de Maria Helena Diniz destaca que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada em caso de conflito com outros direitos fundamentais. Assim, é importante que os provedores adotem medidas de moderação de conteúdo e estejam atentos às suas obrigações legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A responsabilidade civil na internet é um tema em constante evolução, que exige atenção à legislação e doutrina para uma compreensão adequada do assunto.

Conclusão: Diante dos desafios da responsabilidade civil na internet, é necessário que as empresas provedoras de conteúdo adotem medidas de moderação e remoção de conteúdos ilícitos ou prejudiciais, além de se adequarem à legislação de proteção de dados. A busca pela reparação do dano causado também é uma medida possível, através da esfera judicial. Ao balancear a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a responsabilidade civil cumpre sua função de reparação do dano causado.

Referências

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.
Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 de março de 2023.



O DANO MORAL *IN RE IPSA* À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304/SP

Matheus Tadeu Gimenez Milani (Universidade Estadual de Maringá)

Diogo Walter Bueno (Universidade Estadual de Maringá)

Gabriel Biscola de Sousa (Universidade Estadual de Maringá)

Introdução: O dano moral é um tema recorrente no campo do direito, e sua comprovação pode ser difícil, o que leva a questionamentos acerca da aplicação de teorias como a do dano moral *in re ipsa*, aplicada quando o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela vítima não necessita de prova. Como ilustração da teoria aventada, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.899.304/SP.

Desenvolvimento: O recurso especial foi interposto por C. A. S. F., em face de duas empresas do ramo alimentício, por conta da presença de corpo estranho em pacote de arroz comercializado pelas recorridas. Na sentença, houve julgamento parcialmente procedente da demanda, com relação apenas à ré C. A. S/A – a ré S. V. LTDA. não obteve qualquer sucumbência –, condenando-a ao pagamento de R\$23,45 em danos materiais, e R\$5.000,00 em danos morais. Houve apelação interposta pela ré C. A. S/A, com o fito de afastar o ressarcimento por danos morais, sendo o recurso provido em seu mérito. Por ocasião do recurso especial, a autora alegou “violação dos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput*, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não é necessária a ingestão de corpo estranho, indevidamente presente em alimentos, para configurar os danos morais” (BRASIL, 2021, p. 4). A Relatora Nancy Andriighi fundamentou seu voto no direito humano à alimentação adequada, contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, incorporada no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 64/2010, bem como no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, para apontar a frustração do consumidor com a expectativa de segurança que este possui ao adquirir produto ou serviço, o que deve ser de responsabilidade do fornecedor. Ainda, afirmou que o CDC tolera certo nível de risco possível de ser repassado pelo fornecedor ao consumidor, mas que o caso em apreço excede aos riscos comumente esperados e caracteriza, portanto, defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor independentemente de ingestão de seu conteúdo (BRASIL, 2021, p. 14). O entendimento nesse sentido se deu porque, com o atual estágio da tecnologia, espera-se que um produto possua adequação sanitária suficiente para que, no momento em que é fabricado, não possua substâncias potencialmente lesivas ao consumidor, tendo em vista as diversas normas que devem ser seguidas pelos fornecedores, no momento de fabricação e comercialização de produtos no mercado de consumo. Assim, entende a Relatora que o simples sentimento de repugnância, ao qual o indivíduo se encontra exposto no momento em que percebe o produto com corpo estranho em seu interior, já é suficiente a caracterizar o dano moral, que deve ser *in re ipsa*. A Relatora restabeleceu os efeitos da sentença no primeiro grau de jurisdição, fazendo ressurgir a condenação em danos morais, no valor de R\$5.000,00. O Ministro Marco Buzzi, em voto-*vista*, acompanhou o voto da Relatora, mas com ressalvas, entendendo que o dano moral não deve ser considerado *in re ipsa* para casos como o presente, somente se configurando se houver sido demonstrado que o produto gera “risco à saúde ou integridade física do consumidor caso ingerido, manuseado ou utilizado” (BRASIL, 2021, p. 27). Por sua vez, apesar de vencido, o Ministro Luis Felipe Salomão considerou, em seu voto, que a hipótese de dano *in re ipsa* não deve ser aplicada nas situações em que não houve ingestão do corpo estranho presente no alimento, conseqüentemente votando por negar provimento ao caso em tela.

Conclusão: A decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.899.304/SP é importante porque consolidou o entendimento de que não é necessário que o corpo estranho tenha sido ingerido para que seja reconhecida a hipótese de dano moral *in re ipsa*. Contudo, apesar de vencedor o voto da Relatora Ministra Nancy, salienta-se que o tema gerou controvérsias e foi motivo de discussão entre os ministros, o que demonstra ausência de sua pacificação.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.899.304/SP**. Relatora: Ministro Nancy Andriighi. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134487760®istro_numero=202002606827&peticao_numero=-1&publicacao_data=20211004&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 2023.

FILHO, Ralpo Waldo de Barros Monteiro *et al.* **O dano na responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE PÚBLICA FRENTE A CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL NO CAMPUS E NAS SUAS EXTENSÕES

Nathália Ronchi (UEM)

Introdução: A universidade pública é um lugar que deve promover o ensino, a pesquisa e a extensão de forma segura e respeitosa a todos. Infelizmente, casos de assédio sexual dentro do campus e em suas extensões têm sido recorrentes, colocando em pauta a responsabilidade civil da instituição. Esta responsabilidade tem por objetivo indenizar e reparar os danos sofridos pelas vítimas de abuso sexual, seja físico, psicológico etc.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil da universidade pública em casos de assédio sexual pode ser entendida como a obrigação legal da instituição em reparar os danos causados às vítimas, tanto físicos como psicológicos, decorrentes da conduta indevida de seus agentes. Frisa-se que as pessoas jurídicas de direito público têm obrigação de indenizar terceiros pelos danos que seus agentes causaram, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. É importante destacar que a responsabilidade civil da universidade pública não se limita apenas aos casos em que o agressor é um servidor da instituição, mas também se estende aos casos em que a agressão é cometida por alunos ou terceiros em suas dependências ou em atividades por ela promovidas. Entretanto, há diferença na responsabilidade entre os sujeitos que praticam o abuso: para agentes do ente público que tem relação contratual, há responsabilidade objetiva da Universidade frente ao dever de reparar; já entre alunos e terceiros externos à Universidade, há responsabilidade extracontratual (CAVALCANTI, 2022). Nesses casos, a instituição pode ser responsabilizada por falhas na segurança e na fiscalização do ambiente universitário, bem como por omissões na adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio sexual. Um dado importante demonstrado na cidade de Maringá/PR é que as mulheres entre 17 a 25 anos, idade que as mulheres circulam mais dentro da universidade, os locais mais atingidos por abusos sexuais são as extensões da universidade (RONCHI, 2022). Outrossim, a responsabilidade civil pode ser decorrente de falha na adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio sexual, de negligência na apuração e punição dos casos, ou de falta de apoio e acolhimento adequado às vítimas. Cabe ressaltar, assim, que a responsabilidade civil de reparar/indenizar a vítima de assédio sexual independe da responsabilidade penal e administrativo que o agente sofrer (MELLO, 2004). Dessa forma, é essencial que a universidade pública adote medidas eficazes de prevenção e combate ao assédio sexual, bem como de acolhimento e apoio às vítimas. Para evitar ou minimizar a ocorrência de casos de assédio sexual, a universidade pública deve adotar medidas eficazes de prevenção e combate ao assédio sexual, que incluem a implementação de políticas claras de prevenção e combate ao assédio sexual, a capacitação de servidores e alunos para a identificação e denúncia de casos, a instalação de canais de denúncia seguros e confidenciais, a apuração imparcial e eficiente dos casos, e o apoio e acolhimento adequado às vítimas. Além disso, a instituição deve estar preparada para lidar com possíveis processos judiciais decorrentes dessas situações, garantindo a reparação adequada e justa dos danos causados. Isso inclui a disponibilização de recursos para o pagamento de indenizações, bem como a adoção de medidas eficazes de prevenção e combate ao assédio sexual para evitar novos casos. Portanto, a discussão sobre a responsabilidade civil da universidade pública frente a casos de assédio sexual dentro do campus e nas suas extensões é fundamental para a promoção de um ambiente acadêmico saudável, seguro e respeitoso para todos. É dentro da universidade, espaço de discussão, que a prevenção deve ser feita, uma vez que a conscientização será levada às suas extensões.

Conclusão: Assim, é preciso refletir sobre as consequências jurídicas que o ente público pode sofrer pelos danos causados. A instituição deve se responsabilizar pelos danos causados às vítimas decorrentes da conduta indevida de seus agentes. Portanto, a universidade pode ser responsabilizada civilmente nos casos de assédio sexual, seja em decorrência da omissão em prestar o melhor serviço de atendimento as vítimas, até ações de agentes públicos.

Referências

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. Responsabilidade Civil em face de violência sexual causada pelo médico. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-13/ricardo-brandao-responsabilidade-civil-face-violencia-sexual>. Acesso: 17 mar. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

RONCHI, Nathália. **Mapeando a Violência Sexual em Maringá**: uma proposta de encaminhamento para o enfrentamento da cultura do estupro. Projeto de Iniciação Científica. Universidade Estadual de Maringá, 2022.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DO ESTADO LEGISLADOR

João Vitor Delantonia Pereira (UEM)

Orton de Oliveira Knorr (UEM)

Renan Vieira Ernesto (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil do Estado, decorrente do exercício de sua função legislativa, pode ser estabelecida de forma objetiva, sem a necessidade de se verificar a constitucionalidade do ato legislativo. Isso porque, à luz do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, o dano injusto, mesmo que decorrente de uma atividade lícita, gera uma ruptura no equilíbrio natural das coisas, cujo dever do Estado é restabelecê-lo (FERRAZ, 2006).

Desenvolvimento: A responsabilidade civil do Estado Legislador independe da análise da constitucionalidade do ato legislativo, sendo necessário, apenas, que o dano causado pela lei seja injusto, especial e anormal. Isso porque, alguns juristas consideram que a responsabilização pode ocorrer em situações especiais, como quando a lei causa um dano especial e anormal para um grupo de pessoas determinadas, resultando em ônus excessivos e individuais que violam o princípio da igualdade dos encargos sociais. Nesse caso, a responsabilidade do Estado se fundamentaria na ocorrência de um ato lícito (FERRAZ, 2006). A reparação do dano causado por força legislativa é o resultado da lesão sofrida pelo sujeito de direito, seja pessoa física ou jurídica, que resulta em um desequilíbrio no patrimônio (FERRAZ, 2006). Segundo Cretella Júnior (1997, p. 195-204), a reparação civil consiste na obrigação de indenizar, decorrente da violação da norma jurídica por fato ou ato alheio. Vale destacar que a reparação deve, portanto, abranger tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, quando caracterizada a violação de direito ou de interesse legitimamente protegido do particular. Além disso, destaca-se também que com relação à lei de efeito concreto, ou seja, aquelas não dotadas de generalidade e abstração, embora promulgadas pelo Legislativo, com obediência ao processo de elaboração das leis, constitui, quanto ao seu conteúdo, verdadeiro ato administrativo, gerando, portanto, os mesmos efeitos que este quando cause prejuízo ao administrado, independentemente de considerações sobre a sua constitucionalidade ou não (DI PIETRO, 2015, p. 556). A esse respeito, para Canotilho (1998, p. 184), há uma unidade entre os atos legislativos e atos de execução, de tal modo “que seria inadmissível a distinção entre prejuízos derivados da lei ou dos atos executivos da mesma”, concluindo que “o dano deve considerar-se como consequência imediata da lei”, mantendo igualmente o liame causal entre o dano e a atividade legislativa estatal. Além disso, o dano será injusto se afetar um direito particular, sendo suficiente o prejuízo patrimonial para ensejar a responsabilidade estatal: “dano é aquele que ensejar responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Além da existência, agrava algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito” (MELLO, 2016, 154). Na hipótese de silêncio legal da norma, conforme ressalta Cretella Junior, vigoram as seguintes regras para a indenização: a) não é concedida indenização se a atividade proibida era imoral, ilegal ou contrária ao interesse público; b) a indenização só é concedida se o prejuízo, devido à sua especificidade ou gravidade, ultrapassar a média dos sacrifícios impostos pelo texto legal em questão; c) não há indenização se o sacrifício imposto pelo legislador tem como objetivo o interesse nacional.

Conclusão: O presente trabalho observou que a responsabilidade civil do Estado, decorrente de atos legislativos, em situações pontuais, independe da análise da constitucionalidade da norma, quando constatada a existência de um dano injusto. A exemplo, quando a legislação impõe ônus individuais excessivos, violando o princípio da igualdade dos encargos sociais, bem como quando o ato legislativo possui efeitos concretos, cuja natureza é de ato administrativo.

Referências

- CANOTILHO, J. J. G. **O problema da responsabilidade do Estado por atos ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1998.
- CRETELLA JUNIOR, J. Responsabilidade do Estado por Ato Legislativo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 195-204, jan./dez. 1977. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66985/69595/88381>>. Acesso em 19 de março de 2023.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. p. 556. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- FERRAZ, L. **Responsabilidade do Estado por omissão legislativa** - o caso do art. 37, X, da Constituição da República. In: FREITAS, J. (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO FALIMENTAR

Tatiana Favaram Bianchini (UEM)

Introdução: A presente pesquisa tem o intuito de analisar a responsabilidade civil atribuída ao administrador judicial no decorrer do processo de recuperação judicial e falência. Atribui ao presente trabalho as noções gerais acerca da responsabilidade do administrador e os frutos gerados por essa. Ao fim, o trabalho apresenta a importância do administrador, bem como vem expor que a responsabilização civil é um mecanismo válido para o controle das atribuições que são conferidas ao administrador.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil baseia-se na ideia de um indivíduo responder alguma coisa sob a qual resultou de seus atos que geraram danos alheios. Como escreveu Rodrigues (2003) “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”. A figura do administrador Judicial trata-se de uma peça fundamental em um dos papéis mais complexos do processo falimentar. Esse profissional será nomeado pelo juiz para que atue no processo de recuperação de uma empresa, ou então na dissolução dela em forma de falência. Cabe ao administrador a responsabilidade de presidir sobre a administração de todos os bens da empresa, bem como supervisionar e determinar práticas de atos necessários para a recuperação dos créditos a qual é composta. Cabe ao administrador os requisitos de idoneidade, competência profissional na área e por fim, ser responsável quanto aos prazos e tarefas a ele instituídas. Segundo Perin Junior (2011), a figura do administrador trata-se de um auxiliar do juízo e “possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que a sua atuação está vestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público.” Conforme instituído pela Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF), o administrador judicial poderá ser substituído, destituído ou responsabilizado civil e penalmente se, no correr de suas tarefas, praticar atos prejudiciais às partes que integram o processo de recuperação judicial ou de falência. Sendo assim, a responsabilidade atribuída a ele será subjetiva, uma vez que será necessária comprovação de atos negligentes, imprudentes ou até ilícitos. Ainda, é possível uma responsabilidade civil objetiva quando se trata de atos praticados por seus empregados conforme artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil. Portanto, é muito importante que os administradores tenham muito cuidado ao praticar seus atos e decisões para que não afete ou gere danos às partes. Nesse sentido, pode-se dizer sobrevivência da empresa na recuperação judicial (se RJ), ou liquidação do patrimônio do devedor (se falência) está nas mãos do administrador judicial, pois é seu dever assistir todas as partes do processo para garantir que os interesses sejam atendidos. Trata-se de uma obrigação de meio e não de resultado, ou seja, ele não pode garantir que a empresa sairá da crise econômica e financeira em que se encontra. Sendo por tanto, esse ponto que funda a responsabilidade do administrador. Dentro de seu mandato, deve empenhar seus melhores esforços para garantir um resultado satisfatório, mas sem a responsabilidade de garantir resultados positivos. Quanto à comprovação dos atos negligentes, omissos ou que geram danos às partes do processo, faz-se necessário a destituição do administrador judicial. Para que tal ato seja efetivado, segundo o entendimento jurisprudencial dos tribunais só ocorrerá se comprovada a desobediência aos preceitos da lei como descumprimentos de deveres, atos lesivos aos devedores e credores, ou por omissão que causaram danos ao resultado útil do processo. Embora não expressa em lei a fiscalização do juiz quanto aos atos do administrador, o profissional nomeado não ficará eximido das responsabilidades pelos prejuízos que possam ser gerados às partes. Para tanto, ao ser nomeado o administrador tem o prazo para assinar o termo de responsabilidade para com o processo, bem como a responsabilidade de seus atos.

Conclusão: Por fim, é possível concluir que a responsabilidade civil se estende a todos os âmbitos da sociedade, e não é exaurida dela nem mesmo os auxiliares dos mecanismos judiciais. Como administrador de um processo falimentar, envolve planejamento econômico, e também tomar decisões certas para buscar a melhor forma de estruturar as partes que sofrem no processo, seja o devedor que está endividado ou os credores que buscam reaver os seus créditos.

Referências

- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PERIN JUNIOR, Élcio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR ERRO MÉDICO

Vanessa Suemi Nici (UEM)

Introdução: O presente resumo expandido possui como tema a responsabilidade civil no caso do erro médico. A problemática recai em qual tipo espécie de responsabilidade o médico possui e, conseqüentemente, se há a necessidade de se demonstrar o dolo, tendo em vista que o profissional tem a obrigação de meio, isto é, não pode garantir o êxito da atividade, mas deve aplicar os meios adequados e possíveis para se alcançar o objetivo desejado.

Desenvolvimento: A Lei nº 12.842/2013 dispõe a respeito do exercício da medicina, elencando no artigo 2º acerca dos parâmetros a serem observados pelos profissionais, tais como a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças, além da reabilitação dos enfermos e pessoas com deficiência. Quando não é seguida as diretrizes da lei mencionada, observa-se que ocorre o erro médico, conceituado na obra de Correia-Lima (2012) como conduta omissiva ou comissiva profissional, que é irregular ou inadequada, baseada na imperícia, imprudência ou negligência, isto é, que ocorre de forma culposa. Ainda, é citado pelo mencionado autor que o erro médico acarreta dano, consistente no agravo à saúde do paciente. Nesse cenário, ao praticar o erro médico, Correia-Lima defende que surge a responsabilidade do profissional em indenizar o paciente. A respeito dos elementos que caracterizam o dever de indenizar, Tartuce (2020) define em sua obra que são elementos da responsabilidade civil a conduta humana, culpa, nexos de causalidade e prejuízo, e afirma que se presentes todos os elementos há a responsabilidade civil, como foi verificado pelo primeiro autor no caso do erro médico. Tanto Correia-Lima (2012) quanto Silva Júnior (2021) e Canuto de Sena, Silva, Marques e Bastos (2017), descrevem que no erro médico há a responsabilidade civil subjetiva, que exige que a culpa seja provada. Ademais, Correia-Lima complementa discorrendo que a obrigação médica é uma obrigação de meio, posto que não é possível que o profissional garanta o resultado, mas este detém o dever de prudência e diligência no exercício da medicina, o que justifica ser responsabilizado civilmente quando atua sem observância dos deveres de cuidado. Como comprovação de seus argumentos, Canuto de Sena, Silva, Marques e Bastos (2017) citam em seu artigo o entendimento jurisprudencial exemplificando a existência de dano moral e material em decorrência de erro médico por negligência do médico ao não realizar exames laboratoriais, a demanda foi procedente e houve a condenação pelas despesas com tratamento médico, funeral, bem como reparação por dano moral, além de expor que a responsabilidade do médico é subjetiva, exigindo a comprovação de sua conduta culposa. Por fim, Correia-Lima (2012), Silva Júnior (2021) e Canuto de Sena, Silva, Marques e Bastos (2017), concluem que o médico, no exercício de suas atividades profissionais, responde civilmente em caso de erro médico.

Conclusão: Diante da leitura das obras expostas ao longo do resumo, é possível verificar que o erro médico é decorrente da imprudência, negligência ou imperícia do profissional, e, em razão disso, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente, e, estando presentes a conduta, culpa, nexos de causalidade e dano, surge o dever de indenizar civilmente o paciente.

Referências

- CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92 p. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>>. Acesso em: 21/02/2023.
- SENA, Michel Canuto de; SILVA, Graciele; MARQUES, Heitor Romero; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Responsabilidade Civil por Erro Médico. **Revista Multitemas**, v. 22, n. 52, p. 35-52, jul./dez., 2017. Disponível em: <<https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/1462>>. Acesso em 21/02/2023.
- SILVA JÚNIOR, Amilton Paulino. Responsabilidade Civil por Erro Médico a sua Percepção Jurídica e a Devida Aplicabilidade. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 1089-1110, jul.-dez., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/579>>. Acesso em 21/02/2023.
- TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.



DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SURGIMENTO E CONCEITO

Matheus S. Pessoa (UEM)

Introdução: Para a compreensão da Responsabilidade Civil e todos os seus desdobramentos teóricos e debates que podem surgir derivado deles, é necessário compreender o surgimento da responsabilidade em nosso ordenamento jurídico, e seus conceitos basilares que estruturam toda a teoria subsequente a ela.

Desenvolvimento: Primeiramente há de se destacar que o diploma brasileiro referente à caracterização de responsabilidade é derivativa da legislação e discussões do Código Civil Francês, que se dividia em concepções de culpa subjetiva, no âmbito da moralidade, considerando o aspecto subjetivo, onde se o agente pudesse evitar e prevenir o dano agindo livremente, a ele seria imputado a responsabilidade; porém também se analisava segundo a objetividade da ação do agente, segundo o um critério de cabimento da ação perante uma sociabilidade aceita como “padrão do homem médio”, considerado em abstrato para ser comparado com a ação praticada, que gerou dano. Entretanto, contornando tal situação, o legislador pátrio adotou uma concepção que considerava não somente a relação de culpa do agente que causa um dano, mas também sua relação com o ato ilícito praticado, sendo ela por uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Considerando obviamente, dentro desse sistema de responsabilização uma certa “previsibilidade” do evento deve existir, fora deste escopo não existe culpa e responsabilização caso não exista tal previsibilidade, dentro do arcabouço do “homem médio” daquela sociabilidade. Ficando abarcado dentro desse sistema, a conceituação de culpa por lato sensu, ou seja, conhecimento do mal feito e intenção de praticar o ato lesivo (dolo). e a stricto sensu, que seria a possibilidade ou dever de conhecimento sobre o ato lesivo praticado - adentrando a caracterização de conhecimento do “homem mediano”. Tais conceituações de culpabilidade trazem à tona três categorias: A Imprudência, que é o agir sem considerar o coletivo de maneira a colocar os demais em risco desnecessários. A Negligência, caracterizada por falta de atenção ou observância no ato que pratica, levando a gerar danos, por não vislumbrar tais eventos que podiam e deveriam ser previstos. E a Imperícia, ou culpa profissional, segundo o qual existe a falta de aptidão técnica, ou conhecimentos para realizar ação necessária ao momento; ou mesmo por uma omissão de providência esperada. A de se destacar as funções sociais e individuais da responsabilidade civil, a primeira é a reparatória, que visa restabelecer os danos materiais lesados, ou também compensatória, que visam os danos extrapatrimoniais - sendo eles morais - em seguida, a função punitiva e dissuasória, sendo a primeira ligada a um senso de justiça, visando uma forma civilizada de compensação por “vingativa”, por isso ligado a um senso de que, aquele que causa mal deve ser punido, nesse caso economicamente. Já a próxima, a dissuasiva, visa sinalizar ações que não devem ser realizadas, caso contrário sofrerá sanções que acarretam em perdas significativas para o autor, sendo atitudes reprováveis ético-juridicamente. Por fim pode-se afirmar que a responsabilidade civil busca a reparação civil de um dano moral ou patrimonial, gerado por uma conduta culposa ou dolosa, vislumbrando a existência de elementos como a conduta humana, ou seja, um ato realizado por um indivíduo que seja consciente e voluntário que gere o dano; que haja um nexo de causalidade, ou seja, um vínculo entre a ação do agente e o dano causado, existindo 03 teorias a serem consideradas principalmente: “Teoria da Equivalência das Condições”, a “Teoria da Causalidade Adequada” e a “Teoria da Causalidade Direta ou Imediata”; e o dano ou prejuízo propriamente, não há responsabilidade se não existir dano ou prejuízo ao ofendido, podendo ele ser material (patrimonial), moral ou estético (extrapatrimonial).

Conclusão: Portanto entende-se que a responsabilidade civil visa regulamentar a solução de conflitos que são inerentes ao convívio humano, trazendo conceitos que serão fundamentais para analisar e definir casos de culpa e responsabilidade em de dano a propriedade material ou imaterial de um indivíduo sobre o outro ou a coletividade ao qual está inserido.

Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, jan./mar., 2010.
DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1984.



GRUPO DE TRABALHO

T32



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO VIRTUAL

Barbara Bomfim Orceze (UEM)
Victoria Brenner do Amaral (UEM)

Introdução: Com o acelerado desenvolvimento da internet e das redes sociais, sobretudo nos últimos anos, observa-se que as informações se propagam com cada vez mais rapidez. Diante disto, utilizando-se da grande possibilidade de alcance de usuários proporcionada pelas redes sociais, empresas vislumbraram aí uma nova oportunidade de difundir suas marcas. Nesse cenário se desenvolveram os denominados 'influenciadores digitais'.

Desenvolvimento: Os influenciadores digitais consistem em indivíduos relevantes e formadores de opinião, geralmente possuidores de muitos seguidores em seus perfis, como nos aplicativos 'Instagram' e 'TikTok', com um grande papel de publicidade, isto é, de incentivar e despertar o desejo consumista de seus admiradores. Com apenas um clique no link disponibilizado pela propaganda paga, o usuário pode adquirir o produto ou serviço oferecido, satisfazendo a necessidade hedonista propagada pelas redes sociais cada dia mais. O ato de comprar e o desejo de consumir são cotidianamente induzidos pelo capitalismo, que abraçou fortemente a figura de influenciadores digitais, os quais possuem uma linguagem muitas vezes mais coloquial, são mais acessíveis e possuem mais proximidade com o seu público, gerando uma confiança e admiração por parte dos internautas, que, com um vídeo, texto, áudio ou imagem passam a desejar o artigo publicado online. Em 2017, uma pesquisa apresentada no Congresso Internacional de administração, apurou-se que 48,6% dos 414 internautas entrevistados já adquiriram produtos indicados por influenciadores. Contudo, essa confiança depositada pode ser um problema na medida em que muitos influenciadores, divulgando um produto em troca de remuneração, podem estar alheios, ou então agindo de má-fé, quanto à procedência dos produtos ou serviços divulgados. Diante dessa problemática, discute-se se os influenciadores responderiam de alguma forma pela ilicitude de publicidade da qual estariam vinculadas. No que tange à responsabilidade no meio publicitário, é reconhecida a relevância do anunciante na elaboração da publicidade, conforme estabelece o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Nesse sentido, é imperiosa a responsabilização desses sujeitos quando há consequências desvantajosas aos consumidores. A partir disso, tanto o CDC quanto o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária passaram a exigir que postagens de publicidade sejam de fácil identificação, respeitando o princípio da transparência, para que o usuário tenha ciência que não compreende a um produto ou serviço de uso pessoal e sem fins lucrativos do influenciador. Ainda, de acordo com o CDC, considerando a vulnerabilidade do consumidor, adota-se a responsabilidade objetiva do causador do dano, estabelecendo também solidariedade entre todos os envolvidos na veiculação de oferta. De acordo com Guimarães, a celebridade deve ter um benefício para responder pelos danos decorrentes de sua informação, isto é, o recebimento de cachê ou no ganho de participação de vendas. Assim, tendo em vista o relevante papel dos influenciadores na cadeia de consumo, quando violados os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, protegidos pelo CDC, verifica-se o enquadramento responsabilidade objetiva, uma vez que os primeiros estão em vantagem em relação aos consumidores, os quais devem ser protegidos por serem parte vulnerável da relação consumerista.

Conclusão: Ante o exposto, conclui-se que os influenciadores digitais possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, vez que recebem vantagem econômica, fazem parte da cadeia de consumo, respondendo de maneira solidária, e se relacionam diretamente com os seus seguidores, que, em razão da publicidade, tornam-se consumidores.

Referências

- BASTOS, M. A et al. O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas. **Congresso Internacional de Administração**, Ponta Grossa/PR, p.1-11, set. de 2017.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. **A Publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: RT, 2001.
- GASPAROTTO, A. P.; FREITAS, C.; EFING, A. C. Responsabilidade Civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, p. 65-87, janeiro/abril de 2019.
- MOREIRA, D. R. R.; BARBOSA, N. S. O reflexo da sociedade do hiperconsumo no Instagram e a responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 73-88, maio/agosto de 2018.



RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EXCHANGES NO QUE TANGE AS TRANSAÇÕES DE BITCOIN

Tiago Moreira de Oliveira (UEM)

Introdução: Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo de problemas relacionados a criptomoedas, saques e reclamações sobre o desaparecimento de criptomoedas. Por se tratar de algo ainda recente e pouco explorado, pessoas enfrentam dificuldades em entender o funcionamento dessas moedas. Diante dessas questões, é importante discutir a responsabilização dos intermediários nas operações com criptomoedas por falhas e danos causados aos usuários.

Desenvolvimento: No que se refere às plataformas de negociação de criptomoedas, as chamadas *exchanges* são consideradas "plataformas de câmbio de moeda virtual, que fazem intermediação online entre vendedores e compradores de alguma moeda, e recebem uma taxa por essa intermediação" (SOBRAL, 2018). Antes de mais nada, é importante ressaltar que as *exchanges* que oferecem serviços de compra e venda de criptomoedas, além de cotações e cobranças de taxas para tais atividades, desempenham funções contratuais que se enquadram como uma relação de consumo (CASTRO, 2019, p. 37). Portanto, é fundamental atentar-se a possibilidade de responsabilização civil das corretoras de criptomoedas como prestadoras de serviços que se assemelham às atividades das corretoras de valores tradicionais. Outrossim que as relações contratuais entre essas empresas e seus clientes-usuários são, de fato, relações consumeristas. Importante ressaltar que outras relações decorrentes de transações envolvendo *bitcoins* podem ser tratadas como permutas, compra e venda entre particulares, entre outros casos. Embora não sejam consideradas instituições financeiras pelos órgãos reguladores, as corretoras são responsáveis pelo ambiente virtual fornecido aos consumidores. Ao se cadastrar nessas plataformas, os usuários esperam acesso livre e desimpedido aos seus valores, sejam eles em dinheiro ou criptomoeda. Além disso, o direito à informação é fundamental para os consumidores, e as corretoras têm o dever de informar adequadamente sobre o funcionamento e as implicações da operação com criptomoedas. Caso haja violações nesse sentido, as corretoras podem ser responsabilizadas pelos danos causados aos consumidores. Quanto à responsabilização civil das plataformas que lidam com criptomoedas, a falta de regulação específica não parece impedir que a responsabilidade seja reconhecida pelos tribunais. Isso ocorre porque, no contexto jurídico brasileiro, muitas vezes a culpa não é um requisito para a caracterização do dano. Além disso, ao longo da evolução da compreensão da responsabilidade do fornecedor, houve uma mudança no entendimento da garantia do produto ou serviço, que deixou de ser limitada à relação contratual entre as partes envolvidas na cadeia de comercialização e passou a abranger também o fabricante e o último consumidor. Logo, é possível que as plataformas de criptomoedas sejam consideradas responsáveis pelos danos causados aos consumidores. (adaptado de SOBRAL, 2018; CAVALIERI FILHO, 2014). Essencialmente, a expansão da noção de garantidores de um produto ou serviço significa que mais partes são responsáveis pela adequação e qualidade do que é oferecido, proporcionando mais proteção aos consumidores que possam ser prejudicados ao usar esses objetos das relações comerciais. Um exemplo disso seria um ataque DDoS, no qual um computador mestre controla milhões de outros computadores para invadir máquinas em massa. Nesses casos, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados em transações intermediadas pelas corretoras é importante reconhecer, principalmente devido à teoria do risco empresarial, na qual o fornecedor assume o dever de indenizar, mesmo que não seja diretamente responsável pelo dano. Além disso, é importante considerar que a responsabilidade do fornecedor por exceder os limites da boa-fé, juntamente com o abuso de direito, também se baseia no critério "objetivo-finalístico", o que requer que o fornecedor cumpra deveres como informação, aviso, esclarecimento e proteção (SOBRAL, 2018).

Conclusão: Sendo assim, é importante avaliar criticamente as possibilidades de cumprimento dessa responsabilidade, especialmente no contexto das *exchanges*. Embora a jurisprudência no Brasil tenha majoritariamente responsabilizado objetivamente as instituições bancárias por fraudes virtuais, ainda não há uma perspectiva clara ou uma grande quantidade de casos julgados que permitam prever como os tribunais interpretarão essa questão.

Referências

CASTRO, Igor Fiche Seabra de. **Panorama legal das moedas virtuais: natureza jurídica, projetos de regulamentação e a responsabilidade civil das exchanges**. Orientador: Frank Ned Santa Cruz de Oliveira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014.

MILAGRE, José Antônio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SOBRAL, Cristiano. **Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação**. Blog Cristiano Sobral, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausenciaderegulamentacao/>. Acesso em: 19 abr. 2023.



A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Giovana Cristini Costa Correia (UEM)
Stephanie Beatriz Paggi Garcia (UEM)

Introdução: A base fundamental para o desenvolvimento do ser humano é a família. Com isso, diante das transformações sociais, os pais possuem uma maior necessidade de participação na vida de seus filhos, principalmente criando laços afetivos. Quando não há convivência familiar entre pais e filhos, pode ocorrer o abandono afetivo e, diante do dever dos pais de exercer a paternidade responsável, surge a responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Desenvolvimento: O abandono afetivo parental pode ser entendido quando os pais deixam desamparar seus filhos afetivamente, podendo ser por parte do pai, da mãe ou de ambos. Ocorrem várias situações no cotidiano, que são consideradas pelos pais como motivo de sua ausência ao dar atenção aos filhos, porém nada é justificável um pai ou uma mãe deixar de criar laços afetivos com seus filhos. Tal assistência afetiva “é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil” (PEREIRA, 2021, p. 652). Dois princípios fundamentais que regem o direito de Família e podem ser ligados à responsabilidade dos pais pelos seus filhos são: o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. A dignidade humana deve ser vista como o vetor das relações, promovendo o afeto, a solidariedade, o respeito, a colaboração, a confiança, a amizade, a união. Portanto, quando ocorre o abandono afetivo, está sendo prejudicada a dignidade humana da criança e do adolescente, afetando o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Outrossim, a paternidade responsável, ao lado do princípio da dignidade humana, é a base da união familiar, pois constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família, além de garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Diante disso, o descumprimento dos princípios constitucionais deve gerar consequências para aqueles que não os cumprem, pois no abandono moral, o processo de recuperação psíquica dos filhos tende a ser longo, visto que “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento” (DIAS, 2016, p. 164). Ainda, é notável que o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário” (AZEVEDO, 2004, p.14). Em síntese, o dano moral no abandono afetivo é visto como aquele que fere o seu psicológico dos filhos, bem como os direitos da personalidade, à honra e, principalmente, a dignidade humana. Desse modo, a doutrina e os tribunais discutem no que tange ao entendimento da indenização por danos morais aos pais que deixam de dar os devidos cuidados aos seus descendentes. Não se pode obrigar alguém a ter amor por outra pessoa, mesmo nas relações entre pais e filhos, porém, é possível impor aos pais que sejam responsáveis em relação aos seus filhos, prestando o auxílio moral e ético para um desenvolvimento sadio. Muitas decisões dos tribunais brasileiros são favoráveis a indenização pelo dano moral causado em razão do abandono afetivo e, diante disso, a tendência é despertar nos pais ausentes a importância da afetividade, da presença de ambos os genitores, da paternidade responsável e evitar que danos futuros sejam causados aos filhos.

Conclusão: O abandono afetivo é passível de gerar a responsabilização civil dos pais, com a possibilidade de ser indenizável os danos causados, sobretudo quando os filhos são privados de usufruir seus direitos fundamentais ao seu desenvolvimento equilibrado. Embora o sentimento do abandono afetivo não possa ser passível de quantificação, a responsabilização dos pais por tal conduta é uma forma justa de tentar amenizar os danos causados.

Referências

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB/SP. São Paulo, n.289, 2004.



RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL

Bárbara Nathalie Sinkoc de Assis (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil quanto ao meio ambiente é assunto necessário e inadiável a ser discutido no cenário global atual. Embora o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrou-se no último século como direito fundamental, o discurso de responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente ainda está muito distante da efetiva concretização.

Desenvolvimento: No Brasil, a Constituição Federal de 1988 impõe como dever ao Poder Público e à sociedade a preservação e proteção ao meio ambiente para o presente e para as gerações futuras, conforme dispõe o artigo 225, entretanto, são inúmeros os impactos ambientais que, por vezes, são estimulados seja por conta de uma cultura de uso displicente da natureza, seja pela ausência de sanção estatal aliada a interesses de barganha do meio ambiente. Aguiar Dias(1994) leciona que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”, na responsabilidade civil pressupõe-se que aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, (artigo 927, do Código Civil/2002). Por sua vez, Leite (2020) conceitua o dano ambiental como “Toda degradação do meio ambiente [...] caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado”. Considerando tais definições tem-se a Política Nacional do Meio Ambiente a qual institui obrigação, ao poluidor e ao predador de reparar ou indenizar os danos ambientais causados (artigo 4º da Lei nº 6.938/81). Em matéria de danos ambientais, a responsabilidade civil é objetiva, e fundada na teoria do risco integral (artigo 927, p.único, CC/2002), o que significa, nas palavras de Soares e Salvador(2015) que o dever de indenizar está atrelado ao simples fato de a atividade ser constatada como potencialmente danosa ao meio ambiente, não sendo relevantes e admitidas as excludentes de responsabilidade. Ademais, responsabilidade é solidária, com o fim de aumentar a garantia de reparação do dano. Ressalte-se que, em matéria ambiental, a reparação do dano com o restabelecimento do meio ao *status quo ante* é medida principal diante das outras formas de reparação, não implicando na exclusão de outras medidas, vide Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. Robert Agnew(2020) expõe que “pode-se argumentar que o comportamento prejudicial dos indivíduos é uma função de forças sociais mais amplas, particularmente os esforços das sociedades e corporações para encorajar o consumo com pouca preocupação com as consequências ambientais”, assim, o papel do Estado torna-se ainda mais relevante, a fim de não perpetuar condutas danosas ao meio ambiente que caminham ao encontro do ecocídio. O ecocídio é um termo que passou a ser utilizado com mais frequência a partir dos anos de 1970 após os Estados Unidos utilizarem o agente laranja para desfolhar e destruir as florestas no Vietnã e tem ganhado mais força na última década a fim de que, os atos ilícitos ou arbitrários que causam danos graves, extensos e duradouros ao meio ambiente sejam de fato responsabilizados penalmente. Em direito ambiental, adota-se o regime jurídico da tríplice responsabilidade: civil, penal e administrativa, sendo a responsabilização civil, providência essencial, visto que não tem a função de punir, mas sim de reparar o meio ambiente. O desenvolvimento às custas da degradação ambiental gera lucro, implicando na continuidade das práticas lesivas ao meio ambiente, corroboradas pela aprovação da sociedade que, após as revoluções industriais desenvolve-se a partir da exploração, seja do ambiente, ou ainda, de outros seres humanos, negligenciando o aspecto ambiental uma vez que o lucro econômico é posto em evidência e os problemas ambientais acobertados pelo conceito subjetivo de desenvolvimento sustentável, esquecendo-se que quando o meio ambiente está envolvido, as decisões devem ser *pro natura*.

Conclusão: Exigir a reparação e a responsabilização dos agentes causadores de dano ao meio ambiente é obrigação do Estado e da sociedade, para que haja um mínimo de redução dos danos, evitando o ecocídio, uma vez que, a falta de sanções por parte do Estado quando existe dano, além de contrária à CF/88, estimula tais comportamentos, mediante a interpretação de que se existe a previsão legal de sanção ao poluidor/predador, e esta não é aplicada, não existe impacto significativo.

Referências

AGNEW, Roberto. Os atos ordinários que contribuem para o ecocídio: uma análise criminológica. In: **Routledge International Handbook of Green Criminology** . Routledge, 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000, p, 100.

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva; SALVADOR, Wanderlei. **A responsabilidade civil do estado pela contaminação de mananciais por micropoluentes emergentes**. 1. ed. Xanxerê - SC: News Print Gráfica e Editora Ltda, 2015.



A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATIVIDADE MÉDICA

Bruna Tayná Casemiro da Silva (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil é uma temática abrangente que, embora presente no cotidiano, pode ter suas complexidades. A título de exemplo, pode-se mencionar a responsabilidade do profissional médico, que ao atuar, pode assumir o risco de não atingir o resultado esperado. Há de se considerar ainda, a responsabilidade do profissional quando ocasiona dano em razão da atividade exercida.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil, consiste em toda ação ou omissão, que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. A partir disso, pode-se verificar a presença da responsabilidade civil nos diversos âmbitos da vida cotidiana. A atividade médica, no geral, pode ser considerada uma ocorrência emblemática no âmbito da responsabilidade civil, por gerar uma amplitude de possibilidades. A princípio, se haveria uma relação que envolve os médicos estaria pautada em uma relação de obrigação ou de responsabilidade, que apesar de serem termos parecidos, apresentam significados diferentes. Nesse sentido, a relação jurídica obrigacional, tem início com a manifestação de vontade das partes ou da lei, a depender do caso. No caso da atividade médica, a obrigação poderá ser de meio ou de resultado, nesse sentido, na obrigação de meio o devedor, no caso o médico, se compromete a fornecer os recursos necessários para que se realize um fim, sem se responsabilizar pelo resultado. Aqui, o dever do médico é tão somente em cumprir a obrigação em integralidade, atuando para chegar no resultado almejado, mas não está vinculado ao resultado final. Em contrapartida, a obrigação de resultado, a atuação do médico deve ser pautada na entrega do resultado final, exatamente da forma contratada. No âmbito da medicina, essa obrigação se consolida a partir das cirurgias plásticas. O contrato médico, geralmente não escrito, não solene, caracteriza-se pela reciprocidade das obrigações das duas partes, de modo que o médico deve ser responsável pelos atos e cuidados ao cliente, e este, pelo pagamento dos serviços efetuados, sendo, portanto, um contrato oneroso. Ao médico, garante-se a liberdade contratual. De acordo com o art. 7º do Código de Ética Médica, ele não é obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseja, exceto em casos de urgência. Além disso, não deve-se eximir quando se deparar com uma ação que gerarão danos irreversíveis ao cliente, nestes casos, terá obrigação de agir. Por outro lado, o art. 28 do CEM, prevê a possibilidade do profissional se recusar, dos atos que, embora legais, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Extingue-se a relação contratual pelo interesse do cliente em qualquer momento, e excepcionalmente o profissional poderá romper o vínculo, quando não causar prejuízos ao paciente. Nesse sentido, cumpre observar que, para que haja a responsabilidade civil na atividade médica, deve-se constatar a ocorrência de culpa, no sentido amplo da palavra, a qual, compreende tanto o dolo, ou seja, a vontade de causar o dano e a culpa em sentido estrito. Ademais, deve-se ocorrer o dano ao paciente, podendo ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, no caso do dano moral. Constatada a existência do dano, deve-se verificar a existência de nexo de causalidade, isto é, o liame entre a ação e omissão culposa do médico e o dano ocasionado. Há de se constar que a culpa se relaciona diretamente com a previsibilidade do resultado, se o resultado desfavorável era passível de previsão e não foi evitado, haverá culpa. Contudo, se o resultado danoso, não era passível de previsão, estará protegido pelas excludentes de culpabilidade de caso fortuito ou força maior. Importa observar ainda, que a culpa em sentido estrito subdivide em três vertentes: a imprudência, negligência e a imperícia, de modo que constatada uma das três vertentes na ação do médico, dano e nexo de causalidade, será caracterizado o “erro médico” e haverá assim o direito de indenizar.

Conclusão: A responsabilidade civil do médico poderá variar de acordo com a atividade, se for uma atividade de meio, sua responsabilidade limita-se ao cumprimento integral da obrigação contraída. Se houver comprometimento em entregar um resultado, haverá responsabilidade se o resultado não for alcançado. O dever de indenizar pode decorrer tanto da culpa em sentido estrito, no caso de imprudência, imperícia ou negligência, constando-se o erro médico.

Referências

- FORTES, P. A. DE C.. Aspectos ético-jurídicos da responsabilidade civil do médico em prática liberal. **Revista de Saúde Pública**, v. 24, n. Rev. Saúde Pública, 1990 24(6), p. 518–522, dez. 1990.
- MARREIRO, C. L.. Responsabilidade civil do médico na prática da distanásia. **Revista Bioética**, v. 21, n. Rev. Bioét., 2013 21(2), p. 308–317, maio 2013.
- UDELSMANN, A.. Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 48, n. Rev. Assoc. Med. Bras., 2002 48(2), p. 172–182, abr. 2002.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO ATENDIMENTO DE PACIENTES SURDOS NA SAÚDE BRASILEIRA

Camila Passos Torrecilhas

Introdução: A responsabilidade civil é um tema muito abordado no direito brasileiro, visto que nos tempos atuais a sociedade como um todo está sujeita aos direitos e deveres desse instituto previsto no ordenamento jurídico pátrio. Afunila-se ainda mais a análise quando estamos diante de um caso envolvendo médico versus paciente, onde deve haver uma grande relação de confiança, tendo em vista que a pessoa entrega sua vida nas mãos do referido profissional.

Desenvolvimento: Partindo desta premissa, a relação do médico com o paciente deve ser a mais respeitosa e transparente possível, ao passo que o paciente não poderá omitir ou mascarar nenhum de seus sintomas, sendo o mais sincero e coerente possível, o profissional médico também deverá prestar-lhe todas as informações necessárias para seu diagnóstico, tratamento e, em alguns casos, até mesmo a almejada cura. Nesse sentido, para que se possa ter todas as condições necessárias para tal fim, a comunicação entre ambas as partes deve ocorrer de forma séria, assertiva e sigilosa. Entretanto, para alguns pacientes a realidade é bem diferente, e, no mínimo, dolorosa. A busca pela saúde, direito básico, fundamental, previsto no art. 196 da Constituição Federal, para as pessoas surdas, é um tanto quanto difícil neste país. A dificuldade enfrentada por esse grupo é algo extremamente sério em diversas áreas da vida, seja nas instituições de ensino, públicas ou privadas, em áreas de lazer, tais como um simples pedido em uma cafeteria, por exemplo, ou até mesmo em locais que prestam serviços básicos, como lojas em geral. Em todos os lugares as pessoas surdas encontram dificuldades para se relacionarem com o próximo, e na área da saúde é ainda mais complicado. Apesar de ser um dever garantido pelo poder público em geral, assegurado no art. 3º da Lei 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, “garantir atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva” é um direito da pessoa surda do qual não é efetivamente respeitado. Medidas como a capacitação dos profissionais que prestam serviços essenciais, de forma apropriada e segura, poderia evitar muitos desconfortos e constrangimento às pessoas surdas, no geral. Na área da saúde, o atendimento médico, na esmagadora maioria das vezes, consiste em terceiros “traduzindo” as dores e sentimentos daquele que gostaria, apenas, de, principalmente, segurança, em um momento tão difícil que é estar acometido de alguma doença. A interpretação e, conseqüente, informação repassada ao profissional médico no consultório, geralmente é realizada por familiares ou amigos de confiança da pessoa surda, e, quando não é possível que tal indivíduo acompanhe o atendimento médico, o paciente utiliza-se de meios como escrever em um papel como está se sentindo e o porquê da visita ao estabelecimento de saúde. Em raros casos encontra-se um profissional que conhece a Libras, mas o momento de alívio se esvai rapidamente quando o paciente surdo percebe que o atendimento não poderá ser prestado unicamente por aquela pessoa. Sendo assim, então, compreende-se a facilidade com que a comunicação incorreta, seja dos sintomas ou até mesmo sobre o tratamento, podem gerar completa distorção sobre os fatos concretos, ocasionando, assim, um dano ao paciente, seja de ordem patrimonial ou até mesmo moral. À vista disso, é necessário esclarecer, neste caso, que “se na prestação de serviços ocorrer um acidente de consumo, o médico terá sua responsabilidade civil apurada dentro dos limites da má prática” (FRANÇA, 2014, p. 80), ou seja, caso comprovadamente houver prejuízo em razão de negligência, imprudência ou imperícia, após devida apuração dos fatos, o paciente poderá buscar reparação civil face ao médico que lhe atendeu, aplicando, assim, os preceitos do art. 186 e 927 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade civil por dano causado (CARVALHO JUNIOR, 2009).

Conclusão: Apesar de haver previsão legal para a reparação civil nos casos de não aplicação de diligências necessárias por parte do profissional médico, podendo, assim, o paciente surdo possuir ressarcimento de eventuais valores dispensados ou até mesmo ser reparado civilmente face a algum tratamento que se deu de forma incorreta, o assunto ainda é pouco discutido frente ao tamanho de problemas enfrentados cotidianamente pela comunidade surda do Brasil.

Referências

- FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CARVALHO JUNIOR, Paulo Rangel de. Responsabilidade civil médica. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5232/Responsabilidade-civil-medica>. Acesso em: 11 mar. 2023.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.
- BRASIL. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Gabriel de Souza Meilus (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil do empregador é um tema importante e complexo no direito do trabalho. É fundamental compreender as situações em que o empregador pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros ou aos empregados em decorrência da atividade empresarial. Neste resumo, serão utilizados três artigos como referência para discutir a responsabilidade civil do empregador.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil do empregador é uma questão de grande importância no âmbito jurídico, visto que o empregador é o responsável por garantir a segurança e a integridade física de seus empregados no ambiente de trabalho. Com isso, temos artigos consolidados em leis que baseiam o estudo desse instituto, como veremos a seguir. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do empregador em relação aos acidentes de trabalho, atribuindo-lhe o dever de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e arcar com as despesas decorrentes de eventuais acidentes. A lei também exige que o empregador adote medidas preventivas, como fornecer equipamentos de proteção individual, treinamento e orientação aos funcionários. O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, estabelece a obrigação do empregador de indenizar os danos causados ao empregado em decorrência de sua atividade laboral, exigindo que o empregador atue com diligência e cuidado para evitar que os funcionários sejam expostos a riscos desnecessários. Em caso de dano moral ou material causado ao empregado, o empregador deverá indenizá-lo. O artigo 927 do Código Civil estabelece a regra geral de que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito deve repará-lo, de acordo com a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo do agente. No entanto, em casos de atividade de risco, a responsabilidade de reparação do dano independe de culpa. Em um caso julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador foi aplicada após o empregado falecer em um acidente de trânsito durante o exercício de atividades laborais de risco. Embora o empregado tenha invadido a pista contrária e colidido com um caminhão, a culpa exclusiva da vítima não foi reconhecida, uma vez que o acidente ocorreu em decorrência do risco inerente à atividade desempenhada em benefício do empregador. É importante ressaltar que a responsabilidade civil do empregador não se limita aos casos de acidentes de trabalho, abrangendo também outras situações em que o empregado possa sofrer algum dano em decorrência de sua atividade laboral. Além disso, cabe destacar que a responsabilidade civil do empregador não exclui a responsabilidade penal, quando o dano causado ao empregado for decorrente de um crime cometido pelo empregador ou por seus prepostos.

Conclusão: A responsabilidade civil do empregador é um tema complexo e importante no direito do trabalho. É fundamental compreender as diferentes teorias e situações em que o empregador pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros ou aos empregados. A observância das normas de segurança do trabalho é essencial para evitar a responsabilização do empregador. A análise jurisprudencial dos casos de acidentes de trabalho pode ser útil para entender como os tribunais têm interpretado a responsabilidade civil do empregador nesses casos.

Referências

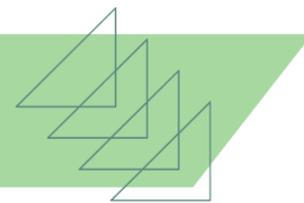
ALENCAR, J. B.; SOUSA, J. R. F.; PEREIRA, F. B. Responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, p. 563-583, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Reflexões Trabalhistas: Responsabilidade Civil do Empregador. **Conjur**, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/reflexoes-trabalhistas-responsabilidade-civil-empregador>. Acesso em: 15.03.2023.



RESPONSABILIDADE CIVIL NO METAVERSO

Gabriela Calciolari Dias Renovato (UEM)

Introdução: Apesar de parecer uma realidade que parece distante do mundo físico, os avatares já estão ganhando espaço no Metaverso. Em poucos anos, vamos presenciar um processo cultural de inserção das pessoas nesse mundo virtual em seus formatos de avatares e, normalmente, estabelecendo suas relações cotidianas, sociais, que estarão vulneráveis ao crescimento negligente das grandes empresas. A inserção da aplicabilidade do direito se faz necessária, embora sua força coercitiva torna-se questionável, em detrimento da supremacia do poder global do Metaverso. É, de fato um tema polêmico, sério e que necessita ser amparado pelos estudos acadêmicos de Direito, principalmente para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que a inteligência artificial ainda não é regulamentada no país. As regras contidas no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, não abrangem toda essa nova e crescente realidade, pelo que não há como considerar, atualmente, que este meio esteja regulado juridicamente.

Desenvolvimento: Por definição doutrinária, avatar é um cibercorpo inteiramente digital, é uma figura gráfica de complexidade variada na qual possibilita que cibercorpos naveguem nos mundos paralelos do ciberespaço. Logo, o cibercorpo pode incorporar uma ou mais dessas máscaras digitais para representá-lo em ambientes bi ou tridimensionais, encontrar outros avatares e comunicar-se com eles, além de teletransportá-lo de sala a sala, controlar sua posição no quadro, fazê-lo dizer coisas e mesmo produzir efeitos de som e gestos animados pré-programados. Neste nível de imersão, o usuário produz uma multiplicação na sua identidade, uma hesitação entre presença e ausência, estar e não estar, ser e não ser, certeza e fingimento. (SANTAELLA, 2003). Esse ciberespaço, assim denominado o ambiente virtual, é caracterizado pela sua desterritorialidade, ao passo que o Estado moderno se funda no território. Os serviços que eram substanciados pelo meio físico, como financeiros, comerciais, médicos, jurídicos, educacionais podem hoje, facilmente, serem prestados por localidades estrangeiras. Dessa forma, o Estado, desde o início do século XXI, vem perdendo o controle da informação e dos fluxos econômicos. (LÉVY, 1999, p. 204). Portanto, as pessoas não são totalmente livres para fazerem as próprias escolhas. Em qualquer âmbito que transitem, mesmo que seja o próprio Metaverso, elas são livres para realizarem suas vontades dentro das possibilidades permitidas. A normatização dessa forma, em qualquer plataforma de metaverso que passará a ser implementada será crucial para manter as liberdades de navegação de se seus usuários e o respeito interavatares. Como a identidade e a personalidade digital estão profundamente ligadas, não se pode subestimar a necessidade de regulamentações para proteger os avatares e garantir seus direitos contra criminosos em potencial, como ambientes virtuais. Alguns dos desafios da aplicação da dinâmica do mundo real, como discriminação, racismo, assédio, marginalização e práticas de discurso de ódio, também se aplicam ao ambiente do metaverso. E eles devem cumprir as regras e penalidades, apesar dos desafios de um ambiente descentralizado. (CENDÃO, 2022, p. 1346-1369). Desta forma, espera-se que a recém-promulgada Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) proteja os usuários durante esse período de transição. A LGPD entrará como elemento-chave na proteção das novas personalidades híbridas diante da superexposição dos indivíduos a ambientes virtuais intrinsecamente relacionados a (quase) todos os aspectos de suas vidas pessoais, à imensurável quantidade de dados armazenados e à sua vulnerabilidade adicional inicial (MARTINS; FONSECA, 2022, p. 61). Com base nos resultados da investigação até o momento, entende-se que, pelo fato de imagens reais e imagens virtuais não poderem ser separadas, a violação dos direitos da imagem e da personalidade pode ocorrer independentemente de haver indícios de danos por uso indevido. No que diz respeito aos avatares, existem várias instâncias que discutem o uso não autorizado dessas imagens por seus legítimos proprietários. O Poder Judiciário brasileiro já tem se manifestado acerca da responsabilidade civil em detrimento do direito à personalidade de avatares. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já concedeu indenização por danos morais a um jogador que teve seu nickname vinculado à lista de usuários banidos pela empresa desenvolvedora do game e, portanto, à vista dos demais jogadores (APELAÇÃO CÍVEL no 0033863-56.2016.8.19.0203, julgada pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 16/10/2019; Relator: Alcides da Fonseca Neto). Em que pese se tenha entendido que a empresa desenvolvedora do game não tenha provado, no caso concreto, a ocorrência da violação que levou ao banimento (e gerou o dever de indenizar), a decisão inova ao reconhecer que a imagem virtual do jogador pode ter reflexos no mundo real (MARTINS; FONSECA, 2022, p. 462). Quando se trata de danos, essas reivindicações de responsabilidade parecem ser mais proeminentes no metaverso. Isso porque o Brasil já regulamenta danos monetários (danos econômicos) e danos não monetários (danos não monetários) (MARTINS; FONSECA, 2022, p. 464). Nesse contexto, cabe lembrar que os dados pessoais são considerados um direito da personalidade, e caso o acesso a tais informações cause dano à personalidade, deverá ser indenizado com dano moral. Além dos dados pessoais, a doutrina moderna do direito civil refere-se a uma nova categoria de ativos: ativos digitais. Internacionalmente, é conhecido como ativo digital, também conhecido como ativo intangível que os usuários inserem gradativamente na Internet, constituído por informações pessoais de indivíduos.

Conclusão: O metaverso se apresenta como uma realidade próxima que, como a própria Internet, afetará a organização social nas relações interpessoais, econômicas e jurídicas. Além disso, como o direito nem sempre acompanha o ritmo do



avanço tecnológico, precisamos utilizar as instituições já existentes em nosso ordenamento jurídico para nos prepararmos para eventuais dificuldades que possam surgir nesse novo ambiente virtual. Concluiu-se que ainda não existe um conceito legal que se aplique especificamente ao metaverso. Sendo a responsabilidade civil um ordenamento jurídico que privilegia o equilíbrio social ao julgar que um agente causará um dano irreversível a outrem ao praticar um ato ilícito, este estudo examinou algumas disposições gerais da lei vigente e sua aplicabilidade. Sobre as possibilidades hipotéticas que podem ocorrer no metaverso.

Referências

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: ExpressaJur, 2022.
Citi GPS: Global Perspectives & Solutions March 2022. METAVVERSE AND MONEY Decrypting the Future.
LÈVY, Pierre. **Cyberculture**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 1 Ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999.
SANTAELLA, Lucia. **Cultura e artes do pós-humano**. São Paulo: Paulus, 2003.
MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA Victor Cabral. **Metaverso**: aspectos jurídicos. Organização coordenação Fernando Eduardo Serec. São Paulo: Almedina, 2022.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO CONTEXTO DA LGPD

Gabriela Cavalcanti Peres (UEM)

Jessica Mayumi Cortez Espelho (UEM)

Maria Eduarda Theodoro Moura (UEM)

Introdução: A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) foi criada com objetivo de proteger os dados pessoais da pessoa natural, amparando primordialmente o direito à privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade. As cooperativas de crédito devem atender aos preceitos da LGPD, diante da operacionalização diária com dados pessoais de cooperados, determinando para isso políticas de privacidade adequadas e efetivas.

Desenvolvimento: A Revolução Industrial do século XIX causou acentuada desigualdade social. Neste contexto surgiu o sistema do cooperativismo, com o objetivo de eliminar ou diminuir essa desarmonia. A primeira cooperativa de crédito do Brasil foi fundada em 1902 por Amstad. As cooperativas de crédito possuem como escopo a oferta de produtos, serviços e crédito com as melhores condições e taxas, contribuindo para a inclusão social e financeira, combate da pobreza e desigualdades social. Com base nesse papel social e econômico das cooperativas de crédito, estas devem atuar de acordo com a Lei nº 13.709/18 para que os dados dos cooperados sejam protegidos em respeito aos direitos fundamentais contido na Constituição Federal. Além disso, a LGPD não citou expressamente a palavra “cooperativa”, apesar disso, o art. 1º disciplina: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado [...]”, assim, como as cooperativas de crédito possuem natureza jurídica de sociedade pessoas, conforme art. 4º da Lei nº 5.764/1971, não resta dúvidas quanto à aplicabilidade da LGPD. Por isso, o tratamento indevido dos dados pessoais poderá ensejar a responsabilização civil do controlador, neste caso, da cooperativa, conforme art. 42, da Lei Geral de Proteção de Dados. Há discussões doutrinárias sobre a necessidade da existência de culpa ou não para ser caracterizada a responsabilidade civil, Queiroz (2021), a respeito da LGPD e a responsabilidade civil ser objetiva ou subjetiva, ou seja, necessitar ou não da demonstração de culpa considerou que como a atividade dos agentes de tratamento demanda riscos aos titulares, principalmente no que concerne os danos ao direito fundamental, caberá aos agentes o dever de indenizar independente de culpa do controlador ou operador. Ainda, há que se falar sobre as excludentes de ilicitude em favor dos agentes de tratamento expostas no art. 43 da LGPD em que o agente deverá provar: “I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Ademais, Araújo (2022) entende que a LGPD é um microsistema jurídico que deve estar em consonância com os demais normativos. Assim, mesmo que o art. 43 tenha utilizado a expressão “só”, há possibilidade de existirem outras excludentes ao que concerne a responsabilidade civil. Essas outras excludentes podem ser nomeadas como excludentes gerais e devem estar em concordância com os preceitos de proteção de dados da LGPD. Por fim, acerca do ônus da prova, o art. 42, § 2º, dispõe que o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do titular no processo civil em casos que for verossímil a alegação, a produção de provas pelo titular por excessivamente onerosa ou houver hipossuficiência para a produção das provas.

Conclusão: Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, novos desafios surgiram para a efetividade da função social do crédito cooperativo e a continuidade dos benefícios ofertados aos cooperados, diante dos riscos de vazamento de dados, situação que enseja afronta aos princípios da privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, bem como possibilita a responsabilização civil independentemente da demonstração de culpa.

Referências

QUEIROZ, Renata Caprioli Zocatelli. **A proteção de dados pessoais:** A LGPD e a disciplina jurídica do encarregado de proteção de dados pessoais. 2021. 136 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2021.

ARAÚJO, Rúbia Maria Ferrão de. **Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais.** 2022. 328 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1971.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** Brasília, DF, 2018.

SISTEMA OCB. **História do cooperativismo.** Brasília DF: Sistema OCB, s.d. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/historia-do-cooperativismo>. Acesso em: 05 jan. 2023.



TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES (*CONDITIO SINE QUA NON*) NO DIREITO CIVIL

Gustavo Carvalho Lima

Introdução: A teoria da equivalência dos antecedentes é uma das teorias fundamentais do Direito Civil. Ela afirma que, causalmente, todos os eventos que contribuíram para o resultado final devem ser considerados como causas igualmente importantes. Nesse sentido, a teoria da equivalência dos antecedentes busca explicar como as ações de uma pessoa podem ser consideradas como causas de um determinado resultado.

Desenvolvimento: Conforme explica Gisela Sampaio da Cruz (2005), a criação da Teoria da equivalência é atribuída ao penalista alemão Maximiliano von Buri. Segundo Carolina Bellini Arantes de Paula (2007), a Teoria da *conditio sine qua non*, também chamada de Teoria da equivalência das condições, preceitua que para haver a reparação por um agente basta que o fato atribuído a ele seja um antecedente do dano. Tal Teoria, conforme Cruz (2005) remonta aos estudos de John Stuart Mill: “todas as condições eram igualmente indispensáveis para a produção do consequente e o estabelecimento da causa é incompleto se não introduzirmos, de uma forma ou de outra, todas elas”. (MILL, 1984, p. 184). Todas as condições são consideradas equivalentes para a existência do dano, inexistindo, portanto, apenas uma causa produtora dos prejuízos. Qualquer das condições é causa de todas as consequências, na medida em que eliminada uma das condições, o resultado não existiria. Não se discute a proximidade ou importância das condições relacionadas à produção do resultado, conforme explica Antonio Lindbergh C. Montenegro (1996) – todas são igualmente importantes, pouco importando que a condição seja preexistente, concomitante ou superveniente. A equivalência decorreria da assertiva de que todo efeito tem uma multiplicidade de condições causais e cada uma delas é necessária para a produção do resultado. A Teoria da Equivalência das condições foi considerada demasiadamente ampla em seus efeitos, eis que há uma ampliação da cadeia causal *ad infinito*, engendrando muitas críticas. Conforme Cruz (2005), nos termos da Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, a ocorrência de qualquer outra circunstância não é suficiente para excluir o nexo causal. Assim, da mesma forma que no exemplo anterior, se o indivíduo B, atingido pela pedra, fosse hemofílico e viesse a morrer em razão desta condição desconhecida pelo ofensor A, este seria igualmente responsabilizado por homicídio culposo. Da mesma forma, a teoria também ignora a evitabilidade do dano. Ainda que a vítima tenha a possibilidade de reverter o dano, o agente causador ainda assim será responsabilizado, como, por exemplo, um indivíduo que teve sua visão danificada por um ato de terceiro, mas não se sujeita a uma simples cirurgia para recuperar a visão. Esse terceiro será responsabilizado pela perda da visão mesmo que tal dano seja reversível e esteja ao alcance da vítima evitá-lo. De acordo com Anderson Schreiber (2007) essa teoria teve mais respaldo do direito penal, pois o princípio da tipicidade limitaria o âmbito de aplicação da teoria da equivalência das condições, na medida em que a responsabilização só recairia sobre as condutas típicas praticadas. Nessa ótica, o autor dá um exemplo de um indivíduo A que vende uma bola de golfe para B, o qual acerta um passageiro durante a partida. O vendedor não seria responsabilizado pelo Direito Penal por vender material esportivo, pois falta tipicidade da sua conduta. Segundo o autor, os efeitos expansionistas da teoria não se verificam no direito penal, mas o mesmo não ocorre no âmbito civil. Sem qualquer dúvida, a aplicação da teoria no âmbito do direito civil remonta a regressões infinitas e causas anteriores, que podem levar, invariavelmente, a decisões injustas. Além disso, a teoria deixa de fora situações cotidianas do Direito, que não podem ser negligenciadas.

Conclusão: A Teoria da Equivalência das condições preceitua que para haver a responsabilização por um dano é suficiente que o fato atribuído seja um antecedente do resultado. Todas as condições são consideradas equivalentes para a existência do dano, não existindo apenas uma causa produtora dos prejuízos.

Referências

- CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica**. 3.ed.. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- PAULA, Carolina Bellini Arantes de. **As excludentes da responsabilidade objetiva**. São Paulo: Atlas, 2007.
- SCHERIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007.



RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONCEPÇÃO DO DANO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Gustavo da Silva Amaral (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa, seja ele material ou moral. Já o dano existencial diz respeito às perdas e danos sofridos em decorrência de atividades que prejudicam a qualidade de vida do trabalhador, como a falta de tempo livre para atividades pessoais, por exemplo.

Desenvolvimento: De acordo com as normas da responsabilidade civil, o responsável pela reparação do dano é o causador. Quando se trata de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, o empregador é o responsável direto, mesmo se o acidente foi causado por atos culposos de seus prepostos ou outros empregados durante o trabalho, a responsabilidade civil do empregador, em razão do dano causado ao empregado, pressupõe a ocorrência de conduta culposa ou dolosa, prejuízo e nexo de causalidade. (MARTINS, 2020). Anteriormente, o Código Civil de 1916 exigia prova de que o empregador tinha contribuído com culpa ou negligência para o dano, conforme o art. 1.523. Em 1963, o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula 341 que presumia a culpa do empregador pelo ato culposos do empregado ou preposto. Já o Código Civil de 2002 estabeleceu claramente que o empregador responde pelos atos de seus empregados, serviços ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o art. 932, III, não é necessário comprovar a culpa do empregador, mas apenas o dano e o nexo causal entre esse dano e o trabalho executado pelo empregado (DELGADO, 2019). Além disso, o empregador responde pelos danos causados, mesmo que não haja culpa de sua parte, conforme prevê o art. 933. No entanto, a responsabilidade do empregador pelo dano causado por seus empregados ou prepostos não é automática. É necessário verificar se o dano é passível de indenização e se o causador do dano estava no exercício do trabalho ou atuava em razão do vínculo mantido com o empregador, a responsabilidade civil do empregador nas relações de trabalho é uma decorrência do princípio da proteção, que visa garantir a proteção do trabalhador em face da desigualdade de poder na relação de trabalho (BARROS, 2016). Em caso negativo, o empregado ou preposto causador do dano responderá isoladamente pela indenização. Também pode haver excludentes do nexo causal que exonerem o causador do acidente e, conseqüentemente, o empregador. A responsabilidade do empregador é objetiva em relação à reparação devida pelo empregado ou preposto causador do dano, mas não em relação à vítima do acidente. Em muitos casos de acidentes de trabalho, há participação ocasional ou incidental de colegas de trabalho devido à dinâmica das atividades ou à falta de medidas preventivas adequadas adotadas pelo empregador. Em tais hipóteses, a responsabilidade do empregador é direta porque seus empregados ou prepostos estavam agindo licitamente no cumprimento de suas atribuições regulares (JÚNIOR, 2018). A responsabilidade indireta só ocorre quando a causa do acidente está no comportamento ilícito do empregado ou preposto e é fator determinante para o acidente de trabalho.

Conclusão: A responsabilidade civil nas relações de trabalho é um tema de extrema importância que deve ser observado tanto pelos empregadores quanto pelos empregados. O empregador, nos termos do Código Civil de 2002, é objetivamente responsável pelos danos causados pelos seus empregados ou prepostos, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. No entanto, para que haja condenação indireta da empresa é necessário que estejam presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil. Já o empregado ou preposto causador do dano responderá isoladamente pela indenização se não estiver no exercício do trabalho que lhe competia ou se atuava em razão do vínculo mantido com o empregador. Portanto, é fundamental que empregadores e empregados estejam cientes de suas responsabilidades e adotem medidas preventivas adequadas para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

Referências

- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 37a ed. São Paulo: Atlas, 2020.
JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 11a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18a ed. São Paulo: LTr, 2019.
BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10a ed. São Paulo: LTr, 2016.



OS INFLUENCIADORES DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Igor Gustavo de Siqueira Fontes (UEM)

Introdução: A publicidade tem um papel importante no desenvolvimento do mercado e da economia, de forma a alterar o comportamento de compra dos consumidores. A divulgação e a rapidez das informações proporcionam às empresas novas possibilidades de difundir sua marca e angariar clientes. Destaca-se a importância e a responsabilidade civil dos influenciadores digitais no comportamento de compra dos consumidores, considerando-os equiparáveis a fornecedores.

Desenvolvimento: Há de se destacar a forma com que a internet mudou desde sua abertura comercial em 1994, permitindo o acesso a diferentes tipos de dados com velocidade, acessibilidade e mobilidade nunca antes possíveis. Mostra-se importante discutir a cultura de exposição na sociedade atual, na qual ser percebido é importante, e como essa cultura é refletida na internet e nas redes sociais. A cultura da exposição é vista como um reflexo da filosofia da web e é caracterizada pela ligação de autores da web, citações e comentários em artigos, além do envio de links para artigos e piadas favoritas. A facilidade de encontrar informações na internet é vista como um fator importante nessa cultura e a importância do conceito de exposição no direito autoral e como a exposição está gerando uma nova sociedade. A cultura de exposição presente nas redes sociais e vem transformando a maneira como as pessoas se relacionam e se mostram para o mundo. Assim, a exposição sem limites reflete gostos, modo de vida, interesses, amigos, pensamentos e atitudes das pessoas, transformando-as em objeto de interesse. A partir disso, surgiram os influenciadores digitais, que se destacam na internet e possuem a habilidade de angariar seguidores e influenciar comportamentos e mentalidades. As empresas passaram a contratar influenciadores para criar conteúdo em favor de suas marcas, gerando endosso e influenciando outros usuários. A Geração Y se inspira nessas personalidades digitais como referência de comportamento, transferindo a confiança depositada nesses influenciadores para as marcas. Com isso, o efeito cascata é quase que instantâneo assim que uma foto, resenha ou vídeo é postado indicando um produto ou serviço. Os influenciadores digitais se tornaram uma importante ferramenta de marketing para as empresas, já que eles possuem um grande poder de influência sobre seus seguidores e podem moldar comportamentos de consumo. No entanto, com esse novo cenário, surgem também novas questões relacionadas à responsabilidade dos influenciadores. Eles podem ser responsabilizados por eventuais danos aos consumidores decorrentes das indicações de produtos ou serviços que fazem em suas redes sociais. Quando um influenciador indica um produto ou serviço, sua confiabilidade agrega poder persuasivo no comportamento do consumidor, gerando segurança sobre a qualidade do produto ou serviço. Caso as qualidades atribuídas aos produtos e serviços não sejam condizentes com a realidade, o fator de persuasão do influenciador pode se tornar negativo e prejudicial ao consumidor. Por isso, é necessário estabelecer a responsabilidade dos influenciadores, que pode ser subjetiva ou objetiva. Algumas pessoas argumentam que a responsabilidade dos influenciadores é subjetiva, pois eles contribuem apenas com sua imagem e podem não possuir conhecimento técnico para avaliar o produto ou serviço. No entanto, outros argumentam que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista a teoria do risco adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o princípio da solidariedade. Devido ao poder de persuasão dos influenciadores digitais, a confiança que seus seguidores depositam neles e o benefício econômico que recebem, sua responsabilidade deve ser objetiva. Isso se justifica pelos princípios da boa-fé e solidariedade, bem como pela necessidade de proteger os consumidores, considerados a parte mais vulnerável na relação de consumo.

Conclusão: Os influenciadores digitais têm grande poder de persuasão sobre seus seguidores, o que lhes confere responsabilidade objetiva, considerando os princípios da boa-fé e solidariedade. Eles fazem parte da cadeia de consumo, recebem vantagem econômica e se relacionam diretamente com seus seguidores, consumidores vulneráveis. Os influenciadores são capazes de mudar comportamentos e opiniões, por isso devem responder solidariamente pelos danos causados.

Referências

- GASPARATTO, A. P. G., FREITAS, C. O. A., & EFING, A. C. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar** janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 65-87. Acesso em: 17 mar. 2023.
- LOMADEE. **O papel dos influenciadores para conquistar a confiança do consumidor**. 2017. Disponível em: <http://www.mktdeafiliados.com.br/post/affiliate-summit-2017-o-papel-dos-influenciadores-para-conquistar-a-confianca-do-consumidor.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- AZEVEDO, Ney Queiroz. **Sociedade da informação: os limites jurídicos da publicidade no Brasil à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Dissertação Mestrado. PUC/PR-PPGD. Orientador: Antônio Carlos Efing, 2007. Acesso em: 18 mar., 2023.



DANO EXISTENCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Maria Júlia Marques Delábio (UEM)

Isadora Baduy Raccanello (UEM)

Introdução: Os danos existenciais, na atualidade, majoritariamente ligam-se ao cenário trabalhista. Contudo, esse instituto tem ganhado especial atenção dos Tribunais nos casos de violência doméstica, uma vez que essa prática provoca nas vítimas um dano aos seus projetos de vida. Logo, a constatação da ocorrência de dano existencial nos casos de violência de gênero pode ser uma alternativa possível de compensação a essas mulheres.

Desenvolvimento: No Brasil os danos extrapatrimoniais podem ser definidos como uma lesão a um bem jurídico que não integra o patrimônio da pessoa. São exemplos dessa classe, os danos estéticos, temporal, existencial, entre outros. Por dano existencial, tem-se ser uma “espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida [...] e a dificuldade de retomar sua vida de relação [...], sobretudo a seara da convivência familiar, profissional ou social” (DA FROTA, 2011, p. 244). Já a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida pelo artigo art. 5º, Lei nº 11.340/06, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause [a mulher] morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Deste modo, entender pela aplicabilidade do dano existencial aos casos de violência doméstica é compreender que essas violências inevitavelmente impactarão em danos psicológicos às vítimas, vez que algumas mulheres podem permanecer nesse ciclo de violência por anos, de forma que se considera quase impossível que, ao sair desse cenário, esse indivíduo tenha sua integridade física e mental preservada, uma vez que essa condição impacta negativamente sua qualidade de vida (CARDOSO, 2018, p. 57). E transpondo esse contexto ao longo prazo, essas violências que se alternam e somam em física, psicologia, moral, etc., acabam por espelhar também episódios de ansiedade, dependência extrema, desânimo, que poderão, na maior parte dos casos, evoluírem para transtornos depressivos, que terão um impacto negativo significativo na vida exterior da vítima, principalmente no que diz respeito à perda da produtividade, capacidade laborativa, de tomar decisões, aproveitar momentos de lazer com amigos e família, dentre outros (op cit, p. 58). Com a reprovação constante, afirmações de incapacidade, falta de habilidade e estupidez, inevitavelmente o indivíduo vítima de violência doméstica absorverá que não é suficiente para o exercício de seu labor, então, é melhor não trabalhar; que de fato seus familiares são prejudiciais para a sua vida, portanto deve se afastar; ou que seu convivente tem ciúmes de seus amigos, conseqüentemente essas amizades devem ser rompidas. Sendo assim, em qualquer âmbito da vida dessas mulheres, elas perderão enormes oportunidades, fazendo com que a sua vida se resuma à sua existência e de seu parceiro, sem aproveitar novas experiências e sem expectativas. Esse tipo de pensamento pode infringir no projeto de vida pessoal de cada uma delas (op cit, p. 60). De modo que, nos “casos onde a mulher vítima é obrigada a cortar relações com seus familiares e conhecidos, é privada do próprio bem-estar e qualidade de vida, pode ocorrer também [à] incidência do dano à vida de relação do indivíduo. Ocorre que não se trata aqui de uma relação abusiva em curto prazo, mas sim de casos em que anos da vida da mulher vítima foram afetados e privados da sua felicidade” (op cit, p. 64). Portanto, a materialização desse dano pode se tornar tendência nos Tribunais em outros ramos do direito, além da seara trabalhista onde é reiteradamente aplicado, vez que os casos envolvendo violência contra mulher claramente constituem uma violação ao princípio da dignidade humana, motivo pelo qual poderá haver casos de violência doméstica indenizáveis com fundamento no instituto do dano existencial.

Conclusão: Considerando que a violência doméstica, no longo prazo e na maior parte das vezes, poderá acarretar episódios de ansiedade e dependência à vítima, influiu esses sintomas em um afastamento do trabalho e dos familiares, inevitavelmente, haverá um ato atentatório à capacidade dessa mulher em dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, motivo pelo qual, cabível a aplicação dos danos existenciais aos casos de violência contra mulher.

Referências

CARDOSO, Júlia Gurgel. A **possibilidade de aplicação do dano existencial em casos de violência doméstica contra mulheres**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2018, p. 7 – 72.

DA FROTA, Hidemberg Alves. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Latino americana de Derechos Humanos, v. 22, n. 2, p. 243-254, 2011.

LEITE, José Augusto et al. **O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação**. Revista Quaestio Iuris, v. 15, n. 2, p. 628-650, 2022.



RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Jade Loverde Gabella (UEM)

Introdução: Todo assédio gera vários problemas para a vítima, os danos psicológicos sofridos devem ser levados em consideração para que o agressor seja devidamente punido, tanto na esfera cível quanto na esfera administrativa. Nossa Constituição é clara quanto ao direito da vítima ser indenizada em situações que afetam sua honra e sua vida através do instituto do dano moral, e os procedimentos a serem seguidos para essa efetiva reparação.

Desenvolvimento: O conceito de responsabilidade civil decorre do princípio de que quem causa dano ou dano a outrem é obrigado a reparar, tanto pelo dano moral quanto pelo dano material que vier a sofrer. O assédio moral no ambiente de trabalho viola os direitos à saúde e à dignidade do trabalhador, bem como alguns direitos e garantias básicos elencados na Constituição Federal. O terror psicológico no ambiente de trabalho representa um tipo de violência cruel e desumana que ocorre de forma reiterada e sistemática, com escopo específico de desestabilização psicológica da vítima, agressão verbal, vergonha, humilhação, maus-tratos, entre outras formas. Assédio no local de trabalho é um dos problemas mais graves da sociedade atual. É resultado de um conjunto de fatores como a globalização econômica predatória, que visa apenas o lucro, e a atual organização do trabalho, marcada pela competição agressiva e pela opressão dos trabalhadores por meio do medo e da ameaça (BARRETO, 2007, p. 16). muito importante analisar os indícios da ocorrência de assédio moral e dano, pois a agressão decorrente desse ato ilícito é na maioria das vezes oculta e atinge a esfera íntima e subjetiva da vítima. “Alkimin (2005, p. 117) afirma que: Para a reparação do dano moral, é necessária a comprovação dos fatos causadores do dano moral, mas é necessária a comprovação da dor, sofrimento e perturbação interna causados pelo ato ilícito, pois o A doutrina e a jurisprudência permitem a tese do *danun in re ipsa*, em que o próprio dano serve como comprovação, ou seja, provando-se o ilícito, dispensa-se a prova do dano moral justamente por violar direitos da personalidade e atingir o mais íntimo do sentimento humano, que é de difícil verificação. No Brasil, a sistemática de nosso ordenamento trouxe a previsão da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos de seus representantes, independentemente da possibilidade de responsabilidade direta do agente causador do dano e sem prejuízo. Sobre a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos de seus empregados, Pamplona Filho e Gagliano (2014, pp. 263-264) explicam que: responsabilidade civil, advogando a mais ampla indenização para a vítima, o que é totalmente compatível com a missão de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida. Mesmo que os empregadores paguem essa indenização primeiro, os verdadeiros agressores devem ser responsabilizados posteriormente. A responsabilidade por essa indenização deve ser atribuída ao agressor, pois mesmo que o assédio tenha sido cometido no local de trabalho, o agressor deve ser responsável por todas as indenizações possíveis no caso concreto, devendo ser realizada a ação de regresso caso o empregador tenha sido responsabilizado. Além da indenização pecuniária, à luz da lei administrativa quando forem inseridos em regimes guiados pelo direito administrativo, o agressor deverá ser submetido a processo administrativo disciplinar e serão determinadas as penas previstas no próprio regimento institucional e nas normas administrativas. Muitas vezes, além de ser condenado na esfera cível ao pagamento de indenização por danos morais, o agressor também pode perder o emprego, dependendo da gravidade da agressão.

Conclusão: A responsabilização do agressor nos casos de assédio deve ser mais intensificada, visto que ao serem responsabilizados o índice de ocorrência dessas agressões tende a diminuir. Todos os artifícios legais para que essa situação seja cada vez menor devem ser utilizados e, uma ação mais repressiva do Estado e das próprias instituições tendem a ser efetivas, pois como já vimos no restante do nosso ordenamento Brasileiro a repressão Estatal é uma das maneiras para diminuir a incidência de práticas que levam a danos a serem reparados.

Referências

ANTUNES, Bruna Meurer; CARLOTTO, Mary Sandra; STREY, Marlene Neves. *Mulher e trabalho: visibilizando o tecido e a trama que engendram o assédio moral*. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 420-445, dez. 2012.

RESINO, Eder Junior. **Assédio moral e suas denominações**. Eder Resino Junior. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2013.

SILVA..Responsabilização civil do assédio moral no trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5622, 22 nov. 2018.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO APOIADOR NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

João Gabriel Eidy Nakashima Tanaka (UEM)
Milena Claus Rodrigues (UEM)

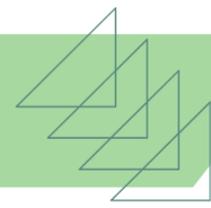
Introdução: A tomada de decisão apoiada é um processo com rito específico, pelo qual a pessoa com deficiência escolhe duas pessoas com as quais mantém vínculos de confiança para lhe auxiliar nas decisões necessárias ao exercício dos atos da vida civil. Os apoiadores têm o dever de prestar informações, sustentar e amparar a pessoa com deficiência dos atos da vida civil apoiados, de maneira que a vontade, os interesses e os direitos sejam respeitados.

Desenvolvimento: O instituto da tomada de decisão apoiada foi desenvolvido para oferecer apoio à pessoa com deficiência, fazendo com que esta exerça sua capacidade legal de maneira plena, sendo, conseqüentemente, respeitadas suas vontades e interesses. A prestação de auxílio à pessoa com deficiência ocorre efetivamente no momento de tomada e escolha de decisões para exercer os atos da vida civil, surgindo a imprescindibilidade de adoção das devidas precauções com as conseqüências e os efeitos das opções a serem tomadas, à luz da independência da vontade e da garantia do direito de decidir da pessoa com deficiência (MENEZES, 2015). O Código Civil estipula que as pessoas com deficiência devem fazer o pedido para a devida instituição da tomada de decisão apoiada. Há proponentes em sua decisão, devendo este pedido conter cláusulas que estabeleçam os limites do apoio a ser executado, bem como o compromisso do proponente, o prazo de vigência do contrato e as obrigações do proponente devem respeitar os desejos, interesses e direitos das pessoas com deficiência. Dentre as responsabilidades dos apoiadores, destaca-se o dever de, em nenhuma circunstância ferir a liberdade, vontade e interesses da pessoa com deficiência. Em caso de ausência de cumprimento do acordo homologado pelo magistrado, a mesma situação ocorrerá quando houver negligência pelos apoiadores, sendo possível a realização de denúncia por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos ao Ministério Público ou mesmo ao Poder Judiciário (MENEZES, 2015). Portanto, prioriza-se o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode formar uma rede de sujeitos ao seu redor a partir da confiança neles para auxiliá-lo em seu comportamento de vida. Ao contrário do que poderia ter acontecido antes, em alguns casos a curatela foi estabelecida à revelia contra os interesses de pessoas com transtornos mentais. Além disso, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no curso ordinário da tomada de decisão de apoio, a decisão do apoiado é válida e afeta terceiros sem quaisquer restrições, desde que dentro dos limites estabelecidos para o apoio. Os terceiros interessados com quem o apoiado mantenha relação comercial podem exigir que o apoiado assine também o contrato ou acordo com o qual estejam a tratar, caso se verifique divergência de opinião entre o apoiado e uma das pessoas apoiadas, e verifiquem esse negócio foi feito risco ou danos às pessoas com deficiência, o juiz deve decidir sobre o assunto após ouvir o Ministério Público. Por fim, a qualquer momento, o apoiado pode pedir a rescisão do acordo firmado no processo decisório apoiado, assim como o apoiado pode pedir ao juiz que o exclua do processo (BRASIL, 2002). É um sistema semelhante à curatela, que também será constituída por meio de processo judicial. Antes de proferir uma decisão, o juiz deve ouvir não apenas o requerente, mas também os advogados, o poder público e a equipe multidisciplinar (art. 1.783-A, § 3.º). Ressalte-se que o apoio à decisão é medida cuja efetiva legitimidade depende apenas do sujeito que dela se valer (art. 1.783-A, § 2.º), o que reforça o papel da autonomia da pessoa com transtorno mental. Ele terá apoiadores, não porque lhe foram atribuídos, mas porque ele quer.

Conclusão: Conclui-se então que o privilégio da autonomia deve ser conferido aos apoiados, até porque não se pode perder de vista que as decisões apoiadas são constituídas apenas com base em seus interesses. No entanto, acredita-se que se houver um desacordo entre o apoiado e o apoiador, seria útil para este último tentar expressar sua opinião contrária às transações realizadas, para que no futuro não seja acusado de nenhuma forma.

Referências

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência:** impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/> Acesso em: 19 de março de 2023.
BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 de março de 2023.



O ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS E O DESAFIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO

Josiane Silva de Carvalho (UEM)

Introdução: A internet se tornou o principal meio de comunicação e informação da sociedade contemporânea, e está presente em várias atividades do cotidiano. A internet, principalmente as redes sociais, proporcionou aos usuários uma nova forma de interação social. Além de acessar informação, as redes sociais possibilitaram ao usuário comum postar mensagens e expressar suas opiniões livremente, porém, facilitou a disseminação de conteúdos anônimos e o cometimento de abusos.

Desenvolvimento: Atualmente a Internet é o meio de transmissão de dados mais utilizado no mundo, pois atinge uma escala global de proporções inimagináveis, tornou-se, no decorrer do tempo, essencial ao nosso cotidiano, transformando a forma que as sociedades se relacionam, comunicam e comercializam. Da mesma forma que a internet, principalmente as redes sociais, expandiu as possibilidades de interação entre os indivíduos, também facilitou a disseminação de conteúdos anônimos, com a finalidade, muitas vezes, de manipular a opinião pública, espalhando notícias falsas ou boatos. O anonimato na internet, principalmente nas redes sociais, torna mais complicada a responsabilização dos responsáveis pela desinformação (SORJ, 2022). Nesse sentido, também André Faustino (2019, p.11) explica como o exercício de um dos direitos fundamentais que é a liberdade de expressão, exercido principalmente nas redes sociais, pode se revelar danoso quando expressado de forma anônima, servindo desse modo para o cometimento de abusos de direitos que se exteriorizam por meio de discursos de ódio ou fake News. O ideário de liberdade que o ambiente da internet proporciona, principalmente com a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, associado à possibilidade de anonimato, criam a falsa sensação de ausência de responsabilidade pelos atos lá cometidos e encoraja certos usuários a adotar condutas que não seriam adotadas caso fossem identificados, como a propagação de mentiras, discurso de ódio, discursos de cunho racista, difamação, calúnia, entre outros (FAUSTINO, 2019, p.120) Com a expansão do número de usuários conectados ao ambiente virtual, assim como a possibilidade desse usuário criar um perfil pelo qual ele deseja se apresentar aos demais, por meio de perfil falso ou anônimo, tornou o ciberespaço palco de danos e crimes de difícil reparação tendo em vista a dificuldade do ofendido em identificar o agressor. Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2021, p. 265) explica que um dos maiores desafios na tutela da pessoa humana na internet está em identificar o causador do dano, tendo em vista que o ofendido não possui, de imediato, meios para identificar quem lhe causou danos. Desse modo, a sensação de liberdade aliado a possibilidade de se manter anônimo nas redes, seja, por exemplo, por meio da criação de perfil falso, possibilita o cometimento de vários tipos de danos em que nem sempre o ofendido terá a possibilidade de identificar o autor da lesão, sendo dessa forma a necessidade demandar a responsabilidade de fato a quem tem recursos técnicos para esse tipo de identificação que será o provedor de internet.

Conclusão: A internet, principalmente as redes sociais, é um ambiente de intensa interação social. As redes sociais possibilitaram a inclusão do usuário comum de tal modo que além de receptor tornou-se emissor de conteúdos. A sensação de liberdade que o ambiente virtual trouxe aliado ao anonimato e a dificuldade de identificação do autor do dano, criaram a falsa sensação de impunidade, fato que deve ser combatido através de medidas punitivas mais assertivas com o fim de não deixar a vítima do dano desprotegida.

Referências

FAUSTINO, André. **Fake News: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Paulo: Ed. Lura, 2019.

SORJ, Bernardo; et al. **Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão**. São Paulo: Plataforma democrática: Fundação FHC: Centro Edelstein, 2018. Disponível em http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/Sobrevivendo_nas_redes.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Giselda Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



DIREITO A CIDADE E ESTRATÉGIAS DE USO DE ELEMENTOS HOSTIS NA ARQUITETURA URBANA EM MARINGÁ

Josivaldo Souza Reis (UEM)

Introdução: O estudo apresentado discute as estratégias de uso dos elementos hostis na arquitetura urbana enquanto componente que viola o direito à cidade, pois, se caracterizam por construção de barreiras e obstáculos para os grupos populacionais que vivem na cidade, pessoas em situação de rua ou pessoas que sobrevivem na e da rua. A discussão é cotejada frente a necessidade de efetivação do direito à cidade a partir da sua função social no âmbito nacional e local.

Desenvolvimento: As estratégias de uso de elementos hostis na arquitetura urbana promovem a segregação socioespacial dos “indesejáveis” dos espaços residuais constituídos de bancos de praças, fachadas de lojas, instituições bancárias, prédios privados e públicos, viadutos, túneis, dentre outros. O uso de elementos hostis na arquitetura urbana representa o controle dos espaços que deveriam ser públicos, mas, sob os interesses das classes dominantes tornam-se privados. Rampasi e Oldoni (2020) afirmam que: “arquitetura hostil é desumana, caracterizada por artefatos implantados ou construídos para ocupar vãos das cidades e edificações. Essa prática desconsidera o direito coletivo à cidade e cada vez mais se prolifera pelo mundo [...]” (RAMPASI; OLDONI, 2020, p. 391). A discussão sobre as estratégias do uso de elementos hostis na arquitetura urbana tornou-se ainda mais relevante no cenário nacional à partir das intervenções do padre Júlio Lancellotti da paróquia da pastoral da pessoa em situação de rua da cidade de São Paulo que, constantemente, denuncia as práticas higienistas, aporofóbicas e de segregação socioespacial contra a população em situação de rua, “desenha-se um projeto social de exclusão e de controle social, entre várias outras formas, pelo recurso de construções hostis” (LEUTCHUK DE CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2021, p. 2). Outro viés que pode ser observado é que essas práticas significam, também, ações higienistas, haja vista que se busca afastar a população em situação de rua ou os transeuntes que perambulam pelas ruas das cidades em busca de sobrevivência, pois a classe dominante tenciona a construção da cidade para os seus interesses, conforme afirma David Harvey (2014) a cidade se destina “a uma pequena elite política e econômica com condições de moldar a cidade cada vez mais segundo suas necessidades particulares e seus mais profundos desejos” (HARVEY, 2014, p. 63). Em virtude das estratégias de uso dos elementos hostis na arquitetura urbana foi aprovada e promulgada pelo congresso nacional a Lei nº 14.489/2022, intitulada Lei Padre Júlio Lancellotti em vigor em todo o território brasileiro. Essa lei alterou o inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257 e, entre outros pontos, estabeleceu a vedação do uso de técnicas dos elementos hostis na arquitetura urbana em espaços livres de uso público “art. 2º, XX [...] vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (NR)”. Em Maringá também são encontradas estratégias do uso dos elementos hostis na arquitetura urbana. Frente a essa constatação, no ano de 2022, foi apresentado, no legislativo municipal de Maringá, o projeto de Lei nº 16.389/2022, da Vereadora professora Ana Lúcia que versava sobre a proibição das estratégias do uso dos elementos hostis na arquitetura urbana, entretanto, após forte pressão dos segmentos elitizados da sociedade maringaense o projeto de Lei foi rejeitado pelos vereadores e foi arquivado. Em que pese a rejeição ao supracitado projeto de Lei, é importante destacar que a Lei nº 14.489/2022, intitulada Lei Padre Júlio Lancellotti, tem abrangência nacional e, portanto, é de aplicação obrigatória, todavia, destaca-se que ao se rejeitar, em âmbito local, a vedação ao uso dos elementos hostis, se expôs o caráter segregacionista de uma parcela da sociedade maringaense edificado e conservado desde a sua constituição inicial, em que há o realojamento da pobreza dos segmentos “indesejáveis” para as bordas da cidade ou para cidades conurbadas (REIS, 2017).

Conclusão: Discutiu-se o direito à cidade e as estratégias de uso de elementos hostis na arquitetura urbana e seus efeitos negativos na efetivação do direito coletivo e função social da cidade, realidade cotejada a nível de Brasil e em Maringá. A Lei nº 10.257/01 é um marco quanto à função social das cidades e cristalizou o direito à cidade, todavia a sua efetivação, após duas décadas, ainda é desafiadora frente às práticas segregacionistas, sobretudo, contra a população em situação de rua.

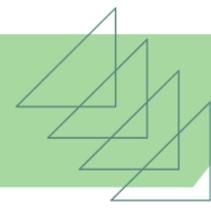
Referências

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEUTCHUK DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita; STUMPF, Glaucé; GROSS, Jacson. Insensibilidade e estranhamento nas cidades: o poder simbólico da arquitetura hostil. **Educação por escrito**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 1 -11, jan-dez. 2022.

RAMPASI, Natalia de Lara; OLDONI, Sirlei Maria. Cidade para quem? Uma análise da arquitetura hostil e sua influência no espaço urbano. **Revista Thêma et Scientia**, Cascavel, v. 10, n. 2E, p. 385-406, jul./dez. 2020.

REIS, Josivaldo Souza. **Realojamento da pobreza: interface da segregação socioespacial na produção da cidade de Maringá à luz conceitual marxista do valor-de-troca**. 2017. 162f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UEM, Maringá.



RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Leonardo Tavares de Lima (UEM)

Pietra Roberta Silvestrini (UEM)

Introdução: A Responsabilidade Civil aborda o dever de reparação de danos causados à vítima, assim, a agressão a um interesse particular obriga o infrator a compensar pecuniariamente aquele que foi agredido. Neste íterim, ao exercer determinada profissão, o indivíduo possui responsabilidades pelas atividades desenvolvidas, a exemplo do médico, que terá sua responsabilidade avaliada pela culpa proveniente de uma obrigação de meio.

Desenvolvimento: Segundo a autora Adélia Silva da Costa (COSTA, 1990, p. 17), a responsabilidade civil do médico é subjetiva, portanto é necessário provar a culpa no resultado danoso, e somente dessa forma ele deverá indenizar, como dispõe o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, essa indenização será proporcional aos danos que foram sofridos pelos pacientes. Nas palavras de Adélia, "essa culpa deve ser aferida em seu sentido lato, ou seja, culpa stricto sensu e dolo". O dolo ocorre quando o médico conduz a sua vontade com consciência ao fato que efetiva um fim antijurídico. A responsabilidade civil dos médicos possui três premissas, são elas: a culpa do agente, a presença de dano e o vínculo entre a conduta e o dano. Teresa Ancona Lopez Magalhães (MAGALHÃES, 1999, p. 18 e 19) propõe princípios com intuito de ajudar o juiz na investigação da culpa médica, ela discorre por exemplo: quando ocorrer uma lesão por consequência de diagnóstico errado, somente haverá culpa do médico se ele tiver cometido um erro grosseiro, bem como, será responsabilizado por cirurgias que resultaram em mutilação e perda da vida, se antes não tiver obtido anuência do paciente para a realização dessa. A mesma autorização é exigida em casos onde o tratamento iria deixar sequelas no paciente, exercendo culpa grave o médico que expor o paciente a um procedimento arriscado, sem antes atestar a exigência do seu uso. Outra informação relevante é que o médico deve trabalhar com uma margem de segurança, característico ao seu trabalho, situação que será analisada e levada em consideração. Além disso, Mariana Pretel (PRETEL, 2010) afirma que para configurar conduta culposa, aponta se fazer necessária a demonstração de que o médico não se utilizou dos ensinamentos corretos e métodos disponíveis da ciência médica na busca da cura.

Conclusão: Ante o exposto, pode-se concluir que a responsabilidade civil médica gera o dever de indenizar ao profissional que, diante da obrigação de meio estabelecida entre ele e seu cliente, age de maneira culposa, sendo tal conduta configurada pela imprudência, negligência ou imperícia, resultando em dano ao seu paciente. Assim, faz-se necessário que ao exercer sua profissão, o médico empregue conhecimentos técnicos adequados para cada caso, informando claramente seus pacientes sobre possíveis riscos dos tratamentos, procedimentos cirúrgicos e medicamentos indicados, além de obter autorização do paciente para a prática de determinadas condutas, quando se fizerem necessárias.

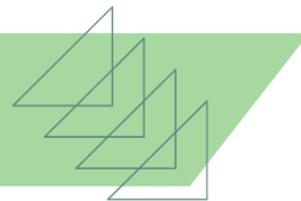
Referências

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> acesso em: 18 de Março de 2023.

DA COSTA, Adélia Silva. **Responsabilidade Civil Médica**. 1990.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. **O dano estético**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

PRETEL, Mariana. Da responsabilidade civil do médico - a culpa e o dever de informação. **OAB Santo Anastácio**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>> acesso em: 18 de Março de 2023.



AS ESPÉCIES DE DANO SOB O ENFOQUE DA PRÁTICA DA TORTURA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Maria Rita Dias Pereira (UEM)

Introdução: O presente trabalho tem como escopo analisar a tortura praticada pelo aparato estatal sob a ótica da responsabilidade do Estado pela prática da tortura para além da esfera penal, compreendendo o dano causado pela tortura à vítima e a respectiva extensão do dano, de forma que, seja possível delimitar o bem jurídico atingido e as espécies de dano indenizáveis pela sua prática.

Desenvolvimento: O sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos consagrou ao longo do século XX a proibição da tortura, a fim de prevenir e punir sua prática. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o cenário internacional, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, reafirmou a proibição da tortura em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei de nº Lei nº 9.455/97, que criminalizou a tortura no Brasil. Não obstante, a tortura ainda é uma realidade no Brasil, praticada principalmente em abordagens policiais, detenções, presídios, unidades prisionais e centros de detenção. O Relatório Anual da ONG *Human Rights Watch* (HRW) apresentado no ano de 2015 apresentou que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu, entre janeiro de 2012 e junho de 2014, 5.431 denúncias de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante referentes principalmente a abusos em presídios, cadeias públicas, delegacias de polícia ou que operam como unidades prisionais e unidades de medida socioeducativa (HRW, 2015). O artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Civil estabeleceram que a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa. Nesse sentido, Tartuce explica que: "(...) trata-se de responsabilidade objetiva, não se discutindo sequer se houve culpa do funcionário, agente ou preposto do Poder Público." (TARTUCE, 2019, p. 515). Portanto, partindo dos pressupostos clássicos do dever de indenizar, deve-se comprovar a ação ou omissão do agente estatal que praticou a tortura, o nexo de causalidade e o dano causado à vítima. No que tange às espécies de dano, como Kehl apresenta "A tortura refaz o dualismo corpo/mente, ou corpo/espírito, porque a condição do corpo entregue ao arbítrio e à crueldade do outro *separa o corpo e o sujeito*." (KEHL, 2010, p. 131), de tal forma que, a tortura ocasione danos tanto na esfera patrimonial quanto extrapatrimonial da vítima. Analisando o dano extrapatrimonial, a tortura, por si só, viola os aspectos mais íntimos do ser humano evidenciando significativas lesões aos direitos da personalidade, lesões estas que constituem o dano moral, conforme exposto por Tartuce (TARTUCE, 2019, p. 591). Do mesmo modo, o dano existencial resta caracterizado na prática da tortura ao atingir a própria identidade da vítima e causar traumas significativos que modificam sua qualidade de vida, adequando-se ao conceito de dano existencial exposto pela doutrina que compreende: "[...] por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. (SOARES, 2009, p. 11). Não se pode olvidar ainda que, dependendo do grau de tortura empregado a vítima, esta poderá sofrer modificação em seu aspecto físico e corporal, gerando o dano estético. Por fim, o dano patrimonial se configura no dano emergente experimentado pela vítima da tortura com os gastos consequentes com seu tratamento médico, hospitalar e psicológico, além de outros prejuízos materiais que possam ser eventualmente verificados no caso concreto, nos termos do que dispõe o artigo 402, do Código Civil. Isto posto, é possível verificar que a responsabilidade civil do Estado, quando observada em relação a tortura, pode apresentar diversos vieses de acordo com as espécies de dano, a fim de que seja possível uma reparação de acordo com a extensão do dano causado à vítima.

Conclusão: Ao longo do presente trabalho foi possível observar o alcance da responsabilidade do Estado pela tortura praticada pelos seus agentes, compreendendo que sua responsabilidade civil é objetiva e que os danos causados pela tortura vão para além do dano moral, englobando também outros danos extrapatrimoniais como o dano existencial e o dano estético, bem como o dano patrimonial decorrente dos prejuízos efetivamente causados a vítima.

Referências:

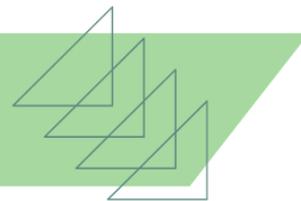
HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Relatório Mundial 2015:** Brasil. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/world-report-2015-brazil#3ea6cd>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

In: TROMBETTA, Lívia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. DANO EXISTENCIAL: a nova perspectiva no Direito Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, p. 205-242, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TELES (org.), Edson; SAFATLE (org.), Vladimir. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS NO BRASIL

Marielle Campos de Souza (UEM)

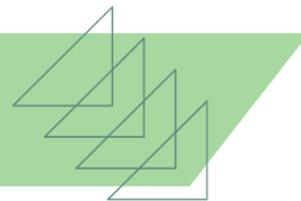
Introdução: O tema principal desse resumo é o regime de responsabilidade civil dos agentes (controlador e operador) escolhido pela LGPD. Observar-se que parte da doutrina entende que impera na Lei o regime da responsabilidade subjetiva e outra parte entende que seria o da responsabilidade objetiva. Por fim, será investigado, a partir da bibliografia e do estudo das disposições legais se houve a inauguração de um novo regime de responsabilidade civil.

Desenvolvimento: A LGPD estabelece duas hipóteses de responsabilização sob a noção ampla de tratamento irregular que vão dar ensejo à obrigação de indenizar dos agentes de tratamento de dados, no caso de violação de normas jurídicas ou violação de normas técnicas. De acordo com a corrente subjetivista, o silêncio do legislador na previsão direta da responsabilidade civil objetiva, inseriria como regra geral a responsabilidade subjetiva; isto é, para afastar o pressuposto da culpa, a conduta deveria estar prevista em lei ou importar em atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil (GONDIM, 2021). Além disso, a corrente subjetivista aponta para a parte final do art. 42, que alude ao dano causado “em violação à legislação de proteção de dados pessoais”, expressão que sugeriria uma responsabilidade fundada na violação de deveres jurídicos (culpa normativa). Nesse sentido, se a culpa traduz a violação a um dever jurídico, a referência do aludido artigo a uma responsabilidade pela violação da legislação demonstraria a consagração da responsabilidade subjetiva pela LGPD. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva desloca-se da noção da culpa para a ideia do risco, os defensores dessa corrente entendem que a LGPD possui como um de seus principais fundamentos a mitigação do risco, ligado de forma intrínseca ao tratamento dos dados, vinculando a obrigação de reparação do dano ao exercício da atividade dos agentes de tratamento de dados (MENDES; DONEDA, 2018). O posicionamento dessa corrente também está exemplificado na pessoa do professor Leonardo Henrique de Carvalho Ventura (2018), indicando que, referente ao regime adequado, a responsabilização seria de caráter objetivo, visto que está expresso de forma clara no parágrafo único do art. 927 do CC, que o causador do dano fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa nos casos em que a atividade desenvolvida pelo autor implicar, pela natureza da atividade e risco a direitos de outrem. À vista disso, é imprescindível que a discussão vá além da dualidade do regime jurídico de responsabilidade civil, a fim de determinar a regra geral prevista na Lei. A união da responsabilização dos agentes ao princípio de prestação de contas demonstra um novo sistema de responsabilidade previsto pela LGPD, pautado nos arts. 42 a 46 da Lei, mostra-se especialíssimo, uma vez que prevê a necessidade de demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados, bem como a eficácia dessas medidas (MORAES; QUEIROZ, 2019). O legislador, dessa forma, busca prevenir e evitar a ocorrência de tais danos, determinando às empresas que ajam proativamente na sua prevenção, por meio da identificação dos riscos e da escolha das medidas apropriadas para sua mitigação. De acordo com Maria Moraes e João Queiroz (2019), pode-se concluir que as características inerentes deste regime especial se manifesta, principalmente, na regulação detalhada das obrigações comportamentais dos agentes de tratamento, com foco voltado ao gerenciamento de riscos, especialmente relacionado ao uso da inovação tecnológica, adaptando às especificidades da atividade de processamento de dados pessoais e aos requisitos de proteção que ele apresenta. Diante disso, criou-se um modelo de responsabilização civil que vai além da responsabilidade dos agentes, tendo-se em vista, especialmente, evitar danos aos titulares dos dados.

Conclusão: O presente estudo buscou demonstrar que, diante da análise mais abrangente e minuciosa da legislação, bem como de seu princípio da responsabilização e prestação de contas, foi possível observar a inauguração de um novo regime de responsabilidade civil adotado pela Lei, o regime da responsabilidade proativa, que se mostra em harmonia com o atual cenário brasileiro e eficiente diante dos novos desafios encarados pela sociedade.

Referências:

- GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 19–34, 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 555-587. nov. 2018.
- MORAES, Maria; QUEIROZ, João. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa**: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. 3. ed. Rio de Janeiro: Cadernos Adenauer, 2019. Cap. 6. p. 113-136.
- VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5636, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68966>.



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PLANOS DE SAÚDE POR ERRO MÉDICO

Mateus Donato Bastos Rocha (UEM)

Rodrigo Tavares Silva (UEM)

Introdução: Os planos de saúde são um dos meios utilizados pela população para garantir que em um momento de necessidade, terão acesso aos profissionais e tratamentos necessários. Assim, é importante verificar se o beneficiário do plano de saúde possui capacidade de pleitear reparação em face do plano de saúde por danos causados por erro médico.

Desenvolvimento: Saúde suplementar é a prestação de serviços de saúde realizada fora do âmbito do Sistema Único de Saúde, vinculada a um sistema organizado de intermediação mediante pessoas jurídicas especializadas. O plano de saúde é uma modalidade contratual que visa a cobertura de custos assistenciais, por meio do acesso a serviços e atendimento com livre escolha, de profissionais integrantes ou não de rede credenciada a ser paga de maneira parcial ou integral por operadora de planos de saúde, ou ainda reembolsada. Para verificar a responsabilidade dos planos de saúde, foi analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a análise dos fundamentos consignados nas decisões judiciais, inclusive o entendimento acerca das operadoras de autogestão. Assim, a análise é feita sobre a relação entre os diferentes participantes relacionados aos planos de saúde, os beneficiários, prestadores e operadoras dos planos. Na relação entre um plano de saúde, entendidos como aqueles que possuem uma rede de estabelecimentos e profissionais credenciados disponíveis ao beneficiário para que faça a escolha de qual utilizar os serviços, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento pacificado é no sentido de que há responsabilidade solidária e objetiva da operadora de seguros de saúde por ato do profissional conveniado prestador de serviço, pois fica a operadora caracterizada como fornecedora de serviço, integrando a cadeia de consumo que detém responsabilidade perante o consumidor. Assim, subsistirá responsabilidade solidária entre o plano de saúde e todos os prestadores de serviços da cadeia credenciada, nos termos da legislação consumerista. No entanto, a situação é diferente para as operadoras de planos de saúde de autogestão. Para fim de esclarecimento, o mencionado tipo de plano de saúde é identificado pelo oferecimento de assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, aos seus beneficiários. Para possuir esta condição, a pessoa deve possuir vínculo empregatício ou estatutário com a entidade instituidora da operadora, ou ainda ser integrante de uma categoria profissional específica, associados ou associados de seu instituidor. Em razão dessas características diferenciadas do plano de saúde de autogestão, em especial a ausência de oferta ao mercado e inexistência de finalidade lucrativa, foi editada a Súmula 608 do STJ, que afasta a incidência da legislação consumerista nessas relações: “Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo aos administrados por entidades de autogestão”. Com o afastamento da incidência do CDC nas relações com plano de saúde de autogestão, houveram decisões monocráticas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça afastando a solidariedade deste tipo de plano quando há dano causado por atos dos prestadores dos serviços de saúde, citando, inclusive, que não há relação de subordinação com este profissional, provavelmente, visando o afastamento da incidência dos artigos 932 e 933, do Código Civil, que prevê a responsabilidade do empregador pelos atos do empregado. O precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à responsabilidade solidária dos planos de saúde organizados como cooperativa de trabalho médico, é no sentido de que estes respondem solidariamente no caso de dano causado por erro médico, pois houve a prévia avaliação e escolha para integrar o profissional causador do dano no quadro de prestadores credenciados disponíveis aos beneficiários do plano.

Conclusão: Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que os planos de saúde, em geral, possuem responsabilidade solidária pelos danos causados pelos prestadores de serviços credenciados, sendo considerados fornecedores de serviço e integrante da cadeia de consumo. No entanto, tal solidariedade não é aplicável aos planos de autogestão, uma vez que há afastamento da legislação consumerista.

Referências:

LOPES, Bárbara Amanda. Responsabilidade Civil dos Planos de Saúde por erro de Médico Credenciado. **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 2, p. 254-271, mai./ago., 2018.

SCHULMAN, Gabriel. Responsabilidade Civil dos Planos de Saúde e suas nuances. **Revista IBERC**, v. 5, n. 2, p. 220-246, 2022.

STJ. **AREsp n. 1801847**. Decisão Monocrática. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 02/12/2021

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 608**, DJE 17/04/2018.



RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Natanael Tobias Campos da Silva (UEM)

Introdução: A responsabilidade civil ambiental, implica na obrigação de recuperar o dano causado ao meio ambiente, é uma responsabilidade objetiva, isto é, não há que se provar culpa do poluidor, apenas comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre a conduta do poluidor e o dano

Desenvolvimento: A lei 6.938/81 também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe importantes mudanças em relação a responsabilidade civil no Brasil, no artigo 14, ficou definida a responsabilidade objetiva de quem praticar um ato danoso contra o meio ambiente: “Art 14 – (...) – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor **ação de responsabilidade civil e criminal**, por danos causados ao meio ambiente. ”Para Sergio Cavalieri Filho a reponsabilidade pelos danos contra o meio ambiente é fundada no Risco Integral, a qual não se admite, as excludentes do nexo Causal, e na sua obra Cavalieri Filho (2008, p.145) diz: “Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélon Nery Jr. (Justitia126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior [ou ainda a culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro] como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante”.Para Maria Helena Diniz trata-se do reconhecimento sem culpa, segundo prisma da Teoria do risco criado, como diz na sua obra (DINIZ, 2005, p. 594): “Sua culpa nem sempre poderia ser demonstrada, a Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, e a jurisprudência têm-se firmado pela responsabilidade objetiva baseada no risco, ante a fatalidade da sujeição dos lesados ao dano ecológico, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa do lesante, que somente poderá alegar em sua defesa: negação da atividade poluidora e inexistência do dano. Assim, a empresa privada deverá reparar todas as vítimas pelo prejuízo decorrente de seu funcionamento, desde que haja, obviamente, liame de causalidade entre o dano e a atividade do sujeito passivo da obrigação ressarcitória.” Com isso, se criou o princípio do poluidor-pagado que é um principio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes dos custos sociais da sua atividade, com isso dispõe Édis Milaré (MILARÉ, 2007, p.897) que: Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento - ou mesmo a mera existência - de uma determinada atividade humana. Trata-se, a bem ver, de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculando a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.

Conclusão: O Direito Ambiental é relativamente novo no Brasil, porém se tem avançado muito na questão da responsabilidade civil, colocando como objetiva, e forçando ao poluidor a arcar com as custas dos seus danos, pois o meio ambiente é coletivo, e todos tem que se responsabilizar pelos prejuízos a ele causados.

Referências

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**.8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 19ª ed. 2005.
MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIEGO BIANCHI DE OLIVEIRA
KENZA BORGES SENGIK
(ORG.)



CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CADERNOS DE RESUMOS DA I
JORNADA DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO CURSO DE DIREITO DA UEM.

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque
Verde, Belém - PA, 66635-110

